UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

CAMILA CARDOSO TAKANO

IMPACTOS DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) NAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS: reflexos da violação ao direito à desconexão

São Cristóvão (SE)

2020

CAMILA CARDOSO TAKANO

IMPACTOS DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) NAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS: reflexos da violação ao direito à desconexão

Dissertação como requisito para a obtenção do Título de Mestre pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe; Área de Concentração: Constitucionalização do Direito; Linha de Pesquisa: Processo de constitucionalização dos direitos e cidadania: aspectos teóricos e metodológicos.

Orientador: Professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva.

São Cristóvão (SE)

2020

CAMILA CARDOSO TAKANO

IMPACTOS DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) NAS RELAÇÕES EMPREGATÍCIAS: reflexos da violação ao direito à desconexão

Defesa da Dissertação de Mestrado, orientada pelo Professor Doutor Lucas Gonçalves da Silva, apresentada à banca examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe, em ____ de _____ de 20___.

BANCA EXAMINADORA

_____

Orientador: Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva
Universidade Federal de Sergipe (UFS)

_____

1º Examinador: Prof. Dr. Domingos Sávio Zainaghi
Centro Universitário Fieo (UNIFIEO)

_____

2º Examinador: Prof. Dr. Manoel Jorge e Silva Neto
Universidade Federal da Bahia (UFBA)

Aos meus pais, minha base.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida e pela oportunidade maravilhosa de aprender mais a cada dia.

Aos meus pais, Celso e Edméa, pelo amor incondicional. Sem vocês nada seria possível.

As minhas irmãs, Erika e Carol, melhores amigas. Sou grata todos os dias por tê-las ao meu lado na caminhada terrena. Obrigada por me presentearem com a chegada de Beatriz e Joana, meus amores incondicionais.

Ao Antônio pelo amor e apoio durante a realização deste mestrado.

Ao meu orientador professor Dr. Lucas Gonçalves da Silva por todo incentivo durante esta jornada. Obrigada por me guiar pelo caminho certo.

Aos professores do PRODIR pelas valiosas lições acadêmicas.

Aos colegas do mestrado por partilharem ideias e discussões acadêmicas essenciais nesta trajetória.

Às queridas amigas que encontrei ao longo desta jornada, Alessandra e Glória, verdadeiros presentes que o mestrado me deu e que levarei sempre comigo. Obrigada por tornarem esta caminhada mais leve e divertida.

A toda equipe da 1ª Vara do Trabalho de Aracaju pelo apoio. Vocês são meus exemplos de comprometimento, profissionalismo e união.

“Amais vossa vida? Então, não desperdiçais tempo, pois essa é a matéria da qual a vida é feita.”

Benjamin Franklin.

RESUMO

Através de uma concepção histórica, especialmente a partir das últimas décadas do século XX, verifica-se que as sociedades vêm passando por inúmeras transformações na era digital. Tais mudanças reverberam nos direitos fundamentais dos trabalhadores e nas respectivas relações empregatícias modernas. Nesse sentido, a presente dissertação tem como escopo analisar o direito à desconexão diante da sociedade da informação. Para tanto, a pesquisa faz uma análise crítica acerca do direito à desconexão em diversas perspectivas: no tocante ao novo direito de segunda dimensão, em relação às novas formas laborais instituídas na contemporaneidade, no que tange à normatização do referido instituto, na seara da violação à desconexão, e no campo da indenização por dano existencial como forma de solução reparatória integral. No transcorrer deste trabalho, as abordagens são analisadas em cotejo com as recentes jurisprudências dos E. Tribunais Regionais do Trabalho, bem como do C. Tribunal Superior do Trabalho. A metodologia utilizada foi a dedutiva, majoritariamente, baseada na revisão bibliográfica e na análise de instrumentos normativos, com respaldo na jurisprudência nacional.

Palavras-chave: Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC); Direito à desconexão; Relações de emprego; Sociedade da informação; Dano existencial.

ABSTRACT

Through a historical conception, especially from the last decades of the 20th century, it can be seen that societies have been going through countless transformations in the digital era. These changes have reverberated in the fundamental rights of workers and in their modern employment relations. In this sense, the present dissertation aims to analyze the right to disconnection in the face of the information society. For this purpose, the research makes a critical analysis about the right to disconnection in several perspectives: regarding the new second dimension right, in relation to the new labor forms instituted in the contemporaneity, regarding the normatization of the referred institute, in the case of the violation of the disconnection, and in the field of the compensation for existential damage as a form of integral reparatory solution. In the course of this work, the approaches are analyzed in comparison with the recent jurisprudence of the E. Regional Labor Courts, as well as the C. Superior Labor Court. The methodology used was deductive, mostly, based on bibliographic review and analysis of normative instruments, supported by national jurisprudence.

Keywords: Information and Communication Technology (ICT); Right to disconnection; Employment relations; Information society; Existential damage.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIRR – Agravo de Instrumento em Recurso de Revista

Bitnet – Because It's Time Network

Cetic.br – Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e Comunicação

CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil

CC/02 – Código Civil de 2002

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DCC – Departamento de Ciências da Computação

DJ – Data de Julgamento

FAPESP – Fundações de Pesquisa do Estado de São Paulo

IA – Inteligência Artificial

IBM – *Internacional Business Machines*

JK – Juscelino Kubitschek

LNCC – Laboratório Nacional de Computação Científica

MCT – Ministério da Ciência e Tecnologia

MCTIC – Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

OIT – Organização Internacional do Trabalho

RNP – Rede Nacional de Pesquisa

RR – Recurso de Revista

RV – Realidade Virtual

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TI – Tecnologia da informação

TIC – Tecnologias de informação e comunicação

TST – Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO 11

2 – TECNOLOGIA, TRABALHO E A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE 16
2.1 – Tecnologia, globalização e sociedade em rede 16
2.2 – Introdução das novas tecnologias no Brasil 25
2.3 – A importância histórica da atividade laboral 29

3 – O NOVO DIREITO FUNDAMENTAL 37
3.1 – Dos paradigmas constitucionais de Estado ao novo modelo consolidado na sociedade da informação 37
3.2 – A desconexão como um direito de segunda dimensão 46

4 – O DIREITO À DESCONEXÃO E O ADVENTO DAS TIC 57
4.1 – Uso dos meios telemáticos e informatizados no trabalho 57
4.2 – As novas formas de trabalho na era digital 62
4.3 – Possíveis contradições acerca do direito à desconexão 67
4.4 – Normatização 70
4.4.1 – A desconexão no ordenamento jurídico brasileiro 72
4.4.2 – Direito à desconexão *versus* Horas Extraordinárias 82
4.4.3 – Tecnossubordinação e sobrejornada 87

5 – O RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À DESCONEXÃO COMO FORMA DE SOLUÇAO REPARATÓRIA 94
5.1 – Do dano existencial na relação empregatícia 96
5.2 – Da indenização como forma de solução reparatória 103
5.3 – Entendimento jurisprudencial brasileiro 111

CONSIDERAÇÕES FINAIS 124

REFERÊNCIAS 131

1 – INTRODUÇÃO

A relevância da tecnologia para o processo de transformação da sociedade é notória. As tecnologias da informação e comunicação (TIC) são elementos da era globalizada fundamentais para a construção e evolução dos indivíduos, do corpo social, da Administração Pública e de instituições privadas.

Nesse viés, destaca-se a importância do labor como fator primordial para elaboração das tecnologias. Constrói-se, no presente estudo, uma linha de raciocínio sobre a importância histórica da atividade laboral com o objetivo de demonstrar como ela proporcionou, e ainda o faz, transformações significativas na sociedade.

O processo de constitucionalização do Direito do Trabalho inseriu importantes regras trabalhistas nas Constituições dos Estados Democráticos. No Brasil, foi com a promulgação da Constituição de 1988 que se consolidou "um real Direito Constitucional do Trabalho".[1] Com isso, o Direito do Trabalho passou a cumprir um papel essencial na economia e na sociedade ao destacar a função da pessoa humana trabalhadora na ordem jurídica.

Para Godinho, a relação de emprego compõe o núcleo do ramo jurídico trabalhista.[2] Devido à tamanha relevância das relações empregatícias estabelecidas nas sociedades contemporâneas e sob o enfoque objetivista de leitura do Direito do

---

[1] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 64-67.

[2] "Não obstante esse caráter de mera espécie do gênero a que se filia, a relação de emprego tem a particularidade de também se constituir, do ponto de vista econômico-social, **na modalidade mais relevante de pactuação de prestação de trabalho existente nos últimos duzentos anos**, desde a instauração do sistema econômico contemporâneo, o capitalismo. **Essa relevância socioeconômica e a singularidade de sua dinâmica jurídica conduziram a que se estruturasse em torno da relação de emprego um dos segmentos mais significativos do universo jurídico atual — o Direito do Trabalho**. [...] Passados duzentos anos do início de sua dominância no contexto socioeconômico do mundo ocidental, pode-se afirmar que **a relação empregatícia tornou-se a mais importante relação de trabalho existente no período**, quer sob a perspectiva econômico-social, quer sob a perspectiva jurídica. No primeiro plano, por se generalizar ao conjunto do mercado de trabalho, demarcando uma tendência expansionista voltada a submeter às suas regras a vasta maioria de fórmulas de utilização da força de trabalho na economia contemporânea. No segundo plano, por ter dado origem a um universo orgânico e sistematizado de regras, princípios e institutos jurídicos próprios e específicos, também com larga tendência de expansionismo — o Direito do Trabalho." (grifos nossos). Ibid., p. 334.

Trabalho, optou-se por centralizar as ideias naquela espécie do gênero relação de trabalho,[3] justificando-se, assim, a escolha por tal perspectiva no presente estudo.

De acordo com a vertente contratualista moderna, a relação de emprego possui natureza jurídica contratual, cujo objeto é uma obrigação de fazer prestada diretamente por uma pessoa de forma não eventual, onerosa, e subordinada.[4] Nela, a vontade é o elemento essencial e a liberdade é o elemento nuclear para distinguir o trabalho empregatício dos trabalhos escravistas e servis.[5]

As relações empregatícias estão em constante processo de transformação para adaptação aos novos conceitos e valores introduzidos ao contexto societário. Entretanto, com a introdução das TIC na seara trabalhista houve um aumento exponencial de produtividade. Inúmeras restrições foram impostas ao trabalhador, impedindo o seu desenvolvimento individual e social de forma integral.

O sistema capitalista da era globalizada, caracterizado pelo uso constante e progressivo das tecnologias, absorve um número exorbitante de informações. Isso exige, tanto da rede quanto dos indivíduos, permanente atualização para coleta da maior quantidade possível dos dados que surgem a todo instante. Como consequência no meio ocupacional, vislumbram-se jornadas cada vez mais extensas e exaustivas, principalmente quando há o mau uso dos meios telemáticos e informatizados.

É evidente que a relativização de mandamentos constitucionais, tais como o princípio da proteção ao trabalhador e a dignidade da pessoa humana, pode ser muito prejudicial ao empregado. Ela tem potencial para aumentar excessivamente a jornada de trabalho e gerar danos irreparáveis ao projeto de vida e às relações interpessoais do obreiro, causando-lhe graves danos existenciais.

A diminuição valorativa dos preceitos constitucionais ocorre devido ao crescente abuso mercadológico global em prol da tendência desenfreada pela busca

---

[3] Godinho explica que as relações estabelecidas no ramo do Direito do Trabalho são definidas sob três perspectivas: subjetiva, objetiva e mista. A primeira concretiza-se a partir do grupo de pessoas que fazem parte da relação estabelecida. Já a segunda perspectiva é definida de acordo com o conjunto de princípios e normas que regem a prestação do trabalho em caráter de subordinação. A terceira e última, por sua vez, é a junção das duas anteriores. O autor afirma que o enfoque objetivista é mais satisfatório que o subjetivo, “em face da circunstância de se construir desde a categoria jurídica essencial do Direito em questão: a relação empregatícia”. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 47-49.

[4] Ibid., p. 357-368.

[5] Ibid., p. 357-368.

da riqueza sem escopos. Verifica-se a necessidade de reavaliação das condutas no âmbito trabalhista para garantir tanto a dignidade do empregado quanto o progresso econômico da empresa.

Pautada pelos requisitos da onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e subordinação, a relação empregatícia está definida no artigo 3º da CLT. Instrumento normativo este que sempre foi alvo de críticas por salvaguardar os direitos dos trabalhadores brasileiros.

A pretexto de equilibrar as relações de emprego e o desenvolvimento empresarial, a reforma trabalhista entrou em contradição com o texto celetista ao excluir o teletrabalhador do capítulo referente à duração e controle da jornada laboral. Não obstante, as novas TIC garantem meios práticos e confiáveis para comedimento das atividades laborais exercidas pelo empregado. Além disso, o parágrafo único do artigo 6º da CLT, incluído pela Lei 12.551/11, equiparou os meios telemáticos e informatizados aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho, para fins de subordinação jurídica. A não contabilização do tempo de trabalho prestado ao empregador tende a facilitar a imposição de jornadas extenuantes e desumanas, comprometendo os períodos de descanso do trabalhador.

Na temática da presente dissertação, buscou-se discutir o novo direito à desconexão do empregado da era digital. Analisou-se, ainda, a possibilidade de indenização como uma forma de solução reparatória integral pelo dano existencial sofrido quando violado aquele direito.

Para responder as questões apresentadas, no capítulo 2 explanou-se acerca da origem e relevância das TIC para o processo de transformação da sociedade. Analisou-se também a constituição da chamada sociedade em rede na era globalizada, bem como a importância da internet para o progresso global. Introduziu-se o estudo sobre a importância histórica da atividade laboral**,** salientando-se a relevância do trabalho para a construção da tecnologia sob a ótica dos precedentes históricos.

Seguindo a parte teórica que estrutura o presente estudo, no terceiro capítulo apurou-se a trajetória do novo direito fundamental da era digital, observando-se a desconexão como um fenômeno emergente na sociedade em rede. Em seguida, conceituou-se o direito à desconexão, enquadrando-o como um direito fundamental

de 2ª dimensão.

No quarto capítulo examinou-se o uso dos meios telemáticos e informatizados no meio ambiente do trabalho, abordando as novas formas de labor da era digital. Refletiu-se sobre a existência de possíveis contradições em torno do direito à desconexão em meio à sociedade contemporânea. Buscou-se, ainda, a compreensão sobre a desconexão dentro do atual ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, introduziu-se um comparativo entre o direito à desconexão e o instituto das horas extraordinárias, haja vista que o problema atinente ao excesso de jornada é recorrente no âmbito das relações empregatícias.

Ainda no capítulo 4, explorou-se questões acerca da mobilidade, do controle e da sobrejornada no meio empregatício com o uso dos dispositivos e softwares tecnológicos. Nesse viés, criou-se um novo conceito para retratar a relação estabelecida entre empregado e empregador pautada pela subordinação digital, que foi denominado de tecnossubordinação no intuito de exprimir o fundamento lógico trazido pela incorporação das tecnologias na relação contratual de emprego.

Por fim, no quinto e último capítulo, investigou-se o reconhecimento do dano existencial como forma de solução reparatória integral à violação ao direito à desconexão do obreiro. Constatou-se que a fixação do quantum indenizatório se justifica na medida em que há obstrução do acesso à cultura, do convívio familiar e social, e do lazer conferidos ao empregado, resultando, com isso, na frustação ao projeto de vida e às relações interpressoais.

Assim, a questão central do trabalho abarca o estudo do direito à desconexão como um novo direito fundamental da sociedade da informação e o reconhecimento do dano existencial para fins de indenização ao empregado quando da violação àquele direito.

A fim de obter o resultado preestabelecido, utilizou-se na pesquisa principalmente o método científico dedutivo. Nesse viés, a partir de uma revisão bibliográfica sobre as TIC e as relações empregatícias, bem como sobre o direito à desconexão como um novo direito fundamental da sociedade da informação, propõe-se o reconhecimento do dano existencial decorrente da violação àquele direito, e a indenização como forma de solução reparatória integral pela lesão existencial sofrida pelo empregado.

Como técnica de pesquisa optou-se pela teórica, a partir de um arsenal

bibliográfico, bem como do estudo de casos na atual jurisprudência trabalhista brasileira, elementos esses essenciais para demonstração da necessidade do presente estudo no âmbito de incidência das normas analisadas.

2 – TECNOLOGIA, TRABALHO E A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE

As transformações ocorridas no mundo, especialmente durante as três últimas décadas, foram extremamente significativas devido à influência das tecnologias. A modernização tecnológica proporcionou modificações na esfera individual e coletiva. Nesse aspecto, o direito deve adequar-se ao novo cenário concebido no intuito de formar um arcabouço normativo protetivo que contemple ao máximo as situações jurídicas emergentes.

Os avanços trazidos pelas novas tecnologias refletiram em diversas áreas, tais como medicina, educação, engenharia, comunicação, economia e no ambiente laboral. Inúmeros benefícios surgiram em múltiplas esferas. Por outro lado, os riscos daí advindos precisam de assimilação para que possam ser atenuados.

As TIC podem causar grandes impactos se utilizadas de maneira inadequada, especialmente nas relações empregatícias devido à subordinação jurídica existente, tornando o empregado a parte mais vulnerável. Corrobora-se, com isso, a necessidade de ponderação quando da aplicação da ciência da inovação no âmbito das relações de emprego.

Isto posto, torna-se necessária a pré-compreensão acerca do instituto da tecnologia e da globalização para esclarecimento sobre o processo de transformação digital do direito e suas nuances sociais.

2.1 – Tecnologia, globalização e sociedade em rede

Desde a década de 1990, a tecnologia vem conquistando um espaço sólido nas sociedades. Na contemporaneidade, a sua utilização tornou-se habitual e necessária.

O desenvolvimento tecnológico acelerado tem proporcionado mudanças cada vez mais relevantes para a coletividade. As sociedades tornaram-se mais independentes e os movimentos sociais ganharam mais força e visibilidade. Nesse viés, houve a democratização do acesso a todo tipo de informação com o uso das novas TIC.

Governos modernizaram-se e aprimoraram seus sistemas de autogestão, com reflexos na seara regional e internacional. Empresas adquiriram maior

autonomia para administrar seus negócios e disseminar seus produtos e serviços.

Para Renato dos Santos Veloso, a definição de tecnologia pode ser aplicada "*a tudo aquilo que, não existindo na natureza, o ser humano inventa,"* seja para ampliar seus poderes, para facilitar o trabalho ou para transpor limites físicos, auxiliando no cotidiano.[6] O autor esclarece que a tecnologia pode ser um instrumento ou uma ferramenta tangível, mas também um elemento abstrato, tal como um procedimento, um método ou uma técnica.[7]

Ao final do século XX, a humanidade vivenciou um intervalo de mudanças culturais marcado por um novo paradigma tecnológico organizado em torno da Tecnologia da Informação (TI).[8] Durante as três últimas décadas daquele século, ocorreram importantes avanços tecnológicos em diversas searas. No âmbito das relações de emprego, os processos produtivos intensificaram-se e as jornadas laborais, como consequência, tornaram-se mais extensas.

A história das revoluções tecnológicas demonstra seu vigoroso ingresso em todos os setores da atividade humana.[9] Nesse viés, a TI enquadra-se como a principal fonte para o processo evolutivo da sociedade contemporânea, da mesma forma que a energia foi essencial para a Revolução Industrial do século XVIII.

O avanço tecnológico é visto como uma consequência do processo de desenvolvimento das forças produtivas da sociedade. Nesse sentido, o trabalho pode ser vislumbrado como o fator responsável pela construção de todo aparato tecnológico, conforme será estudado mais à frente no tópico "**2.3 – A importância histórica atividade laboral**".

Sob esse aspecto, Vieira Pinto conceitua tecnologia a partir de quatro significados.[10] O primeiro deles relaciona tecnologia à ciência e ao estudo das técnicas, sendo o conceito base para compreensão dos demais. O segundo significado, por sua vez, vincula tecnologia ao conceito puro e simples de técnica. É o uso mais habitual e popular da palavra, porém, a equivalência entre tais termos

---

[6] VELOSO, Renato dos Santos. **Tecnologias da Informação e da Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

[7] Ibid.

[8] Entre as TI, Castells inclui todo o conjunto de tecnologias formado pela microeletrônica, pela computação, pelas telecomunicações, pela optoeletrônica e pela engenharia genética. CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 87.

[9] Ibid., p. 88.

[10] VIEIRA PINTO, Álvaro. **O Conceito de Tecnologia**. v. 1. 2v. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, p. 219-220.

recebe críticas por provocar confusões quando da análise de problemas sociológicos e filosóficos.[11] Já o terceiro sentido, entende por tecnologia o conjunto de técnicas que uma sociedade possui.[12] Por fim, o quarto conceito trazido pelo autor une tecnologia à ideologia da técnica, onde técnica descreve o ato produtivo em si mesmo e tecnologia refere-se à ciência da técnica.[13]

Vive-se em um mundo que se tornou essencialmente digital, segundo Negroponte.[14] Nesse sentido, o cientista americano descreveu a internet como o agente principal responsável por toda mudança ocorrida no âmbito tecnológico. Justificou tal afirmação ao atribuir à rede global a característica da onipresença, bem como pela ausência de um comando central para o funcionamento da rede.[15] Com isso, a invenção da internet foi o bastante para que ela se desenvolvesse, aumentando seu potencial e alcance no decurso do tempo.

Ao final da década de 1960, uma rede de computadores foi desenvolvida pela ARPA (Agência de Projetos de Pesquisa Avançada)[16] que se baseou na transmissão de telecomunicações de forma flexível e descentralizada. Denominada Arpanet, buscou-se conectar essa nova rede a outras redes preexistentes, visando à proteção das informações militares. Surgia, assim, a comunicação em redes, o que deu início à criação da internet.

Em 1990, a tecnologia da Arpanet já estava ultrapassada e foi desvencilhada do âmbito militar. Com isso, o governo norte-americano delegou a administração da

---

[11] Nesses termos: “Indiscutivelmente constitui este o sentido mais frequente [...] quando não se exige precisão maior. As duas palavras mostram-se, assim, intercambiáveis no discurso habitual, coloquial e sem rigor. Como sinônimo, aparece ainda a variante americana, de curso geral entre nós, o chamado *know how.”* VIEIRA PINTO, Álvaro. **O Conceito de Tecnologia**. v. 1. 2v. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, p. 219-220.

[12] Vieira Pinto destaca a importância da terceira definição, uma vez que ela é utilizada quando se pretende calcular o estágio de avanço do desenvolvimento das forças produtivas de uma dada sociedade.

[13] O autor esclarece que a técnica estaria na condição de um “dado objetivo que deve ser elucidado mediante as categorias do pensamento dialético crítico”, ou seja, um “fato concreto e por isso objeto de indagação epistemológica”. Assim, nasce o próprio conceito de tecnologia para Vieira Pinto. Ibid., p. 220-225.

[14] NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Tradução de Sérgio Tellaroli. Supervisão técnica de Ricardo Rangel. 2. ed. 9. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

[15] Ibid., p. 172-175. No mesmo sentido, Manuel Castells destaca que o desenvolvimento tecnológico ocorre como um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e o uso da tecnologia. Assim, a própria aplicação do conhecimento gerado na era digital engendra mais conhecimento, formando um circuito infinito de informações. CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 88.

[16] A ARPA (*Advanced Research Projects Agency*) foi criada pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos em 1958 e tinha como objetivo atingir a superioridade militar na seara tecnológica em relação à antiga União Soviética. Id. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade. Trad. Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 26.

internet à *National Science Foundation*, o que gerou, mais tarde, a privatização da internet.[17]

Castells destaca que o fator primordial para a disseminação global da internet foi o desenvolvimento do programa de navegação chamado *world wide web*, mais conhecido como *www*. Criado em meados da década de 1990, tal instrumento deu origem à rede mundial de computadores através da aplicação de compartilhamento de informações.[18]

A rede *www* é um vasto território virtual em crescimento acelerado que fornece caminhos por circuitos integrados e filtros seletivos para orientar o internauta durante a navegação.[19] Isso significa que a *www* é autoinstrucional, onde todo acesso ao conteúdo disponibilizado na web é facilitado pela rede.

No ano de 1995, registrou-se cerca de dezesseis milhões de usuários da rede mundial de computadores.[20] Já em 2001, o número passou para quatrocentos milhões de pessoas com acesso à internet. Hoje, estima-se que 4,5 bilhões de pessoas por todo mundo acessam a internet diariamente.[21] Isso significa que mais da metade da população mundial[22] está online e conectada constantemente à rede.

A internet é um instrumento primordial para realização de todos os aspectos da vida humana, englobando trabalho, estudo, compras, prestação de serviços, produção, indústria, gestão, negócios, dentre milhares de outros setores. O processo de transformação tecnológica proporcionado pela internet revolucionou o contexto social global. Castells afirma que a tecnologia é a própria sociedade, uma vez que os indivíduos não sobreviveriam sem as inovações tecnológicas da contemporaneidade.[23]

---

[17] CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade. Trad. Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 28-29.

[18] Ibid., p. 31-33.

[19] LÉVY, Pierre**. Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Coleção TRANS. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 85-86.

[20] CASTELLS, op. cit., p. 16-17.

[21] WE ARE SOCIAL. **Digital 2020: 3.8 billion people use social media**. SIMON KEMP. 30 january 2020. 2008–2020 We Are Social Ltd.. Disponível em: https://wearesocial.com/blog/2020/01/digital-2020-3-8-billion-people-use-social-media. Acesso em: 14 out. 2020.

[22] Conforme dados das Nações Unidas, a população mundial alcança um número de 7,8 bilhões de habitantes nos dias atuais. UNITED NATIONS. **World Population Prospects**. Department of Economic and Social Affairs. Population Dynamics. Disponível em: https://population.un.org/wpp/DataQuery/. Acesso em: 14 out. 2020.

[23] CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 64-71.

Nesse sentido, o isolamento social causado pela COVID-19,[24] fez com que muitas empresas adotassem amplamente as ferramentas tecnológicas. Medidas como a implementação do *home office* e a realização de reuniões por videoconferência são destaques no atual cenário mundial. Constatou-se que a pandemia acelerou a utilização das TIC no ambiente corporativo, demonstrando a importância dos meios telemáticos e informatizados para o desenvolvimento social.

Observou-se, ainda, a importância da tecnologia como forma de proteção. Antes do pronunciamento oficial da Organização Mundial da Saúde (OMS) acerca da COVID-19, um sistema de inteligência artificial (IA) detectou a presença de anormalidades e a chance de uma proliferação da doença.[25] A *Blue Dot*, uma startup canadense especializada em tecnologias voltada para área da saúde, utilizou um algoritmo que detectou o surto inicial de coronavírus. Assim, foi possível antever o início da disseminação da doença pelo mundo.

No atual estágio tecnológico em que a sociedade está inserida, não seria possível a retomada ao modo de vida antigo sem as ferramentas digitais agregadas ao nosso cotidiano. É incontestável a relevância das novas TIC no mundo hodierno.

Entretanto, é comum vislumbrar a utilização do vocábulo “impacto” quando se pretende descrever sobre a introdução das novas tecnologias no mundo moderno. Ocorre que o uso da expressão “impacto das novas tecnologias” é inapropriado e não condizente à realidade.

Segundo Pierre Lévy,[26] especialista em ciência da informação e da comunicação, o termo “impacto das novas tecnologias”, quando aplicado naquele contexto, sugeriria um tipo de míssil cujo alvo seria a sociedade. Ocorre que a

---

[24] "A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, que apresenta um quadro clínico que varia de infecções assintomáticas a quadros respiratórios graves. [...] Coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19 após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19). Os primeiros coronavírus humanos foram isolados pela primeira vez em 1937. No entanto, foi em 1965 que o vírus foi descrito como coronavírus, em decorrência do perfil na microscopia, parecendo uma coroa". BRASIL. **O que é COVID-19.** Ministério da Saúde. Disponível em: https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid. Acesso em: 23 abr. 2020.

[25] LOPES, Igor. **O que o coronavírus tem a ver com tecnologia?** Transformação Digital. Disponível em: https://app.rdstation.email/mail/34c67cf9-d8a7-484b-8c71-b97dec3b5cf1. Acesso em: 17 fev. 2020.

[26] Nas primeiras páginas de sua obra, Lévy já afirma sobre a inadequação da metáfora do “impacto” para explicar a introdução das novas tecnologias, tamanha a crítica feita pelo autor. No decorrer de toda sua obra, o pesquisador utiliza termos e expressões com cautela, visando corroborar com o seu posicionamento incipiente. LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Coleção TRANS. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 21-23.

tecnologia não se trata de um ator autônomo separado da sociedade. Pelo contrário, ambos devem ser vistos sob a ótica de um sistema único global, no qual a tecnologia, entidade material, seria concebida e utilizada pela sociedade, entidade subjetiva. Para o autor, a tecnologia e a sociedade estão no mesmo patamar e em constante interação entre si.

Entretanto, no âmbito das relações de emprego, a utilização inadequada das TIC tem ocasionado graves restrições ao empregado. O excesso de jornada laboral provocado pelo mau uso das ferramentas tecnológicas demonstra um descaso com a pessoa humana trabalhadora. Nesse âmbito, pode-se afirmar que há verdadeiros impactos das novas tecnologias nas relações empregatícias.

Com isso, os questionamentos acerca da introdução das novas tecnologias nas relações de emprego contemporâneas serão analisados nesta dissertação. A fim de garantir um aprendizado democrático, o estudo abrangerá tanto a visão positiva quanto a negativa sobre as TIC. Isto posto, passa-se à análise sobre a conjectura histórica que deu origem ao processo da globalização e à constituição da sociedade em rede.

Com o fim da Guerra Fria,[27] a insatisfação da sociedade com os governos comunistas intensificou-se. Diversos países conquistaram a sua independência e foram, aos poucos, migrando para o sistema capitalista.

Os ideais capitalistas fortaleceram-se mundialmente, favorecendo o desenvolvimento econômico e social das nações. Houve a reestruturação do próprio conceito de capitalismo. Para Castells,[28] esse processo ocorreu devido à grande flexibilização de gerenciamento, à descentralização das empresas e a ligação com outras no formato de redes, ao declínio dos movimentos trabalhistas e a diversificação das relações laborais, ao aumento da concorrência global, dentre outros acontecimentos.

A era globalizada alterou o próprio significado de nação soberana anteriormente imposto. Isso ocorreu em virtude da descontinuidade da lógica pretérita sobre o conceito de poder nacional, bem como da construção de novas perspectivas com o estreitamento das relações entre os Estados por meio do uso

---

[27] Período caracterizado entre o fim da Segunda Guerra Mundial (1945) até a dissolução da União Soviética (1991).

[28] CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 61-62.

das tecnologias.[29] Assim, as TIC aproximaram governos, estratégias e ideais.

Na década de 1960, ninguém podia prever que haveria um movimento global de virtualização da informação e da comunicação com reflexos profundos na vida social, com a exceção de raros visionários.[30] Com a aproximação entre as nações facilitada pela globalização permitiu-se, posteriormente, a disseminação global das novas tecnologias da informação e comunicação.

A integração mundial em sistema de redes de computadores criou novas formas e canais para obter e divulgar informações, bem como para facilitar e intensificar a comunicação. Nesse viés, emerge uma nova linguagem universal responsável pela promoção da integração global da produção, da propagação de palavras, sons e imagens.[31] Este novo dialeto, por sua vez, consagrou-se com características singulares e artificiais embasadas no aparelhamento tecnológico.

As mudanças deixaram de lado um passado caracterizado pelas formas tradicionais de emissão e recebimento de mensagens através, por exemplo, da televisão e do rádio. As novas TIC ampliaram a quantidade e a qualidade da informação difundida. A comunicação tornou-se instantânea e acessível na nova era digital.

Houve ampla interação entre os Estados e estabeleceu-se uma rede internacional de troca de informações e interesses. A facilidade de compra e venda foi inovadora e aqueceu o mercado global, ampliando demasiadamente as relações consumeristas.

Estabeleceram-se rapidamente novos padrões culturais. A facilidade de acesso à internet favoreceu a obtenção da informação, a disseminação de conteúdo, a prática de atividades laborais, a prestação de serviços, a compra e venda via e-commerce, dentre outras inúmeras comodidades.

A relação das inovações digitais com o meio social deu origem ao

---

[29] Castells justifica o surgimento do novo conceito de nação por conta de dois fenômenos básicos: a "desintegração de Estados plurinacionais que tentam preservar sua total soberania ou negar a pluralidade de seus elementos constitutivos nacionais", e o "desenvolvimento de nações que ficam no limiar da condição de Estado, porém forçam o Estado a que estão integrados a se adaptar, e a ceder parte de sua soberania". CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**: a era da informação. v. 2, 9. ed. rev. ampl. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018, p. 100-102.

[30] LÉVY, Pierre**. Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Coleção TRANS. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 31.

[31] CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 62.

ciberespaço,[32] nomenclatura utilizada para designar o espaço virtual preenchido pelas novas tecnologias. Trata-se de um elemento intimamente conectado à evolução da sociedade, uma vez que as técnicas introduzidas por ele no cotidiano societário proporcionam um conjunto complexo de interação e novas descobertas.[33]

O novo contexto social em que emergiram os meios tecnológicos e informatizados foi denominado por Manuel Castells de “sociedade em rede”. Inicialmente, o autor define a rede um “conjunto de nós interconectados” formados por estruturas abertas com expansão ilimitada.[34] Trata-se de instrumentos empregados na atual economia globalizada que utilizam como base a tecnologia e a inovação.[35] A sociedade em rede refere-se, portanto, de uma nova forma de organização societária baseada nas TIC.

O novo paradigma tecnológico forneceu a base para o processo de incorporação e expansão das redes.[36] Fazer parte desse conjunto entrelaçado de conectividade tornou-se primordial para a transformação e o desenvolvimento global. A informação e o seu fluxo tornaram-se os elementos centrais da estrutura social hodierna.[37]

Assim, o surgimento da sociedade em rede fundamenta-se na separação sistêmica entre o local e o global, entre o poder e a experiência.[38] A nova sociedade passa a se caracterizar pela mundialização da economia, pela flexibilização e instabilidade do trabalho e pela realidade cultural virtualizada.[39]

Observou-se que a própria noção de identidade foi alterada, uma vez que diferentes tipos de alianças foram construídos conforme cada contexto social. Esse

---

[32] A nomenclatura foi criada por William Gibson e utilizada pela primeira vez em seu livro de ficção científica “Neuromancer (1984)”. A obra serviu de inspiração para a trilogia cinematográfica “Matrix”. Pode-se extrair a definição na seguinte passagem: “Ciberespaço. Uma alucinação consensual vivenciada diariamente por bilhões de operadores autorizados, em todas as nações, por crianças que estão aprendendo conceitos matemáticos... uma representação gráfica de dados de todos os computadores do sistema humano. Uma complexidade impensável. Linhas de luz alinhadas no ar nãoespaço da mente, aglomerados e constelações de dados. Como luzes da cidade se afastando...”. GIBSON, William. **Neuromancer**. 5. ed. Tradução de Fábio Fernandes. São Paulo: Aleph, 2016, p. 77.

[33] LÉVY, Pierre**. Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Coleção TRANS. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 29-30.

[34] CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 553-554.

[35] Ibid., p. 554.

[36] Ibid., p. 553.

[37] Ibid., p. 561.

[38] Id. **O Poder da Identidade**: a era da informação. v. 2, 9. ed. rev. ampl. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018, p. 59.

[39] Ibid., p. 49.

novo tipo societário foi marcado pela queda do patriarcado, pelo estabelecimento de novos conceitos sobre família e pela ruptura de padrões.[40] Os movimentos sociais desenvolveram-se extraordinariamente com as novas TIC, proporcionando o fortalecimento da identidade dos indivíduos.[41]

A antropologia entende[42] que a construção da identidade de um povo sempre ocorre em um contexto definido por relações de poder. Nesse viés, Castells[43] define identidade como sendo o processo de elaboração de significados baseados em uma característica cultural, bem como o conjunto dessas mesmas características culturais.

No contexto específico da era globalizada somado às novas tecnologias, a identidade emergente é marcada pela reconstrução de ideais de defesa com base em princípios comunais e intrínsecos, em reação a tendências sociais predominantes.[44] As identidades opõem resistência em defesa da permanência de suas fontes originais de significado como uma forma de proteção contra o mundo externo dominador.

Surgem, no novo contexto, diversas ameaças.[45] Erguem-se os desafios para a consolidação e legitimação da era global, marcados por questões acerca da governança global, implantação da nova economia, fluxo de informações, controle social, ambientalismo, dentre outros. Instaura-se a crise do Estado-Nação caracterizada pela pluralidade de fontes de autoridade e poder.[46]

---

[40] CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 61-62.

[41] Manuel Castells tece algumas considerações sobre a importância do fortalecimento da identidade para a organização dos indivíduos em torno da ideologia que defendem, e não mais ao redor do que fazem. Acrescenta, ainda, que as mudanças sociais possuem tamanha relevância quanto qualquer transformação tecnológica e econômica ocorrida na nova era global. Ibid., p. 62-63.

[42] Id. **O Poder da Identidade**: a era da informação. v. 2, 9. ed. rev. ampl. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018, p. 54-60.

[43] Ibid., p. 54.

[44] Ibid., p. 59.

[45] Castells destaca três principais ameaças à identidade na sociedade da informação. A primeira delas é o próprio fenômeno da globalização, marcado pela dissolução da autonomia de grupos diversos. A segunda ameaça caracteriza-se pela formação de redes e pela flexibilidade, uma vez que as fronteiras ficam indefinidas, bem como gera instabilidade estrutural das relações produtivas. Por fim, a crise da família patriarcal, vinculada à fragilidade dos sistemas de segurança e de socialização como um todo. Ibid., p. 114-116.

[46] O novo sistema de poder da era informatizada, de acordo com o autor, é formado por “Estados-Nação, instituições internacionais, associações dos Estados-Nação, governos regionais e locais e organizações não governamentais”. Nesse contexto moderno, torna-se necessário cooperar, estabelecendo alianças de interesses econômicos e obedecendo às regras globais, a fim de favorecer o fluxo de capital. As nações que dão importância somente aos seus interesses particulares desestabilizam as redes e tendem a ser excluídas do regime de compartilhamento

Os indivíduos, então, reagem aos novos processos de dominação marcados pelo fluxo de informação por meio de movimentos globais contra a nova ordem.[47] A necessidade da criação de medidas protetivas para as relações estabelecidas torna-se, mais do que nunca, vital para a garantia dos direitos fundamentais, especialmente na seara trabalhista, objeto desta dissertação.

Lévy menciona alguns fatores negativos que surgem com o ciberespaço. No âmbito das relações empregatícias, destacam-se a sobrecarga cognitiva e a exploração laboral por vigilância constante.[48] Tais aspectos enfatizam a necessidade de uma análise mais aprofundada sobre as TIC no ambiente laboral, abarcando os novos valores emergentes na era da informação.

Expõe-se a fragilidade das relações de emprego com a incorporação das TIC. A escassez de amparo legal sobre a temática tecnológica no âmbito laboral causa insegurança jurídica para empresas e trabalhadores, dificultando a solução dos conflitos emergentes. Entretanto, o empregado será sempre a parte mais frágil do vínculo empregatício sob a ótica da relação de subordinação em que se encontra, o que demonstra urgência de amparo e proteção de seus direitos fundamentais.

2.2 – Introdução das novas tecnologias no Brasil

Com o desenvolvimento econômico global verificado nas três últimas décadas, o Estado brasileiro priorizou os investimentos internos para acompanhar o crescimento que ocorria no mundo inteiro. Tornou-se necessário investir em novas tecnologias para contribuir com o processo de aceleramento da cadeia produtiva industrial, a fim de oferecer o suporte básico necessário para a expansão da economia do país.

Durante o governo de Juscelino Kubitschek, assinalado entre os anos de 1956 e 1961, vivenciaram-se as primeiras experiências computacionais no país. O

---

atual. CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**: a era da informação. v. 2, 9. ed. rev. ampl. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018, p. 369-430.

[47] Em sua obra, Castells descreve os principais movimentos sociais que marcaram a histórica, sendo eles os zapatistas do México (primeiro movimento de guerrilha informacional), as milícias norte-americanas, a *Aum Shinrikyo* (seita japonesa), *al-Qaeda* (rede terrorista islâmica) e o movimento antiglobalização (manifestações surgidas em Seattle - EUA). Ibid., p. 123-222.

[48] Nesse sentido, o autor cita, ainda, o isolamento social, a dependência da navegação, o domínio de conteúdo por grandes potências econômicas e o acesso a conteúdos supérfluos de baixo intelecto. LÉVY, Pierre**. Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Coleção TRANS. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 29-30.

Estado preocupava-se, naquele momento, em inserir as tecnologias no âmbito da Administração Pública de forma ágil.

Isso se justificava por dois fatores. O primeiro relaciona-se às evidências das potencialidades da tecnologia para a administração do Welfare State e da corrida armamentista, de forma a dinamizar as atividades estatais. Já o segundo refere-se à atração dos investimentos de grupos empresariais diretamente interessados no controle da tecnologia.[49]

Com o estabelecimento do Plano de Metas, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento do governo JK (1956), transformações estruturais importantes ocorreram na economia brasileira, dando primazia à importação de maquinarias e tecnologia.[50] Em 1959, a empresa norte-americana IBM (*Internacional Business Machines*)[51] trouxe o primeiro computador para o Brasil, o Ramac IBM 305.[52]

Em 1987, a Fundação de Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) e o Laboratório Nacional de Computação Científica (LNCC)[53] conectaram-se a instituições de ensino nos EUA por meio de uma rede que permitia a troca de

---

[49] VIANNA, Marcelo. **Processando o "surto de desenvolvimento"**. Grupos técnicos estatais em busca de um CPD nos primórdios da Informática brasileira (1959-1961). III Simposio de Historia de la Informática de América Latina y el Caribe. SHIALC 2014. XL Conferencia Latinoamericana en Informática. Montevideo, Uruguay. Setiembre 15-19 2014, p. 101.

[50] Ibid., p. 101.

[51] "*In 1911, international businessman Charles Flint engineered the merger of Hollerith's Tabulating Machine Company with two other firms—the Computing Scale Company of America, an Ohio manufacturer of meat slicers and scales, and the International Time Recording Company, a maker of industrial clocks. This new conglomerate was named Computing-Tabulating-Recording Company, and it bore the seeds of what would become IBM. Recognizing the need for strong leadership to integrate such disparate organizations, Flint hired Thomas Watson Sr. as a general manager in 1914. Ten years later, with revenues of $11 million or roughly 13 times its original annual sales, 3384 employees and a strong vision for the future, C-T-R changed its name to International Business Machines*". "Em 1911, o homem de negócios internacional Charles Flint concebeu a fusão da Hollerith's Tabulating Machine Company com duas outras empresas - a Computing Scale Company of America, um fabricante de cortadores e balanças de carne de Ohio, e a International Time Recording Company, um fabricante de relógios industriais. Este novo conglomerado foi nomeado Computing-Tabulating-Recording Company, e trouxe as sementes do que viria a ser a IBM. Reconhecendo a necessidade de uma liderança forte para integrar organizações tão díspares, a Flint contratou Thomas Watson Sr. como director-geral em 1914. Dez anos depois, com receitas de 11 milhões de dólares ou cerca de 13 vezes as suas vendas anuais originais, 3384 empregados e uma forte visão para o futuro, a C-T-R mudou o seu nome para International Business Machines". (tradução livre) Trata-se de uma empresa estadunidense voltada para área da informática e especializada em tecnologia da informação (TI). Conhecida como *Big Blue*, devido à utilização do azul como cor oficial, a IBM é considerada uma das maiores empresas de TI do mundo. IBM**. Internacional Business Machines**. Sobre a IBM. Disponível em: https://www.ibm.com/ibm/history/ibm100/us/en/icons/. Acesso em: 04 fev. 2020.

[52] A título de curiosidade, a máquina supramencionada foi instalada na indústria alimentícia norte-americana Anderson Clayton naquele ano. HABERKORN, E. M. **UM BATE-PAPO SOBRE T.I.** São Paulo: Saraiva, 2009. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

[53] Trata-se de uma instituição brasileira de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

mensagens, denominada *Bitnet* (*Because It's Time Network*).[54] Posteriormente, com o êxito no acesso a redes internacionais, aquelas instituições incentivaram outras entidades do país a usar as redes, proporcionando uma conexão em cadeia.

A partir de então, visualizou-se o começo da construção da sociedade em rede no território brasileiro, dando origem a novas formas de interação entre pessoas, instituições e governos.

A Rede Nacional de Pesquisa (RNP) foi criada em 1989 pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), com o objetivo de implantar uma moderna infraestrutura de serviços internet com abrangência nacional.[55]

No ano de 1995, o Ministério das Comunicações (MC) e o MCT afirmaram a importância de se constituir um Comitê Gestor da Internet no Brasil. Assim, a Portaria Interministerial nº. 147 criou o Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br),[56] responsável pela coordenação e integração das iniciativas relacionadas ao uso e funcionamento da internet no país.

A partir de 1996, implantou-se um *backbone* nacional, cujo objetivo era promover a conectividade entre estruturas semelhantes em diversas regiões do país. Com o desenvolvimento dessa espinha dorsal da rede de telecomunicações, o uso da internet alastrou-se e foi crescendo de maneira exponencial.[57]

Em 2005, o Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e Comunicação (Cetic.br)[58] foi criado com o objetivo de produzir indicadores sobre o acesso e uso das TIC em âmbito nacional. Hoje, o Cetic.br possui a importante missão de monitorar a adoção das TIC no país, especialmente quanto ao uso de computadores, dispositivos móveis e internet.

A publicação da Norma nº. 004 pelo Ministério das Comunicações, através da Portaria nº. 148, de 31 de maio de 1995,[59] foi essencial para o desenvolvimento das

---

[54] UFMG**. História da internet Brasil.** Departamento de Ciências da Computação (DCC). Disponível em: https://homepages.dcc.ufmg.br/~mlbc/cursos/internet/historia/Brasil.html. Acesso em: 10 fev. 2020.

[55] Ibid.

[56] BRASIL. **Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br)**. Portaria Interministerial nº. 147. Disponível em: https://www.cg.org.br/historicos/. Acesso em: 10 fev. 2020.

[57] UFMG**. História da internet Brasil.** Departamento de Ciências da Computação (DCC). Disponível em: https://homepages.dcc.ufmg.br/~mlbc/cursos/internet/historia/Brasil.html. Acesso em: 10 fev. 2020.

[58] BRASIL. **Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e Comunicação (Cetic.br).** Disponível em: https://www.cetic.br/historicos/. Acesso em: 10 fev. 2020.

[59] ANATEL. Portaria nº. 148, de 31 de maio de 1995. **Aprova a Norma nº. 004/95**. Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet. Disponível em:

questões digitais no âmbito da sociedade brasileira. Esse instrumento normativo trouxe a regulamentação do uso da rede pública de telecomunicações para acesso à internet, garantindo mais segurança no uso dos meios telemáticos e informatizados.

Os acontecimentos mencionados significaram um grande avanço para o Brasil em termos globais, demonstrando a capacidade do país em responder às demandas mundiais tecnológicas emergentes. Nesse patamar, Patrícia Peck destaca as plenas condições do Estado brasileiro em acompanhar as transformações do mundo juntamente com os países que possuem tecnologia de ponta e, porventura, demonstrar a capacidade de competição lado a lado.[60]

O Marco Civil da Internet[61] surgiu no ordenamento jurídico pátrio disciplinado pela Lei nº. 12.695, de 23 de abril de 2014,[62] que estabeleceu algumas diretrizes acerca de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet em âmbito nacional. Essa nova lei instaurou uma tendência global de atualização das normas em prol dos avanços tecnológicos, bem como criou um arcabouço internacional para se discutir sobre as regras e garantir mais eficácia jurídica.[63] Peck denomina essa nova vertente do Direito Digital de *Digital Rights* na busca da garantia de proteção

---

https://www.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148. Acesso em: 09 fev. 2020.

[60] PINHEIRO, Patrícia Peck. **DIREITO DIGITAL**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

[61] Damásio conta que o projeto de criação da supramencionada lei foi "Iniciado em 2009 por meio de uma consulta pública de duas fases, em 2011 ingressou no Congresso Nacional por meio do PL nº. 2.126/2011, de iniciativa do Poder Executivo. Trata-se da primeira lei criada de forma colaborativa entre sociedade e governo, com utilização da internet como plataforma de debate. [...] O projeto, aprovado na Câmara dos Deputados em 25 de março de 2014 e no Senado em 22 de abril de 2014, foi sancionado pela presidente Dilma Roussef em 23 de abril de 2014, durante o Seminário NETMundial, que ocorreu em São Paulo. Foi publicado no Diário Oficial de 24 de abril de 2014. [...] Tornando-se a Lei nº. 12.965/2014, o Marco Civil constitui-se em texto que impactará profundamente nas relações virtuais e no campo do Direito Digital, que muitas vezes, diante da lacuna legislativa, se valia da legislação posta, como o próprio Código Civil". JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: SARAIVA, 2014. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

[62] A Lei nº. 12.695/14 também tratou de questões importantes envolvendo o direito à informação e à liberdade de pensamento, garantia de neutralidade, direito de acesso à internet e inclusão digital, proteção de crianças e adolescentes no ciberespaço, dever de educação, dentre outras. Com isso, demonstra-se a busca por uma rede livre e democrática no país. BRASIL. **Lei nº. 12.695, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

[63] Para a autora, o Marco Civil cumpriu um papel fundamental para o avanço e amadurecimeto da legislação brasileira. A previsão de uma abragência internacional, por exemplo, coaduna com a busca pela harmonização dos conflitos da era digital. Ressalta: "Enquanto os países tratarem do tema apenas dentro de suas realidades, a comunidade de usuários da Internet ainda ficará carente de soluções mais adequadas para proteger sua privacidade e garantir segurança no ambiente digital. O mesmo se aplica aos negócios, visto que as discussões atuais de propriedade intelectual em meios digitais e a própria importação paralela via internet por certo desafiam as autoridades de todos os países". PINHEIRO, op. cit.

na sociedade digital.

Entretanto, o que se vislumbra atualmente é a ausência de uma defesa concreta dos novos direitos fundamentais, especialmente no ambiente trabalhista, onde os empregados têm sido hostilizados ao se sujeitarem a extensas jornadas laborais desumanas.

A implementação e o uso das tecnologias tem sido cada vez mais frequentes no cotidiano trabalhista brasileiro. O reconhecimento dos novos valores e a criação de instrumentos normativos eficazes tornam-se primordiais para garantir o desenvolvimento das TIC e o progresso da sociedade. Para tanto, deve-se efetivar a proteção de todas as partes envolvidas, sobretudo daqueles indivíduos que se encontram em uma situação de subordinação jurídica.

2.3 – A importância histórica da atividade laboral

Na obra “O conceito de tecnologia”, Vieira Pinto conceitua o trabalho como um aspecto definidor da própria existência do ser humano.[64] Nesse sentido, as relações sociais produtivas são fundamentais para o desenvolvimento da humanidade, uma vez que delas se originam os valores éticos que formam a base da sociedade.[65]

Domingos Sávio Zainaghi destaca que “independentemente da crença que cada pessoa professe, indiscutivelmente, nos primórdios da civilização nada existia. Todas as obras, móveis e imóveis que temos hoje foram construídos por meio do trabalho humano”.[66]

O trabalho constitui o caminho por meio do qual a sociedade se desenvolve na busca de seus objetivos individuais e coletivos. Ver-se-á, no presente tópico, o trajeto percorrido pelo labor até os dias atuais, a fim de compreender as relações contemporâneas de emprego.

A existência do trabalho livre e subordinado foi pressuposto básico para a incorporação e o desenvolvimento das relações empregatícias.[67] Nesse contexto,

---

[64] VIEIRA PINTO, Álvaro. **O Conceito de Tecnologia**. v. 1. 2v. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005. p. 414-415.

[65] Ibid.

[66] ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Curso de legislação social**: Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006, 2006, p. 25.

[67] Godinho ressalta a importância das relações empregatícias como núcleo do Direito do Trabalho: “Qual a categoria central do Direito do Trabalho, a categoria sem a qual esse ramo jurídico especializado não existiria? Obviamente, se está falando do trabalho subordinado, mais

Maurício Godinho esclarece que foi somente com a generalização do sistema industrial que a relação de emprego consolidou-se historicamente como categoria dominante.

O conjunto de mudanças ocorrido com a Revolução Industrial dividiu a sociedade europeia em dois grupos. De um lado estavam os detentores dos meios de produção e, do outro, a nova classe operária composta por trabalhadores assalariados.

Karl Marx construiu numerosas críticas à exploração dos trabalhadores pelo sistema capitalista por meio de sua obra “O Capital”, publicada originalmente em 1867. Nela, o autor afirma que o próprio sistema capitalista estaria predestinado à falência, tamanha a injustiça econômica e social contida nele que não podia fazê-lo vingar.[68]

Naquela época, o trabalho infantil em proveito do capital usurpou a infância e gerou o aumento da mortalidade pueril. A disponibilidade numérica de operários depreciou o salário. Houve o empobrecimento intelectual da população pelo excesso de jornada laboral e, consequentemente, a ausência de tempo livre para as demais atividades da vida, o que refletiu negativamente no desenvolvimento societário.[69]

Nesse viés, vale destacar um dos tratados políticos mais importantes da história mundial: o Manifesto Comunista. Publicado em 21 de fevereiro de 1848, o documento do Partido Comunista redigido por Karl Marx e Friedrich Engels trouxe inúmeras reivindicações do proletariado. Dentre as principais reformas sociais exigidas estava a diminuição da jornada diária de trabalho.

A Encíclica Católica *Rerum Novarum*, por sua vez, foi escrita pelo Papa Leão XIII em 1891, e demonstrou a modernização do pensamento da Igreja Católica e o apoio aos trabalhadores. A carta tecia críticas às condições desumanas da classe operária e defendia a justiça social no âmbito laboral. Domingos Sávio Zainaghi

---

propriamente da relação empregatícia. **O núcleo fundamental do Direito do Trabalho se encontra, sem dúvida, na relação empregatícia de trabalho**, em torno dessa relação jurídica específica é que se constrói todo o universo de institutos, princípios e regras características a esse específico ramo jurídico. (...) O elemento nuclear da relação empregatícia (trabalho subordinado) somente surgiria, entretanto, séculos após a crescente destruição das relações servis.” (grifo nosso). DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 97-100.

[68] MARX, Karl**. O capital**. Resumo dos três volumes por Julian Borchardt. Trad. Ronaldo Alves Schmidt. 7. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982.

[69] Ibid., p. 90-94.

destaca que a encíclica trata-se do primeiro documento de tal natureza a se pronunciar sobre a exploração dos trabalhadores à época.[70]

No decorrer do tempo, foram construídas diversas críticas relacionadas à exploração exacerbada da mão de obra operária em prol do acúmulo máximo de capital.[71] O poder demasiado conferido ao empregador dentro da relação de subordinação com seus empregados preocupava a sociedade desde àquela época. A vulnerabilidade do trabalhador estava ainda mais exposta em um contexto marcado por leis escassas e pela ausência de medidas protetivas.

Entretanto, apesar das observações tecidas por Marx, o sistema capitalista não foi desmantelado como prenunciou o autor à época. As lutas sociais em busca de melhorias nas condições de trabalho obtiveram êxito sem, contudo, aniquilar a nova economia imposta. As reivindicações trabalhistas contribuíram para adequação do sistema econômico emergente às necessidades dos indivíduos, favorecendo o desenvolvimento de ambos.

A Revolução Industrial e a divisão do trabalho ampliaram o conceito de labor[72] para além da atividade rotineira. A classe operária adquiriu consciência sobre a importância e a necessidade das atividades por ela exercidas. O interesse na participação e na organização social aumentou e fomentou a ação da coletividade em prol da adoção de medidas que garantissem maior proteção no âmbito laboral.

No século XIX, criou-se uma série de atos com a finalidade de regular as condições de trabalho no âmbito industrial. As leis fabris, conhecidas como *Factory*

---

[70] ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Curso de legislação social**: Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006, 2006, p. 26.

[71] Karl descreve, ainda, outros eventos negativos referentes ao conjunto de mudanças ocorrido com a Revolução Industrial, tais como a degradação do meio ambiente, as condições indignas e precárias em que vivia a classe trabalhadora, o enriquecimento progressivo dos empresários e a falibilidade em massa dos empregados, dentre outras. MARX, Karl**. O capital**. Resumo dos três volumes por Julian Borchardt. Trad. Ronaldo Alves Schmidt. 7. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982.

[72] A filósofa Hannah Arendt tece uma distinção entre os conceitos de labor e trabalho, como se vê: "[...] a palavra <labor>, como susbstantivo, jamais designa o produto final, o resultado da ação de laborar; permanece como substantivo verbal, uma espécie de gerúndio. Por outro lado, é da palavra correspondente a trabalho que deriva o nome do próprio produto, mesmo nos casos em que o uso corrente seguiu tão de perto a evolução moderna que a forma verbal da palavra <trabalho> se tornou praticamente obsoleta. [...] O desprezo pelo labor, originalmente resultante da acirrada luta do homem contra a necessidade e de uma impaciência não menos forte em relação a todo esforço que não deixasse qualquer vestígio, qualquer monumento, qualquer grande obra digna de ser lembrada, generalizou-se à medida em que as exigências da vida na *polis* consumiam cada vez mais o tempo dos cidadãos [...]". Complementa: "Ao contrário da produtividade do trabalho, que acrescenta novos objetos ao artifício humano, a produtividade do labor só ocasionalmente produz objetos [...]". ARENDT, Hannah**. A Condição Humana**. Trad. De Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. Universitária, 2007, p. 90-99.

Acts, trataram especialmente de questões relacionadas ao controle do excesso de jornada e à melhoria das condições de saúde, higiene e segurança dos operários.

Já naquela época observou-se um importante fenômeno quanto ao período de trabalho. Os inspetores responsáveis pela fiscalização do ambiente laboral constataram que a redução da jornada de trabalho favorecia o aumento da produtividade.[73] Ou seja, um longo tempo de trabalho diário nem sempre seria um indicativo de qualidade e de bons resultados.

Entretanto, mesmo com aquela constatação, a aplicação do modelo de gestão que avalia o resultado por produtividade e quantidade de tarefas realizadas prevalece, ainda mais nos dias atuais moldados pela economia mundial superconectada.

A atividade laboral foi primordial para as transformações econômicas e sociais ocorridas em cada contexto da história. Alguns episódios merecem destaque nessa trajetória. Dentre eles a elaboração da Constituição do México de 1917, por ser a primeira a conceder o status de direitos fundamentais aos direitos trabalhistas, bem como a Constituição de Weimar, em 1919, por prever inúmeros direitos sociais e trabalhistas de forma precursora. Por fim, destaca-se a criação da OIT (Organização Internacional do Trabalho), também no ano de 1919, com o objetivo central de promover da justiça social no intuito de proteger os direitos humanos do trabalhador.

Na busca pela implementação dos seus ideais em escala global, a OIT conceituou trabalho decente como sendo uma atividade produtiva, remunerada, exercida em condições de liberdade, igualdade e segurança, proporcionando uma vida digna aos trabalhadores.[74]

Lucas Gonçalves da Silva e Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva complementam:

> "(...) para se implementar um trabalho decente é fundamental proporcionar aos trabalhadores um salário justo que, a despeito de se constituir em um dos elementos do custo de produção empresarial que interessa à economia, configura retribuição do trabalho humano, que não pode mais ser

[73] Tal informação fora extraída por Marx a partir dos relatórios dos inspetores de fábricas, produzidos em 31 de outubro de 1865. MARX, Karl**. O capital**. Resumo dos três volumes por Julian Borchardt. Trad. Ronaldo Alves Schmidt. 7. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982, p. 105-112.

[74] INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **A abordagem da OIT sobre a promoção da igualdade de oportunidades e tratamento no mundo do trabalho**. 2010. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229490.pdf. Acesso em: 18 out. 2020.

> considerado uma mercadoria ou um aspecto de luta pela sobrevivência dos mais aptos.[75]

A valorização do trabalho no Brasil ocorreu tardiamente, após um longo período de escravidão.[76] Devido à inversão da ordem em que emergiram os direitos no país,[77] os direitos individuais vieram após os direitos sociais, o que causou um atraso no reconhecimento de questões importantes da esfera particular. Com isso, a abolição da escravatura verificou-se no mesmo momento em que houve a difusão do trabalho como valor humano. Embora a Lei Áurea não tenha um vínculo direto com o Direito do Trabalho, ela é considerada um marco para a história do ramo justrabalhista brasileiro ao eliminar o sistema escravista.

Para Godinho, a verdadeira fase de institucionalização do direito laboral brasileiro ocorreu no período de 1930 a 1988, a partir da intervenção estatal na regulamentação das relações trabalhistas até a promulgação da Constituição de 1988.[78]

Maurício Godinho subdivide a evolução do Direito do Trabalho no Brasil em três fases.[79] A primeira foi caracterizada por manifestações incipientes e estendeu-se de 1888 a 1930, referindo-se à fase em que a relação empregatícia foi predominante apenas no meio agrícola cafeeiro paulista e no setor de serviços de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Na segunda fase houve a institucionalização do Direito do Trabalho. Iniciada em 1930 com a introdução de um modelo trabalhista na estrutura jurídica e institucional, perdurou até 1945 sem conseguir, de fato, a consolidação do ramo trabalhista de forma mais democrática e aberta devido à matriz corporativa e autoritária daquele período.

---

[75] SILVA, Lucas Gonçalves da; SILVA; Luciana Aboim. Direito social do trabalhador: salário justo. In: **ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI**, 1, Viña, Jordi Garcia; Feitosa, Raymundo Juliano (Orgs.). Barcelona: Ediciones Laborum, 2015, v. 10, p. 221.

[76] Gomes destaca que, por ser um país originariamente católico, agrário e escravocrata, o Brasil teve uma lenta ascensão axiológica do trabalho humano, havendo resquícios de tal morosidade ainda nos dias atuais. GOMES, Fábio R.. **Trabalho e Dignidade Humana**: encontros e desencontros ao longo da história do mundo ocidental. FRG. [Ebook]. Não paginado.

[77] Nesse contexto, o autor destaca sobre o surgimento dos direitos sociais no Brasil antes mesmo dos direitos civis, o que contrariou a história dos direitos fundamentais proposta por Bobbio, gerando traços bem peculiares na história da política brasileira. Ibid.

[78] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 129-132.

[79] Ibid., p. 125-139.

A mais famosa normatização protetiva trabalhista brasileira surgiu durante a Era Vargas, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1º de maio de 1943. Tal instrumento tratou de inúmeros aspectos individuais e coletivos da seara trabalhista, bem como questões do âmbito empresarial e sindical.

Assim, na concepção de Fábio Gomes, foi nesse contexto que a valorização do trabalho humano tornou-se um ideal desejado pela sociedade brasileira.[80] No decorrer do tempo, verificou-se não só a preservação do arcabouço normativo trabalhista, como também o seu aumento e expansão, até que o processo de flexibilização[81] negativa das normas fosse iniciado por volta da década de 1990 com o neoliberalismo e o aumento da liberdade de mercado.

Por fim, foi na terceira fase descrita por Godinho que ocorreu a verdadeira transição democrática do Direito do Trabalho no Brasil, resultante da Carta Cidadã de 1988.

Com o processo de redemocratização ocorrido logo após o fim do regime militar, emergiu a Constituição de 1988, marcada pela defesa de um amplo rol de direitos e garantias fundamentais. O trabalho foi elevado à categoria de direito fundamental social, com previsão expressa no texto constitucional.

No Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), a CRFB/88 trouxe os principais valores de natureza trabalhista, especialmente dos artigos 6º ao 11. Godinho destaca que a Carta Maior impôs a todo conjunto normativo jurídico brasileiro existente uma grande influência e inspiração justrabalhista jamais vislumbrada na história do país.[82]

A seara trabalhista assenta-se entre fatores de ordem econômica e política, englobando setores governamentais e grandes corporações, além de fatores sociais e culturais, ligados ao modo de vida da população em geral.

---

[80] GOMES, Fábio R.. **Trabalho e Dignidade Humana**: encontros e desencontros ao longo da história do mundo ocidental. FRG. [Ebook]. Não paginado.

[81] Godinho entende por flexibilização trabalhista "a possibilidade jurídica, estipulada por norma estatal ou por norma coletiva negociada, de atenuação da força imperativa das normas componentes do Direito do Trabalho, de modo a mitigar a amplitude de seus comandos e/ou os parâmetros próprios para a sua incidência. Ou seja, trata-se da diminuição da imperatividade das normas justrabalhistas ou da amplitude de seus efeitos, em conformidade com autorização fixada por norma heterônoma estatal ou por norma coletiva". DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 71-72. A flexibilização trabalhista não é negativa em sua origem, ela adquire essa caracterísitca quando há o desrespeito aos limites impostos, ocorrendo, com isso, a ilegalidade e a invalidade das respectivas cláusulas.

[82] Ibid., p. 145-147.

Devido aos avanços tecnológicos e ao surgimento da sociedade da informação, o modo laboral foi se reestruturando e se readequando às necessidades em ascensão. As telecomunicações influenciaram diretamente a vida de trabalhadores e empresas, gerando profundas modificações na ordem tradicional anteriormente consolidada.

Em âmbito global, com o crescimento da economia e a criação das biotecnologias, houve alteração do padrão de reprodução da espécie humana. Sobreveio a incorporação maciça da mulher no mercado de trabalho.[83] A estrutura societária foi reconstruída a partir das transformações ocorridas nos últimos séculos, especialmente devido à informatização dos procedimentos, à integração dos sistemas em rede e ao fenômeno da globalização da economia.[84]

A crescente demanda por mão de obra e a possibilidade de pagar um salário menor à mulher pelo mesmo trabalho executado que o homem fomentou sua inserção no mercado. Isso ocorreu, principalmente, devido à falta de reconhecimento da qualificação da mão de obra feminina pelo empregador, bem como a flexibilidade do gênero feminino como força de labor. Este último fator explica-se pelas próprias condições impostas pelo sistema patriarcal, que condicionava à mulher a optar por empregos de meio expediente para compatibilizar o trabalho e a família.

Nesse cenário, vislumbra-se a diversidade de mudanças e progressos no decorrer das últimas décadas na seara trabalhista. Álvaro Vieira Pinto traz uma interessante reflexão sobre a temática ao afirmar que “toda possibilidade de avanço tecnológico está ligada ao processo de desenvolvimento das forças produtivas da sociedade, a principal das quais cifra-se no trabalho humano”.[85]

Vieira Pinto explica que o ser humano conquista o conhecimento através de

---

[83] Castells demonstra, por meio de dados concretos, a profunda incorporação da mão de obra feminina no mercado de trabalho: “Em 1990 havia 854 milhões de mulheres economicamente ativas no mundo inteiro, respondendo por 32,1% da força de trabalho em termos globais. Um total de 41% do universo de mulheres de 15 anos ou mais eram economicamente ativas. Nos países membros da OCDE, a participação média das mulheres na força de trabalho subiu de 48,3% em 1973 para 61,6% em 1993, enquanto a participação masculina caiu de 88,2% para 81,3% (...). Nos Estados Unidos, a taxa de participação das mulheres subiu de 51,1% em 1973 para 70,5% em 1994. [...] Tendências similares são observadas no mundo inteiro”. CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**: a era da informação. v. 2, 9. ed. rev. ampl. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018, p. 273.

[84] Ibid., p. 280-291.

[85] Pode-se extrair de sua obra trechos e pensamentos de destaque destinos à valorização do trabalho e à força de tal instituto, considerado pelo autor como uma peça essencial para o desenvolvimento da sociedade. VIEIRA PINTO, Álvaro. **O Conceito de Tecnologia**. v. 1. 2v. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, p. 49.

ações técnicas aplicadas com o objetivo de dominar a natureza a sua volta. Complementa, por conseguinte, que a relação entre o indivíduo e o mundo natural é constante e necessária para o processo de produção material da existência humana. Portanto, é a partir dessa relação produtiva do homem com o mundo que surgem as novas tecnologias e ocorre o desenvolvimento do corpo social.[86]

O processo de criação tecnológica é contínuo e progressivo. Está intrinsecamente relacionado ao trabalho humano que, por sua vez, associa os aspectos examinados no pretérito com as novas técnicas disponibilizadas no mundo contemporâneo. Seriam as TIC, então, "o novo de hoje, sempre existente, mas diferente em cada momento histórico".[87]

As tecnologias precisam ser, antes de úteis, necessárias.[88] Elas são, em verdade, a consequência das análises obtidas pelo próprio conjunto da sociedade e suas aplicações técnicas.[89] Isso explica a brilhante construção de Vieira Pinto acerca da relação estreita e complementar entre tecnologia e trabalho.

As estruturas ocupacionais devem se desenvolver com o propósito de acompanhar o progresso tecnológico global da humanidade. Nessa conjuntura, os direitos previstos na Constituição necessitam mais ainda de respeito e valorização no mundo contemporâneo, globalizado e pós-moderno, pautado por sucessivas transformações econômicas e sociais.

A consagração dos direitos fundamentais construídos ao longo do tempo é primordial para a construção dos novos valores e conceitos. Nesse viés, o novo direito à desconexão necessita de proteção para garantir a prevalência dos direitos fundamentais da pessoa humana trabalhadora dentro das relações empregatícias da era informatizada.

---

[86] VIEIRA PINTO, Álvaro. **O Conceito de Tecnologia**. v. 1. 2v. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, p. 50-51.
[87] Ibid., p. 50.
[88] Ibid., p. 301.
[89] Ibid., p. 301-304.

3 – O NOVO DIREITO FUNDAMENTAL

Maurício Godinho Delgado afirma que para estudar e compreender adequadamente o Direito do Trabalho na sociedade contemporânea é necessário "estudar e compreender, antes de tudo, o sentido da matriz constitucional de 1988, em particular o rol de seus princípios constitucionais do trabalho."[90] Isso porque a inserção de significativas regras trabalhistas foi primordial para a instauração de uma tendência constitucional trabalhista.

A Constituição de 1988 consolidou um viés democrático e igualitário com a sua promulgação, colocando a pessoa humana no núcleo do ordenamento jurídico pátrio. Com isso, concebeu-se o Estado Democrático de Direito Brasileiro, formado por três elementos indissociáveis: "a *pessoa humana*, com sua *dignidade*; a *sociedade política*, concebida como *democrática e inclusiva*; e a *sociedade civil*, também concebida como *democrática e inclusiva*."(grifos do autor).[91]

A notoriedade criada em torno dos direitos e garantias individuais e sociais fortaleceu os ideais trabalhistas, tornando o Direito Constitucional um ramo decisivo para a introdução justrabalhista no universo geral do Direito.[92]

Dessa forma, iniciada com a Constituição de 1934, a tendência do processo de constitucionalização do Direito do Trabalho consolidou-se no Brasil, firmando os princípios trabalhistas como o "núcleo essencial do ideário e objetivos constitucionais mais importantes".[93]

3.1 – Dos paradigmas constitucionais de Estado ao novo modelo consolidado na sociedade da informação

---

[90] O autor arrola os seguintes princípios constitucionais do Direito do Trabalho: "a) princípio da dignidade da pessoa humana; b) princípio da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica; c) princípio da valorização do trabalho e do emprego; d) princípio da inviolabilidade do direito à vida; e) princípio do bem-estar individual e social; f) princípio da justiça social; g) princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental; h) princípio da não discriminação; i) princípio da igualdade, especialmente a igualdade em sentido material; j) princípio da segurança; k) princípio da proporcionalidade e da razoabilidade; l) princípio da vedação do retrocesso social." DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 227.

[91] Ibid., p. 65.

[92] Ibid., p. 88.

[93] Ibid., p. 89.

A concretização dos direitos fundamentais é de suma importância para a consolidação legítima do Estado Democrático de Direito. Com a introdução de novos conceitos e valores na sociedade, devem-se levar em conta os novos parâmetros emergentes para que haja a promoção efetiva da justiça social.

Nesse aspecto, o direito e os instrumentos normativos devem se adequar ao novo cenário concebido na era digital no intuito de formar um arcabouço legislativo que contemple ao máximo as situações jurídicas emergentes.

Com a introdução das novas TIC, alterou-se a compreensão de toda estrutura econômica, política e social no mundo moderno globalizado. Novos direitos fundamentais surgiram. No intuito de viabilizar o crescimento próspero das sociedades democráticas, tornou-se primordial o reconhecimento desses novos direitos emergentes.

A princípio, destaca-se que as nomenclaturas direitos humanos e direitos fundamentais são comumente utilizadas como sinônimos e, por serem termos conexos, mas distintos, torna-se necessária uma breve consideração.

Os direitos fundamentais referem-se aos direitos do ser humano que se encontram positivados no ordenamento jurídico e estão protegidos pelo Estado. Por outro lado, os direitos humanos possuem um conteúdo mais abrangente e estão geralmente previstos na legislação internacional, com validade universal independente de qualquer previsão constitucional nacionalista.[94]

A efetivação dos direitos fundamentais relaciona-se diretamente com a concretização e a ampliação da dignidade da pessoa humana, com o propósito de garantir a todos os cidadãos condições mínimas para uma vida digna. Nota-se, cada vez mais, o crescimento de demandas provenientes de diferentes setores da sociedade na busca pela igualdade material e aplicação das normas constitucionais.

A Constituição Brasileira de 1988 elenca os direitos e as garantias fundamentais no Título II do artigo 5º ao 17.[95] Trata-se de um extenso rol que impõe limites ao exercício de poder do Estado e de particulares.

Bernardo Gonçalves Fernandes destaca que os princípios fundamentais da CRFB/88 não se tratam meramente de diretrizes a serem seguidas, mas sim de

---

[94] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a, p. 35-37.

[95] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 dez. 2019.

“normas jurídicas, dotadas de vinculação aos órgãos encarregados da atividade de aplicação e criação do direito.”[96]

Nesse sentido, Manoel Jorge e Silva Neto assevera que a mera previsão constitucional é insuficiente para garantir a eficácia social da norma. Destaca:

> “Aplicabilidade significa qualidade do que é aplicável, não se confundindo, todavia, com eficácia, porque norma eficaz é aquela que se encontra apta ao desencadeamento dos efeitos que lhe são ínsitos, próprios. Tais efeitos podem estar relacionados com uma efetiva conduta praticada no meio social de acordo com o comando imposto pelo preceito normativo, quando, então, estaremos diante da eficácia social ou, diversamente, podem se traduzir na aptidão da norma de gerar, de forma mais ou menos intensa, consequências de natureza jurídica, regulando as condutas nela prescritas, quando cogitaremos da eficácia jurídica”.[97]

O autor ainda salienta:

> (...) preceitos havidos como “princípios fundamentais constitucionais” são utilizados como meros instrumentos de retórica, indicados, aqui e ali, com grandiloquência em seminários e congressos de direito constitucional, sem que os advogados, membros do Ministério Público e juízes se deem conta da obrigação que se lhes é continuamente dirigida para o cumprimento dos comandos constitucionais, de modo específico no que concerne aos denominados “princípios fundamentais”.[98]

Logo, faz-se necessária a adoção de políticas e medidas administrativas eficazes para concretização dos princípios fundamentais.

Nesses termos, para que haja uma adequada percepção dos direitos fundamentais no atual contexto vivido na sociedade em rede, analisar-se-á a positivação daqueles dentro de cada paradigma constitucional de Estado. Desse modo, faz-se necessária uma explanação sobre o Estado Liberal, Social e Democrático de Direito, instituídos no decorrer dos séculos XVIII, XIX e XX, respectivamente.

O termo paradigma remete à ideia de matriz, como lembraram Silva e Nascimento,[99] formando uma unidade que engloba diversas situações e soluções.

---

[96] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 289.

[97] SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional**. São Paulo: LTr, 1999, p. 11-12.

[98] Id. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 708-709.

[99] SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, L. L. Prado. **A Constitucionalização do Direito como paradigma para a ciência jurídica: o necessário cuidado para com algumas armadilhas do neoconstitucionalismo brasileiro**. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; COUTINHO, Júlia

Essas soluções, por sua vez, podem vir a engendrar novas concepções e regras sociais de cunho prático. Nesse sentido, é de suma importância o respeito aos novos direitos fundamentais emergentes na sociedade em rede, dentre os quais se destaca o direito à desconexão, elemento central da presente pesquisa.

A partir dessa perspectiva, analisar-se-ão os paradigmas constitucionais de Estado, fazendo alusão às respectivas dimensões dos direitos fundamentais, a fim de buscar uma melhor compreensão acerca do enquadramento do novo direito à desconexão.

O Estado Liberal, estabelecido por volta do século XVIII, tinha como alicerce a defesa pela liberdade individual. A burguesia detinha o poder político e econômico e defendia a liberdade de todos os homens, a dependência de todos a uma legislação comum e a igualdade dos cidadãos.[100] O sistema de freios e contrapesos agia na organização política diversificando as competências entre órgãos distintos, fazendo com que o princípio da separação dos poderes fosse respeitado.[101]

Segundo Fernandes, a Constituição é compreendida nesse período somente como um "instrumento de governo" para organizar e limitar o poder político, ou seja, um estatuto jurídico-político fundamental na organização da sociedade política.[102] Com isso, a estrutura do sistema constituinte do Estado de Direito Liberal foi essencialmente negativista.

A primeira dimensão dos direitos, vinculada ao sistema liberal-burguês daquele século, tinha uma forte tendência individualista. Pautava-se na abstenção Estatal em prol dos direitos à liberdade e caracterizava-se pelos direitos civis e políticos.[103] Ocorre que, na prática, tais garantias eram aplicadas restritivamente ao grupo de homens burgueses.

A sociedade de massa e o proletariado, excluídos dos centros de poder, não eram tratados efetivamente como cidadãos e, como consequência, não tinham seus direitos e liberdades garantidos pelo Estado. A insatisfação da classe trabalhadora

---

Maia de Meneses. Temas do pensamento constitucional Brasileiro. v. 4. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 125-139.

[100] SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 265-267.

[101] Ibid., p. 267.

[102] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 67.

[103] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 319-322.

foi agravada ainda mais pela eclosão da Revolução Industrial, período conhecido como o de maior exploração do homem pelo próprio homem sob a ótica de Karl Marx, através da alienação dos meios de trabalho, da força de trabalho e do produto do trabalho.[104]

Fernandes explica:

> "Após a Primeira Guerra Mundial tem início um novo paradigma de Estado. Devemos observar que o período do Estado Liberal gerou "a maior exploração do homem pelo homem de que se tem notícia na história da humanidade". Nesses termos, temos **jornadas de trabalho de 15 a 17 horas por dia, idosos, crianças e mulheres em rodízio nos postos de trabalho, remunerações aviltantes levando ou conduzindo milhões de desvalidos a completa miséria, além de uma fortíssima repressão a qualquer tipo de protestos, bem como um exército de mão de obra de reserva criado nas periferias, em condições degradantes.** Esse cenário levou à eclosão de um sem número de questionamentos e movimentos sociais (socialismo utópico, científico e anarquistas)." (grifo nosso).[105]

A busca pela correção do individualismo clássico burguês deu origem ao Estado Social, baseado nos direitos de segunda dimensão.[106] Por volta do século XIX, o grupo desfavorecido que ficava à margem da sociedade sobre as condições em que viviam.

Manoel Jorge e Silva Neto explica que diante da necessidade de atualização do sistema liberal, marcado por uma postura abstencionista, surgia a ideia de positivação constitucional, mas "com pretensões meramente formais - de previsões de natureza social que jamais viriam a ser concretizadas."[107]

Iniciou-se o processo de reivindicação dos direitos da coletividade e de luta por melhorias nas condições de vida. Exigiam-se mudanças em toda estrutura social e política na busca pela concretização da igualdade material.

Na passagem do Estado Liberal para o Social destacaram-se os direitos de titularidade coletiva com caráter positivo, uma vez que exigiam a atuação de Estado

---

[104] MARX, Karl**. O capital**. Resumo dos três volumes por Julian Borchardt. Trad. Ronaldo Alves Schmidt. 7. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982, p. 171-179.

[105] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 366.

[106] MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. Revista de Informação Legislativa, ano 51, n. 204, out./dez. 2014, p. 275.

[107] SILVA NETO, Manoel Jorge. **Constituição e processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007, p. 44.

para se concretizarem. Sarlet realça a luta pelos direitos sociais, especialmente os de cunho econômico e cultural.[108]

O proletariado adquiriu consciência sobre a importância dos direitos fundamentais para uma vida digna, especialmente quanto à magnitude dos direitos à igualdade e à propriedade. Com isso, o Estado passou a atuar e agir em prol da garantia do pleno desenvolvimento da pessoa humana. A sociedade tornou-se mais ativa ao buscar o exercício da cidadania através da atuação direta no poder político.

Nesse contexto, Quintão faz uma ponderação importante acerca da dicotomia entre o Estado Social e o Estado Socialista. O autor esclarece que o primeiro trata-se do próprio Estado Social-Democrata descrito acima. Por outro lado, o Estado Socialista opõe-se ao Estado Liberal, uma vez que nega os valores capitalistas por vezes aceitos pelo próprio Estado Social.[109]

A negação absoluta ao Estado Liberal fora infrutífera diante da necessidade da permanência de valores liberais capitalistas para o desenvolvimento societário. Nesse sentido, verifica-se a importância daqueles mesmos valores para a própria evolução da estrutura laboral.

Com o transcurso do tempo, a lógica de produção e da força de trabalho passou a ter como foco a expansão do mercado para outros países, dando início à era globalizada.[110] Frisa-se, portanto, que todo esse processo de transformação da estrutura de trabalho coadunou com o grande desenvolvimento tecnológico que se vê na atual sociedade da informação.

A construção do Estado Democrático de Direito, por sua vez, baseou-se nas diversas tentativas de reparação dos erros cometidos pelos modelos anteriores, particularmente no que tange às arbitrariedades institucionais.[111] Por isso, tal modelo

---

[108] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 319-322.

[109] Para o autor, o Estado Socialista, ao ampliar os ideais defendidos pelo Estado Social-Democrata, estabeleceu um sistema radical que o conduziu ao seu fim, tendo em vista o grau de abstração das teorias elencadas. SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 284-289.

[110] Nesse enfoque, a formação do novo paradigma da tecnologia da informação advindo do processo de reestruturação capitalista gerou o atual sistema econômico e tecnológico caracterizado como capitalismo informacional. CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 75-77.

[111] MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. Revista de Informação Legislativa, ano 51, n. 204, out./dez. 2014, p. 270.

deve ser compreendido a partir dos paradigmas defendidos tanto pelo Estado Liberal quanto pelo Estado Social.

Trata-se, portanto, da soma das transformações anteriores vinculada à tentativa de exclusão das deficiências outrora verificadas. A ideia de igualdade entre os homens defendida abstratamente no Estado Liberal, e a busca pela efetivação da igualdade material verificada no Estado Social, construíram os parâmetros da democracia e da legalidade contidos no atual Estado Democrático de Direito.

Os direitos de terceira dimensão, então assumidos, pautam-se nos ideais de fraternidade em prol da solidariedade, defendidos durante a Revolução Francesa (século XVIII). Referem-se aos direitos transindividuais difusos e coletivos e objetivam o bem-estar comum com a tutela das sociedades de massa.[112]

A concepção do novo Estado Democrático de Direito coloca a Constituição no centro do ordenamento jurídico e atribui a ela uma acentuada carga valorativa.

Barroso destaca três grandes transformações responsáveis pela mudança em torno do Direito Constitucional, sendo elas o reconhecimento da força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.[113]

A primeira transformação diz respeito à reconstitucionalização ocorrida após a Segunda Grande Guerra, marco histórico do início da mudança. Ao longo do século XX, a Constituição deixou de ter apenas força política e ganhou um status de norma jurídica de caráter vinculativo.[114]

Em relação à segunda mudança citada por Barroso, destaca-se o caráter soberano das normas constitucionais. A partir da década de 1940, as Constituições adotaram um novo modelo pautado na garantia dos direitos fundamentais e no controle de constitucionalidade. A supremacia do Poder Legislativo, outrora consolidada, cedeu espaço à supremacia da Constituição, protegida pelo Poder Judiciário.[115]

Por fim, o autor destacou a nova modalidade de interpretação jurídica constitucional, onde doutrina e jurisprudência desenvolveram um rol de princípios

---

[112] SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 319-322.
[113] BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. Revista de Direito Administrativo. v. 240, 2005, p. 6.
[114] Ibid., p. 6-8.
[115] Ibid., p. 8-10.

aplicáveis à interpretação constitucional. Essa nova interpretação utiliza-se de um “arsenal teórico diversificado, em um verdadeiro sincretismo metodológico", onde se incluem, por exemplo, cláusulas gerais, princípios, colisões de normas constitucionais, ponderação e argumentação.[116]

Com isso, iniciou-se um novo movimento na Europa que redefiniu a percepção sobre a Carta Constitucional dos Estados e sua importância para o ordenamento jurídico como um todo.

No Brasil, o marco histórico ocorreu com a promulgação da Lei Maior de 1988, instituída logo após o fim do regime militar e caracterizada pelo amplo rol de direitos e garantias fundamentais.

Emergiu, então, o constitucionalismo contemporâneo. Essa nova concepção foi marcada pela limitação do poder político e pela busca da eficácia do texto constituinte.[117]

O novo direito constitucional, também conhecido por neoconstitucionalismo, caracterizou-se por um conjunto de transformações resultante de um processo de constitucionalização do direito.[118]

Silva Neto busca estruturar a temática apresentando quatro caracteres do neoconstitucionalismo.[119] O primeiro refere-se à oposição frontal ao positivismo jurídico. Em seguida, no plano da hermenêutica constitucional, é apresentada a reformulação da concepção de norma jurídica, do problema relacionado às fontes do

---

[116] O autor faz uma comparação sistemática entre o modelo tradicional de interpretação constitucional e o novo modelo: “A interpretação jurídica tradicional desenvolveu-se sobre duas grandes premissas: (i) quanto ao papel da norma, cabe a ela oferecer, no seu relato abstrato, a solução para os problemas jurídicos; (ii) quanto ao papel do juiz, cabe a ele identificar, no ordenamento jurídico, a norma aplicável ao problema a ser resolvido, revelando a solução nela contida. Vale dizer: a resposta para os problemas está integralmente no sistema jurídico e o intérprete desempenha uma função técnica de conhecimento, de formulação de juízos de fato. No modelo convencional, as normas são percebidas como regras, enunciados descritivos de condutas a serem seguidas, aplicáveis mediante subsunção. Com o avanço do direito constitucional, as premissas ideológicas sobre as quais se erigiu o sistema de interpretação tradicional deixaram de ser integralmente satisfatórias. Assim: (i) quanto ao papel da norma, verificou-se que a solução dos problemas jurídicos nem sempre se encontra no relato abstrato do texto normativo. Muitas vezes só é possível produzir a resposta constitucionalmente adequada à luz do problema, dos fatos relevantes, analisados topicamente; (ii) quanto ao papel do juiz, já não lhe caberá apenas uma função de conhecimento técnico, voltado para revelar a solução contida no enunciado normativo. O intérprete torna-se co-participante do processo de criação do Direito, completando o trabalho do legislador, ao fazer valorações de sentido para as cláusulas abertas e ao realizar escolhas entre soluções possíveis”. BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. Revista de Direito Administrativo. v. 240, 2005, p. 10-15.

[117] Ibid.

[118] Ibid., p. 15.

[119] SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 151-152.

direito e dos métodos de interpretação. O terceiro defende a máxima efetividade das normas constitucionais. E, por fim, o quarto elemento compreende o direito como verdadeiro instrumento de transformação da realidade física.

A busca pela máxima efetividade das normas constitucionais dessa corrente demonstra o objetivo pautado na adaptação dos instrumentos normativo-jurídicos aos novos conceitos e valores sociais emergentes para ampliação dos princípios fundamentais. Nesse viés, com a intensificação do processo de globalização e a introdução das TIC surge uma nova vertente do constitucionalismo contemporâneo: o constitucionalismo digital.

O constitucionalismo digital pode ser subdividido em sete categorias. Tais divisões abarcam os direitos e liberdade fundamentais, os limites impostos ao poder público, a governança e a participação civil na internet, os direitos de privacidade e vigilância, o acesso e a educação no ciberespaço, a abertura e a estabilidade na rede e, por fim, os direitos econômicos e suas responsabilidades.[120] Essas categorias, juntas, formam a base estrutural sobre a qual se sustenta essa nova dimensão do constitucionalismo contemporâneo.

Nesse cenário, o Direito Digital[121] vem crescendo e se fortalecendo por todo globo desde o início do século XXI. Tal instituto[122] trata-se da própria evolução do direito, onde se aplicam todos os princípios e institutos vigentes, além de introduzir novos conceitos e valores para o pensamento jurídico, nas mais diversas áreas do direito. É uma disciplina essencial para garantir uma gestão apropriada da sociedade contemporânea, possuindo uma dimensão multidisciplinar e transversal.

Com a visibilidade dos novos conceitos da era moderna advindos do avanço da internet, Peck declara que se tornou possível “produzir mais riqueza em um contexto de economia criativa”.[123] Ocorre que os direitos fundamentais devem coexistir com as demandas do mercado de forma harmônica para garantir o

---

[120] GILL, Lex. REDEKER, Dennis. GASSER., Urs. **Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights** (November 9, 2015). Berkman Center Research Publication No. 2015-15. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2687120. Acesso em: 02 dez. 2019.

[121] Peck ressalta a necessidade dos profissionais de todas as áreas do Direito atualizarem-se sobre o tema, tendo em vista que o Direito Digital tende a evoluir cada vez mais por todo mundo. Destaca, ainda, que no Brasil houve um grande avanço na seara legislativa, no intuito de abarcar a temática, o que demonstrou o interesse do país na busca pela harmonização de conflitos de interesse na sociedade da informação. PINHEIRO, Patrícia Peck. **DIREITO DIGITAL**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

[122] Ibid.

[123] Ibid.

equilíbrio nas relações sociais, a fim de proporcionar o desenvolvimento de ambos.

O novo paradigma instituído pelo constitucionalismo digital com o advento da internet e das TIC deve proteger os direitos emergentes, bem como resguardar os direitos fundamentais outrora conquistados. A área ocupada pelo ciberespaço continua com a missão de proteger a pessoa humana no intuito de resguardar os ditames da Constituição.

A partir do novo paradigma da era digital, os conteúdos normativos devem ser revisados e reconstruídos. Para tanto, os direitos fundamentais emergentes na sociedade da informação necessitam de proteção para que os preceitos e valores do ordenamento jurídico brasileiro sejam mantidos.

3.2 – A desconexão como um direito de segunda dimensão

Com o surgimento das novas tecnologias, a comunicação tornou-se rápida e instantânea. Os Estados passaram a trocar informações entre si com o propósito de melhorarem seus respectivos planos e metas. Os movimentos sociais desenvolveram-se e alcançaram grandes proporções e visibilidade. Inúmeras comodidades e benefícios foram incorporados ao cotidiano dos indivíduos, de instituições e do poder público.

Entretanto, os avanços das TIC no ambiente laboral trouxeram um grande inconveniente ao trabalhador. A busca pelo aumento exponencial de produtividade na sociedade em rede aprisionou o empregado em seu ofício. Com isso, seus direitos fundamentais básicos vêm sendo violados rotineiramente.

Um novo fenômeno surge na seara trabalhista contemporânea e passa a ser conhecido como o direito à desconexão. Tal instituto refere-se ao direito inerente ao próprio obreiro de não trabalhar no tempo destinado ao seu período de descanso. Ou seja, é o direito que o empregado tem de permanecer desconectado e sem fazer o uso dos recursos telemáticos e informatizados vinculados a sua vida profissional enquanto estiver em gozo dos intervalos e períodos de descanso.

A expressão foi cunhada pelo professor e magistrado Jorge Luiz Souto Maior. O autor esclarece que o direito à desconexão é fruto da sociedade industrial e fator intrínseco à era pós-industrial. Explica:

> "Devo esclarecer que quando se fala em direito a se desconectar do trabalho, que pode ser traduzido como direito de não trabalhar, não se está tratando de uma questão meramente filosófica ou ligada à futurologia, como a que nos propõe Domenico de Masi. Não se fala, igualmente, em direito em seu sentido leigo, mas sim numa **perspectiva técnico-jurídica, para fins de identificar a existência de um bem da vida, o não-trabalho**, cuja preservação possa se dar, em concreto, por uma pretensão que se deduza em juízo." (grifo nosso).[124]

Trata-se, em outras palavras, de um direito do trabalhador de estar, fisicamente e mentalmente, fora do ambiente ocupacional. Tal direito representa, desse modo, uma espécie de oposição ao desgaste da saúde do empregado que se submete integralmente às ordens emanadas por seu superior, através do uso de meios telemáticos e informatizados da modernidade.[125]

Sandro Nahmias Melo complementa:

> O direito à desconexão do ambiente de trabalho é inerente a todo e qualquer empregado e consiste no "desligamento", na desconexão, como o próprio nome sugere, tanto físico ou mental, do empregado ao ambiente em que trabalha.
> O direito a desconexão é antes de tudo **fator de resgate da natureza humana que na era da conexão em tempo integral encontra-se comprometida pelo uso indiscriminado no ambiente laboral das ferramentas telemáticas**.
> O descanso e o direito a desligar-se do trabalho apresentam-se essenciais ao bem estar físico e mental do trabalhador, importando em sua qualidade de vida e saúde, sendo essencial até mesmo a sua produtividade, importando na defesa de vários direitos constitucionais conexos, como o direito à saúde, ao lazer e ao meio ambiente sadio. (grifo nosso).[126]

O tempo colocado à disposição do empregador é, em verdade, o tempo de vida do próprio trabalhador.[127] Com isso, deve-se atentar que a pessoa trabalhadora é um ser dotado de complexidades e necessidades que precisam ser consideradas e valorizadas em todos os aspectos da vida. A dedicação excessiva ao trabalho prejudica não só o próprio indivíduo, mas também o escopo social ao redor dele, preenchido primordialmente pela família.

O sujeito que trabalha entrega sua existência ao empregador em troca de

---

[124] MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, Campinas, n. 23, 2003, p. 297.

[125] ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 43-47.

[126] MELO, Sandro Nahmias**. Teletrabalho, controle de jornada e direito à desconexão**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 8, n. 75, p. 73-83, fev. 2019.

[127] ALMEIDA; SEVERO, op. cit., p. 95.

pecúnia.[128] Esse tempo destinado ao labor é delimitado pela própria Constituição Federal em seu artigo 7º, XIII, bem como pela CLT em seu Capítulo II “Da duração do trabalho”. Objetivou-se garantir ao trabalhador períodos de descanso a serem usufruídos fora da jornada laboral, a fim de lhe proporcionar a preservação das suas aptidões psíquicas e da sua vitalidade. Nesse sentido:

> "Assim como as normas que definem a limitação da jornada, as que estabelecem os períodos de intervalo caracterizam-se como **normas de caráter público, que não podem ser afastadas pela vontade das partes**, e dizem diretamente com a proteção à desconexão, ao lazer.
> Isso porque, além de servir como **padrão de regulação do sistema capitalista de produção, resguardam a saúde e a higiene física e mental do trabalhador**. Impõe-se, por isso, como dever para as partes, de observância necessária pelo próprio Estado." (grifos nossos).[129]

Ocorre que no atual contexto, os contratos de trabalho formais estão cada vez mais escassos e o processo de adesão à flexibilização trabalhista tem-se acentuado.

Garantir a proteção daqueles que se encontram subordinados a outrem, dentro da relação de emprego, tornou-se primordial. Nesse viés, o direito à desconexão precisa ser respeitado e incorporado de forma efetiva no ordenamento jurídico brasileiro e na prática cotidiana.

O artigo 6º da CRFB/88[130] dispõe sobre os direitos sociais. Tais direitos necessitam de ampla proteção por se tratarem de direitos fundamentais correlacionados à garantia da dignidade da pessoa humana. Dentre eles, o direito social ao trabalho vincula-se diretamente ao supracitado princípio, uma vez que o legislador elegeu o trabalho como uma das diretrizes para o alcance do padrão mínimo para uma vida condigna.

O direito fundamental ao trabalho pode ser vislumbrado no artigo 1º, IV; no artigo 5º, inciso XIII; e nos artigos 7º; 8º; 9º; 10; 11; 227, § 3º, todos da CRFB/88. Da mesma forma, o legislador abordou nos artigos 111, 112 e 113 sobre a Organização da Justiça do Trabalho, bem como estabeleceu a competência dos órgãos que

---

[128] ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014, p. 36.

[129] Ibid., p. 74.

[130] Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso). BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 fev. 2020.

integram a Justiça Laboral nos artigos 114, 115 e 116.

Para Godinho,[131] o trabalho trata-se de uma atividade inerente ao ser humano. Explica que a relação de trabalho é um termo genérico que engloba as mais variadas relações jurídicas onde há uma obrigação de fazer embasada no labor humano.[132] Havendo respeito ao direito de labor nas relações trabalhistas e seus respectivos valores, a dignidade da pessoa trabalhadora estará, como consequência, resguardada.

A dignidade humana caracteriza-se como um princípio jurídico de status constitucional referente a um valor fundamental dos indivíduos, sendo parte do conteúdo dos direitos fundamentais.[133] Tal instituto assume importante função demarcatória, uma vez que é a partir do seu núcleo que irradiam todos os outros direitos materialmente fundamentais previstos na Constituição de 1988. Por isso, o aludido princípio deve receber a máxima proteção, independente da posição formal em que se encontra, da dimensão de direitos a qual pertence e do tipo de prestação que ele assegura.[134]

Nessa seara, o princípio da dignidade humana é aplicado com o objetivo de conceder unidade e objetividade a todo sistema constitucional, afastando qualquer conceituação ampla e vaga que dê margens para afronta aos direitos fundamentais. O seu conteúdo mínimo deve englobar questões como a laicidade, a neutralidade política e a universalidade, a fim de garantir uma noção de dignidade aberta, plural e plástica.[135]

A dignidade da pessoa humana encontra-se, por conseguinte, inserida no embasamento teórico-normativo para fundamentar todas as dimensões dos direitos fundamentais, principalmente devido a sua magnitude universal, concedendo valor e concordância prática ao sistema de direitos fundamentais. Como consequência, tem-

---

[131] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 333-334.

[132] Esclarece: “A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual”. Ibid., p. 333-334.

[133] BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

[134] Ibid.

[135] Barroso afirma, ainda, que qualquer conceituação vinculada à religião ou ideologia deve ser afastada, uma vez que isso proporcionaria riscos à aplicação justa e legal do princípio da dignidade da pessoa humana. Ibid.

se o enquadramento da pessoa humana como fundamento e finalidade de todo Estado Democrático de Direito.[136]

Nesse viés, a tecnologia deve ser utilizada em observância à dignidade humana da pessoa trabalhadora ao se estabelecerem novas condições gerais de trabalho na era digital. Para tanto, novos direitos precisam ser resguardados a partir da incorporação das TIC na seara trabalhista.

Wolkmer complementa:

> "A estrutura das necessidades humanas que permeia o indivíduo e a coletividade refere-se tanto a um processo de subjetividade, modos de vida, desejos e valores, quanto à constante "ausência" ou "vazio" de algo almejado e nem sempre realizável. **Por serem inesgotáveis e ilimitadas no tempo e no espaço, as necessidades humanas estão em permanente redefinição e criação**. Por consequência, as situações de necessidade e carência constituem a razão motivadora e a condição de possibilidade de lutas pelo aparecimento de "novos" direitos.
> **As mudanças e o desenvolvimento no modo de viver, produzir, consumir e relacionar-se de indivíduos, classes, coletividades em movimento e natureza podem perfeitamente determinar anseios, desejos e interesses que transcendem os limites e as possibilidades do sistema, propiciando situações de necessidade, carência e exclusão**. Uma projeção para espaços periféricos como o brasileiro demonstra que as reivindicações e as demandas, legitimadas por sujeitos sociais emergentes, incidem, prioritariamente, sobre direitos à vida, ou seja, direitos básicos de existência e de vivência com dignidade.
> Claro está, portanto, que **o surgimento e a existência dos "novos" direitos são exigências contínuas e particulares da própria coletividade humana diante das novas condições de vida, das crescentes prioridades impostas socialmente e das inovações nos processos de conhecimento**. (grifos nossos).[137]

Nessa seara, o direito à desconexão surge como um fenômeno da nova sociedade da informação representada pelos fluxos contínuos de mensagens, informação e trabalho. O diálogo quase ininterrupto proporcionado pelas TIC entre trabalhadores e empregadores tem sido motivo de grande preocupação pela não observância aos limites da jornada laboral.

O convívio familiar e social, a cultura e o lazer são extremamente prejudicados pelo excesso de trabalho caracterizado pela disponibilidade praticamente integral aos comandos laborais por meio telemáticos e

---

[136] SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007b, p. 79-80.

[137] WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os "novos" direitos no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

informatizados.[138] Vislumbra-se, com isso, uma afronta à própria dignidade da pessoa humana trabalhadora.

Garantir o desenvolvimento nacional constitui um dos objetivos fundamentais previsto na CRFB/88. A doutrina destaca que o desenvolvimento não se relaciona, necessariamente, ao crescimento econômico do Estado, considerando a ordem qualitativa daquele, sendo este uma grandeza de ordem quantitativa.[139]

Nesse sentido, Silva Neto salienta:

> Os valores sociais se ajustam ao trabalho e à livre iniciativa, impondo incondicionalmente que a atividade empresarial executada no Brasil reconheça que o empreendimento não é um fim em si mesmo; o lucro, sempre admitido numa economia de mercado como a nossa, está preso ao desenvolvimento da economia, e não apenas ao crescimento do sistema econômico.[140]

O uso exorbitante das novas TIC à disposição do trabalhador, especialmente no caso de *home office*, pode ludibriá-lo e fazer com que trabalhe continuamente, e sem intervalos. Há severo comprometimento do tempo disponível para o convívio familiar e social, para atividades culturais e para o lazer. Cabe ressaltar, ainda, que as jornadas excessivas podem configurar um dano à qualidade do próprio trabalho prestado.

A desconexão tornou-se, assim, um direito sumamente importante que passou a integrar, implicitamente, o arcabouço dos direitos sociais trabalhistas previstos na CRFB/88. Trata-se de medida salutar para proteção da integridade do próprio trabalhador.

Ocorre que a evolução social se verifica a todo instante, sendo tecnicamente impossível que todas as normas e institutos jurídicos acompanhem as transformações sociais no instante em que elas ocorrem. Mesmo que fosse possível

---

[138] Nota: é inegável a existência de inúmeros direitos e garantias fundamentais do trabalhador no texto constitucional, bem como a possibilidade de existirem direitos e garantias fora da Constituição, como dispõe o artigo 5º, § 2º, CRFB/88. A proteção à vida privada, à intimidade, à honra (artigo 5º, X), dentre outros direitos individuais previstos em uma Lei Maior, sem dúvidas devem ser resguardados. Contudo, julgamos oportuno destacar o direito ao convívio familiar e social, à cultura e ao lazer, furtando-nos quanto à menção aos demais direitos constitucionais do empregado previstos no texto constitucional, por entendermos estarem estes distantes para o reconhecimento do dano existencial que, conforme será visto no Capítulo 5, trata-se de uma lesão ao projeto de vida do obreiro e as suas relações interpessoais.

[139] SILVA NETO, Manoel Jorge. **Direito ao Desenvolvimento e Responsabilidade do Estado**. O Dano Nacional. O Papel do Ministério Público. Revista Do ministério Público do Trabalho na Bahia/ Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região – Bahia. n. 5, Salvador, 2015, p. 191-192.

[140] Ibid., p. 191.

pela via técnica, não o seria sob a ótica da consolidação das relações sociais, uma vez que o tempo é o agente determinante da concretização dos novos paradigmas estabelecidos.

Sob a ótica da consagração das dimensões dos direitos fundamentais, não há discordância sobre a existência dos direitos de primeira, segunda e terceira dimensão. Entretanto, há divergências na contemporaneidade sobre a existência de direitos que vão além das três notáveis classificações.[141]

As novas dimensões de direitos fundamentais surgem na tentativa de englobar e proteger as relações sociais que estão em constante transformação. Nesse viés, Paulo Bonavides anuncia os direitos de quarta dimensão como aqueles vinculados à democracia, à informação, ao pluralismo e aos direitos relacionados à biotecnologia, todos sustentados pela globalização dos direitos fundamentais. Segundo o autor, eles são responsáveis pela concretização da “sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade”.[142]

Há uma grande tendência na esfera internacional e nos ordenamentos constitucionais internos quanto ao reconhecimento dos direitos de quarta dimensão. Nesse sentido, Sarlet assevera sobre a importância da aprovação da quarta dimensão de maneira global, no intuito de garantir a efetivação dos novos direitos fundamentais.[143]

Quanto mais breve o reconhecimento e a previsão no ordenamento jurídico dos novos direitos, maior a segurança das relações emergentes na sociedade. Por outro lado, a demora para a incorporação dos novos valores acarreta grave violação dos direitos fundamentais, o que aumenta subitamente a quantidade das demandas judiciais.

Da mesma forma, ainda não há consenso universal sobre uma quinta dimensão de direitos fundamentais, apesar do apoio favorável na corrente

---

[141] Wolkmer destaca que alguns autores tem consagrado uma “evolução linear e cumulativa” de dimensões sucessivas de direitos, tendo em vista o surgimento de conceitos e valores da nova era: “Tal reflexão compreende várias tipologias (três, quatro ou cinco ‘gerações’ de direitos), desde a clássica de T. H. Marshall até alcançar as formulações de Noberto Bobbio, C. B. Macpherson, Maria de Lourdes M. Covre, Celso Lafer, Paulo Bonavides, Gilmar A. Bedin, Ingo W. Sarlet, José Alcebíades de Oliveira Jr., Helio Gallardo e outros”. WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os "novos" direitos no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

[142] BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 524 e ss.

[143] SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a, p. 60.

majoritária. Para José Alcebíades de Oliveira Jr. e Antonio Carlos Wolkmer tais direitos referem-se à sociedade de informação, à internet, ao ciberespaço e ao mundo virtual.

Wolkmer destaca que a passagem do século XX para a era moderna simboliza a mudança paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da informação. Explica que a cultura jurídica hodierna se formou a partir de um longo processo interativo de fatores, dentre eles o modo de produção capitalista, a organização da burguesia, a doutrina liberal-individualista e a política estatal pautada na centralização do poder. Todo esse processo dinâmico expressa o episódio histórico de cada época e reproduz, por sua vez, uma prática específica atinente às relações sociais e às necessidades dos indivíduos.[144]

A transição para os novos paradigmas tecnológicos desafia, dessa forma, a

[144] Complementa: "Por certo, o absolutismo monárquico e a burguesia vitoriosa insurgente consolidam o processo de uniformização burocrática que suplantará a ordenação medieval das instituições coporativa e da pluralidade dos sistemas jurídicos. Concomitantemente à racionalização do poder e ao deslocamento rumo à centralização política, o Direito da sociedade moderna passa por uma uniformização secular, subordinando suas instituições de aplicação da Justiça e aglutinando seus operadores jurídicos à vontade estatal soberana. Ainda que os primórdios do modelo da legalidade devam ser encontrados na doutrina clássica do Direito natural, no liberal-contratualismo e no racionalismo cartesiano, foi a França pós-revolucionária que reconheceu e consolidou a tese da universalização e da formalização dos direitos naturais do homem. O certo é que se estimulou, sob a égide de um Estado-Nação unificado, o processo de integração dos múltiplos sistemas legais sob o fundamento da igualdade de todos os indivíduos perante uma legislação comum. Assim, em face de crescentes modificações, a sociedade moderna europeia não só favorece a emergência de uma estrutura centralizada de poder (Estado-Nação Soberano), como edifica uma concepção monista de regulação social e uma racionalização normativa técnico-formalista (ciência jurídica), que tem no Estado a fonte legitimadora por excelência. Constrói-se, neste sentido, a teoria e a prática jurídicas assentadas sobre uma concepção individualista, patrimonial e científica, em que o Direito expressa o que está na lei escrita e o Estado, a fonte direta e exclusiva de todas as normas sociais válidas. [...] essa ordenação paradigmática que sustentará os modelos de Estado e Direito Modernos, tem sofrido, nas últimas décadas, fortes impactos provenientes do 'espaço-tempo mundial', expressos na conjunção de problemas ambientais, na diversidade das formas de vida e nos ciclos econômicos do 'sistema-mundo'. [...] o projeto cultural da modernidade europeia está em crise: vive-se o deslocamento de modelos de fundamentação e a transição para novos paradigmas de conhecimento, de representação institucional, de organização social e de **novas tecnologias**. [...] o arcabouço normativista da moderna teoria jurídica convencional é pouco eficaz e não consegue atender a extensão competitiva das atuais sociedades globalizadas [...] Os impasses e as insuficiências do atual paradigma da ciência jurídica tradicional entreabrem, lenta e constantemente, o horizonte para as mudanças e a construção de **novos paradigmas**, direcionados para um perspectiva pluralista, flexível e inter(trans)disciplinar. [...] **as necessidades, os conflitos e os novos problemas colocados pela sociedade no final de uma era e no início de outro milênio engendram também 'novas' formas de direitos** que desafiam e põem em dificuldade a dogmática jurídica tradicional, seus institutos formais e materiais e suas modalidades individualistas de tutela. **Impõe-se a construção de novo paradigma** para a teoria jurídica em suas dimensões civil, pública e processual**, capaz de contemplar o complexo e o crescente aparecimento plural de 'novos' direitos**." (grifos nossos). WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os "novos" direitos no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

gestão pública e privada da vida em sociedade. É primordial a existência de estruturas eficientes que possam atender as novas demandas em toda sua complexidade.

Norberto Bobbio discorre que a expansão dos direitos fundamentais decorreu de três fatores, sendo eles o aumento da quantidade de bens susceptíveis de tutela jurídica, o surgimento de novos titulares diversos do homem-indivíduo e as necessidades surgidas a partir da contextualização do homem na sociedade.[145]

Os direitos fundamentais estão introduzidos em um processo de expansão do reconhecimento de novos bens, cuja proteção se impõe em face das situações de riscos emergentes. No âmbito do ciberespaço, vislumbra-se a consagração de novos direitos e o desenvolvimento de direitos outrora existentes, fazendo-se necessário o aumento da esfera protetiva dos direitos fundamentais contidos na sociedade da informação.

No mesmo sentido, Stefano Rodotá reconhece a urgência da criação de institutos que possam assegurar os novos direitos da internet e, ainda, garantir a proteção dos indivíduos.[146]

Para Wolkmer, os direitos da quinta dimensão são formados pelas novas tecnologias e pela criação do ciberespaço e da realidade virtual.[147] O autor vincula a nova dimensão basicamente às repercussões geradas com o advento da internet.

Nessa seara, vislumbram-se como novos direitos emergentes na era digital as questões relacionadas à violação da intimidade, à proteção de dados pessoais na seara constitucional, à inclusão digital, à segurança da informação, à liberdade de expressão, à neutralidade da rede, à guarda de provas eletrônicas, ao combate da espionagem eletrônica entre os países, dentre outros tantos temas.

Na mesma linha de raciocínio, José Alcebíades de Oliveira Jr.[148] surge com a defesa dos novos direitos fundamentais contidos na quarta e quinta dimensões. Justifica seu posicionamento na necessidade de conferir um tratamento adequado à pluralidade cultural construída nas sociedades pós-modernas.[149]

---

[145] BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992, p. 68-69.

[146] RODOTÁ, Stefano. **Il mondo nella rete Quali diritti, quali i vinculi**. Roma Laterza, 2014, p. 61.

[147] WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos:** novas dimensões e novas fundamentações**.** Doutrina Científica, ano X, n. 16/17, jan./jun. 2002.

[148] OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 85-88.

[149] Importante mencionar acerca da existência de outras posições adotadas em dicotomia aos autores outrora mencionados. Para Bonavides, a quinta dimensão de direitos engloba o direito à paz,

Paulo de Tarso Brandão[150] segue o mesmo raciocínio dos autores acima elencados acerca do nascimento nos novos direitos. Afirma que os direitos decorrentes da biotecnologia constroem os próprios direitos sociais,[151] bem como os direitos advindos da realidade virtual.[152]

Diante da nova perspectiva global e complexa, a defesa da existência dos direitos de quinta dimensão enquanto direitos da nova era digital deve prevalecer. Os novos direitos merecem reconhecimento e legitimação perante as necessidades e as singularidades emergentes na modernidade com a introdução das TIC.

Nesse sentido, o direito à desconexão possui uma importante vertente tecnológica devido ao uso constante dos dispositivos e das ferramentas digitais no âmbito ocupacional. Não há que se falar em desconexão do trabalhador sem que haja a serventia dos meios telemáticos e informatizados, sob a pena de se configurar o já conhecido direito ao descanso do trabalhador.

Entretanto, o direito à desconexão não deve ser inserido na quinta dimensão. Sua essência é pautada no antigo direito ao descanso do trabalhador, período este preenchido pelo convívio familiar e social, pelo acesso à cultura e por atividades de lazer, por exemplo.

A desconexão trata-se de um direito social fundamental do trabalhador em que a atuação do Estado é necessária e primordial para sua garantia e efetivação no cotidiano. Relaciona-se diretamente com as esferas econômicas e culturais da sociedade da informação na busca pela concretização da igualdade em sua vertente

---

considerado como condição indispensável para o progresso de todas as nações. BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 530. Já para José Adércio Sampaio, os direitos de quinta dimensão vinculam-se ao dever de cuidado e respeito com todas as espécies vivas, bem como os direitos de defesa contra dominações advindas de preconceitos. SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 302.

[150] BRANDÃO, Paulo de Tarso. **A tutela judicial dos "novos" direitos**: em busca de uma efetividade para os direitos típicos da cidadania. Florianópolis: CPGD, 2000, [Tese de Doutorado em Direito], p. 119-131.

[151] Exemplifica: “podem dizer respeito ao consumidor quando se trata de alimentos geneticamente modificados, por exemplo; que podem referir-se ao meio ambiente, tanto pela questão do desequilíbrio da biota em razão de experimentos que geram elementos estranhos ao ecossistema; mas são eminentemente individuais, em razão do princípio da autonomia, nos casos de transplante de órgãos, direito à morte ou manutenção da vida artificial”. Ibid., p. 125.

[152] Descreve: “No mesmo sentido, operam os direitos advindos da realidade virtual, posto que a ação dos denominados ‘hackers’ pode gerar um interesse de cunho meramente individual, quando um deles acessa o computador pessoal de alguém com a simples finalidade de conhecer seus arquivos ou interceptar seu ‘e-mail’; ou um interesse de ordem coletiva e até mesmo transnacional, como ocorre quando da propagação de vírus que causam prejuízos de milhões de dólares em lesões disseminadas em vários países”. Ibid.

material.

Apesar do direito à desconexão possuir características atreladas às novas tecnologias, e estas estão, por sua vez, vinculadas aos novos direitos de quinta dimensão, o direito do trabalhador de se desconectar do trabalho pertence à segunda dimensão dos direitos fundamentais por seu elementar aspecto social. Uma vez que não há estagnação dos direitos que a englobam, a supracitada dimensão abarca diversos outros direitos que poderão ser enquadrados a qualquer tempo no seu amplo catálogo.[153]

O direito à desconexão refere-se à limitação da jornada laboral para o gozo dos períodos de descanso pelo empregado, a fim de proporcionar-lhe a restauração de suas aptidões físicas e psíquicas. O uso dos dispositivos e ferramentas digitais de trabalho limita-se, com isso, ao tempo de trabalho e para o trabalho, de forma a zelar para que todos os sentidos da vida sejam respeitados e usufruídos pelo obreiro.

A concretização dos novos direitos é primordial para a defesa do trabalho como valor social humano. É necessário estabelecer os limites de atuação e definir as regras, especialmente no âmbito da flexibilização das relações, tendo em vista a mitigação das leis trabalhistas em decorrência de norma estatal ou instrumento coletivo.

[153] Incorporou-se, por exemplo, o direito à moradia no rol dos direitos sociais contidos no artigo 6º da CRFB/88, por meio da EC 26/2000. Depois, com a EC 64/2010 incluiu-se o direito à alimentação e, anos mais tarde, o direito ao transporte, através da EC 90/2015.

4 – O DIREITO À DESCONEXÃO E O ADVENTO DAS TIC

4.1 – Uso dos meios telemáticos e informatizados no trabalho

No âmbito trabalhista, Castells define redes como instrumentos apropriados voltados à flexibilidade e adaptabilidade.[154] Isso decorre do fato da nova organização da economia global em torno de redes de capital, onde empresas e organizações interagem entre si de forma cada vez mais rápida e dinâmica.

Trabalhadores buscaram se adequar à nova economia capitalista competitiva que exigia, sobretudo, produtividade. Castells explica que todo processo de trabalho foi alterado com base na inovação tecnológica e na globalização:

> "(...) o processo de trabalho é cada vez mais individualizado e a mão de obra está desagregada no desempenho e reintegrada no resultado através de uma **multiplicidade de tarefas interconectadas em diferentes locais**, introduzindo uma nova divisão de trabalho mais baseada nos atributos/capacidades de cada trabalhador que na organização da tarefa." (grifo nosso).[155]

Isso indica que, com o novo modelo de produção instituído a partir da inserção das TIC, houve acúmulo das tarefas executadas pelo empregado. Instaurou-se a tendência de concentração dos afazeres em um único trabalhador, gerando uma sobrecarga cognitiva do indivíduo e o prolongamento das jornadas diárias de trabalho.

Inicialmente, entende-se[156] por TI a combinação da informática com as diversas formas de tecnologias existentes na sociedade. Ou seja, trata-se do conjunto das mais variadas atividades da computação somado ao manuseio das informações.

Devido às várias ramificações e competências das TI, torna-se difícil atribuir-lhes somente um significado. De modo geral, confere-se às TI um importante valor central para a garantia do progresso e do desenvolvimento da sociedade por meio da criação de novas tecnologias nos sistemas operacionais informatizados.

---

[154] CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 553-554.
[155] Ibid., p. 555.
[156] WEERT, Tom J. van. **Informatics and the Organization of Education. Education & Computing**. v.8. n 2. 1992, p.15-24.

TIC, por sua vez, refere-se ao termo utilizado quando da introdução dos meios de comunicação às novas tecnologias da informação na contemporaneidade. O termo, original do inglês *Information and Communication Technology (ICT)*, foi utilizado pela primeira vez no ano de 1997 no Reino Unido em um relatório acadêmico,[157] cujo objetivo consistia na realização de uma análise do uso das TIC na educação britânica.[158]

Fato é que as novas TIC estão cada vez mais presentes nas sociedades contemporâneas. Nesse viés, surge a realidade imersiva. Trata-se de uma nova tecnologia criada para simular os sentidos humanos e projetá-lo no meio virtual, criando um ambiente virtual próximo à realidade.[159]

Existem três tipos de tecnologias de imersão compostas, basicamente, pela Realidade Aumentada (RA), Realidade Virtual (RV) e Realidade Mista (RM). Um recente estudo[160] demonstrou que a Inteligência Artificial (IA) e a RV[161] são conceitos antigos, construídos desde as revoluções industriais, apesar de terem se difundido há poucos anos. A linha do tempo das tecnologias emergentes traçada no

---

[157] O relatório, intitulado *Information and Communications Technology in UK Schools: an independent inquiry*, foi elaborado para análise do governo do Reino Unido em março de 1997. Após, foi promovido pela documentação do Novo Currículo Britânico em 2000. STEVENSON, Dennis. The Independent ICT in Schools Commission. **Information and Communications Technology in UK Schools, an independent inquiry**. London, UK: 1997.

[158] O Reino Unido criou uma comissão específica para estudo da temática, da qual participaram vários membros, dentre eles Dennis Stevenson e Stephen Heppell. Diversas pesquisas atribuem a autoria da nomenclatura em questão ao professor Dennis Stevenson, chefe titular da comissão à época. Entretanto, o próprio Stevenson confirmou que Heppel exerceu um papel imprescindível para a definição de TIC. PEREIRA, Teresa Avalos**. O uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) por professores do ensino superior da área da saúde na Universidade Federal de São Paulo**. Tese (Mestrado). Universidade Federal de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Gestão e Informática em Saúde. São Paulo, 2013.

[159] FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO. **Realidade Imersiva**: o que é, aplicações e tecnologias. FIA. Tecnologia. 2019. Disponível em: https://fia.com.br/blog/realidade-imersiva/. Acesso em: 22 nov. 2020.

[160] TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. **A linha do tempo das tecnologias emergentes.** Infográfico. Timeline. Disponível em: https://transformacaodigital.com/wp-Content/uploads/2018/06/infografico_timeline_v2.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020.

[161] Conceitua: "**Realidade Virtual** é uma tecnologia de interface **humano-computador avançada**. Seu objetivo é **recriar ao máximo a sensação de realidade para o usuário**. Para isso, a interação é realizada em tempo real, com o uso de técnicas e de equipamentos computacionais que ajudam na **ampliação do sentimento de presença** no usuário. A Realidade Virtual já vem sendo utilizada no ensino da Medicina, por exemplo, e também em Jogos Sérios. Os equipamentos estão diminuindo seu custo e o uso vem se tornando mais confortável. Também é utilizada para simular visitas a espaços (edifícios, museus etc.). Em muitos casos, é criado um personagem virtual (avatar) que representa o usuário. Este se locomove virtualmente e interage com o meio através de seu avatar." (grifos nossos). SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL. Departamento Nacional**. Tendências em inteligência artificial na educação no período de 2017 a 2030: Sumário Executivo**. Serviço Social da Indústria, Rosa Maria Vicari. Brasília: SENAI, 2018.

estudo supramencionado apontou que no ano de 2024 a IA Aumentada[162] será um requisito básico para a maioria dos empregos disponíveis no mercado.

O mesmo estudo sugeriu que em 2032 quase todas as atividades executadas de forma repetitiva e manual serão realizadas por robôs inteligentes. Entretanto, para Castells, dizer que os empregos desaparecerão com a introdução das TIC é fazer uma afirmação apocalíptica a partir de uma análise reducionista. Destacou:

> "O que acontece a mão de obra e às relações sociais de produção neste admirável mundo novo do capitalismo informacional global? **Trabalhadores não desaparecem no espaço de fluxos e, do ponto de vista prático, há muito trabalho**. [...] há mais empregos e uma proporção maior de pessoas com idade para o trabalho empregadas que em qualquer oura época da história. [...] Portanto, a difusão das tecnologias da informação, embora, sem dúvida dispense trabalhadores e elimine alguns postos de trabalho, não resultou e provavelmente não resultará em desemprego em massa no futuro previsível." (grifo nosso).[163]

Afirmar que as novas tecnologias irão gerar desemprego em massa é arriscado e genérico. Deve-se considerar que as antigas atividades serão substituídas por outras em um processo contínuo de transformação e utilização da mão de obra humana, assim como ocorreu na Revolução Industrial com a migração maciça do trabalho artesanal para o fabril.

Estima-se que em 2050 milhares de novos cargos irão surgir com o ingresso das novas tecnologias no âmbito laboral.[164] Isso indica que os novos valores e necessidades transformarão os modelos trabalhistas empregados nos dias de hoje em padrões totalmente digitais e informatizados.

Logo, torna-se notória a celeridade dos avanços das TIC em períodos de tempo cada vez menores. O passado recente será completamente substituído pela IA e pela RV sob essa nova ótica da transformação digital.

---

[162] Trata-se de um tipo de inteligência artificial que visa complementar as habilidades cognitivas dos seres humanos, através de um sistema de computador que complementa a análise e o planejamento humano. GUILD, Monty; DANAHER, Tony. **The Artificial Intelligence vs. Intelligence Augmentation Debate.** Financial Sense. 2016. Disponível em: https://www.financialsense.com/contributors/guild/artificial-intelligence-vs-intelligence-augmentation-debate. Acesso em: 22 mar. 2020.

[163] CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 558.

[164] TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. **A linha do tempo das tecnologias emergentes.** Infográfico. Timeline. Disponível em: https://transformacaodigital.com/wp-Content/uploads/2018/06/infografico_timeline_v2.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020.

Como foi visto anteriormente na obra “O conceito de tecnologia”,[165] Vieira Pinto enaltece o trabalho humano ao correlacioná-lo aos avanços tecnológicos. Nesse sentido, o autor traz elucidações sobre as repercussões geradas pela Revolução Industrial quando da substituição do trabalho manual pelo mecânico, o que merece uma análise mais atenta.

Vieira Pinto explica que a falta de uma compreensão mais aprofundada sobre a origem das tecnologias fez com que as pessoas acreditassem que a própria máquina detinha algum poder abstrato, tendo em vista os males causados à classe operária.[166] Por outro lado, o grupo que detinha o poder dos meios de produção enxergava a maquinaria como uma bênção divina, tamanha a formação de capital proporcionada por tais objetos.[167] Ver-se-á que o grau de alienação era descomunal e aplicava-se a toda sociedade composta por grandes empresários, trabalhadores e os intelectuais da época.

O autor esclarece que toda máquina é resultado do emprego de uma técnica previamente concebida pelo ser humano. Ou seja, é a representação do processo de criação da sociedade e, como tal, permite a concretização dos pensamentos e das ideias dos indivíduos.[168] Assim, a era tecnológica seria, nada mais, que a era da concretização do trabalho humano, seja ele abstrato ou concreto. A partir de tal análise nota-se a importância do trabalho humano como um instrumento indispensável para o desenvolvimento da tecnologia.

Com o advento das TIC, surgiram novas técnicas a serem aplicadas na seara trabalhista e novas formas de labor. As alterações nas relações de emprego causaram euforia, e ainda causam, diante das novas possibilidades, gerando também desconforto e insegurança diante do desconhecido.

Para corresponder aos resultados esperados, as TIC devem ser utilizadas corretamente no ambiente laboral, tanto pelo trabalhador quanto pelo empregador. Veloso destaca que antes da efetiva apropriação das TIC, deve haver a informatização do ambiente como a presença dos recursos tecnológicos essenciais ao desempenho das atividades.[169] Sem tal requisito, as TIC seriam meros adornos

---

[165] VIEIRA PINTO, Álvaro. **O Conceito de Tecnologia**. v. 1. 2v. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005, p. 49.
[166] Ibid., p. 52-53.
[167] Ibid., p. 53.
[168] Ibid., p. 53-54.
[169] VELOSO, Renato dos Santos. **Tecnologias da Informação e da Comunicação**. São Paulo:

modernos ou até mesmo perigosas ferramentas.

A falta de recursos e de instalações adequadas, a resistência à implementação das ferramentas digitais e o medo do desconhecido ainda são alguns dos entraves para o uso adequado das TIC na seara trabalhista.

A inadequação no manejo dos meios digitais através do uso excessivo dos recursos telemáticos e informatizados disponibilizados no campo profissional fere os direitos fundamentais do trabalhador. A conexão permanente com o ambiente empresarial retira do empregado, sobretudo, o seu direito ao convívio familiar e social, à cultura e ao lazer, causando-lhe danos na esfera existencial. Tais direitos tratam-se, na realidade, de direitos humanos fundamentais, onde estes são uma "invenção humana decorrente de um contínuo processo de (re)construção".[170]

Nessa conjuntura, Bernardo Gonçalves Fernandes aborda a historicidade dos direitos humanos de forma clássica e subdivide o processo histórico desses direitos em três etapas: a) etapa de conversão em direito positivo; b) etapa de generalização e; c) etapa de internacionalização.[171] É na segunda etapa em que se inauguram os direitos sociais, culturais e econômicos que, para o autor:

> "(...) não apenas alargaram a tábua de Direitos Humanos, como também remodelaram (reinterpretaram) a visão sobre os direitos clássicos (de fundo liberal) até então já reconhecidos em âmbito estatal. Passa a ser paradigmático a defesa de direitos como educação, saúde, trabalho digno, moradia, lazer, cultura, entre outros, de cunho social que vão além da mera autodeterminação de indivíduos e que servem inclusive como pressupostos para um adequado exercício dos clássicos direitos de liberdade."[172]

O respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos humanos fundamentais da pessoa trabalhadora é imprescindível para garantia do equilíbrio nas relações sociais estabelecidas. Nesse sentido, o uso apropriado das TIC é fundamental para garantia do direito à desconexão do empregado diante das novas relações empregatícias estabelecidas na sociedade digital. As TIC devem servir à sociedade, e não o contrário. Dessa forma, é preciso estabelecer vínculos sociais a partir de uma perspectiva que englobe as inovações tecnológicas e não abrevie a importância do trabalho no contexto histórico e social.

Saraiva, 2012. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

[170] FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 375.

[171] Ibid., p. 375-378.

[172] Ibid., p. 377.

4.2 – As novas formas de trabalho na era digital

Manuel Castells observou que a reestruturação de empresas devido à inserção das tecnologias de informação e à concorrência global introduziu ao cenário mundial uma transformação denominada, por ele mesmo, de "*individualização do trabalho no processo de trabalho"*.[173] O sociólogo vinculou o mencionado termo à possibilidade de coexistirem, na prática, a descentralização de tarefas com a coordenação das mesmas por meio de uma rede única central, caracterizada por uma comunicação integral e constante entre os interessados, localizados em qualquer ponto do globo terrestre.[174]

Isso demonstra uma importante mudança ocorrida no cenário trabalhista global, a partir do desempenho de tarefas isoladas realizadas em lugares diversos, não restrito somente ao ambiente empresarial.

As novas TIC difundiram-se de forma ampla somente por volta de 1970 e contribuíram para a formação do paradigma da tecnologia da informação.[175] Com os avanços das telecomunicações e das tecnologias de integração de computadores em rede, atrelados ao surgimento de dispositivos microeletrônicos, houve o desenvolvimento das redes e a sua incorporação no meio ocupacional.[176]

Os meios telemáticos, utilizados no desempenho de tarefas realizadas à distância ou na prestação de serviços informatizados por meio das TIC, ganham cada vez mais espaço no cotidiano trabalhista. Tais atividades utilizam inúmeros recursos digitais de forma remota, tais como telefonia, uso de fibras óticas, computadores, notebooks, softwares e internet.

Nesse âmbito, vislumbra-se o trabalho realizado à distância. Tal instituto possui denominações variadas, tais como trabalho remoto, teletrabalho, trabalho portátil, *teleworking, home office*, dentre outras. O novo conceito surgiu como uma

---

[173] CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019, p. 326.

[174] Ibid., p. 325-327.

[175] Ibid., p. 75-76.

[176] Castells alega que foi devido ao avanço da tecnologia em circuitos integrados que se possibilitou a criação do "comutador digital", aumentando tanto a velocidade, quanto a potência em comparação aos dispositivos analógicos. O autor ainda esclarece que a convergência das tecnologias eletrônicas no âmbito da comunicação interativa levou ao surgimento da internet, o meio tecnológico mais revolucionário da Era da informação. Ibid., p. 80-82.

alternativa para adaptação da sociedade às novas TIC, proporcionando maior mobilidade no aspecto individual e coletivo.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) dispõe sobre o trabalho a domicílio na Convenção 177[177] e na Recomendação 184,[178] ambas de 1996. Aquele instrumento descreve o trabalho remoto como a atividade realizada pelo indivíduo em sua própria casa ou em outro local à sua escolha, desde que distinto do ambiente empresarial (artigo 1º). Acrescenta, ainda, que o labor deve ser passível de remuneração e precisa relacionar-se à confecção de um produto ou à prestação de um serviço.

Tais instrumentos normativos não foram ratificados pelo Brasil. Após a Reforma Trabalhista de 2017, entretanto, a legislação celetista aproximou-se bastante daqueles dispositivos no que concerne ao instituto do trabalho remoto.

A Lei nº. 13.467/17 acrescentou um capítulo específico para tratar do teletrabalho. Em seu artigo 75-B, conceituou o teletrabalho:

> Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços **preponderantemente fora das dependências do empregador**, com a utilização de **tecnologias de informação e de comunicação** que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.
> Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho. (grifo nosso).

Castells menciona quatro fatores essenciais que caracterizam o trabalho no novo sistema econômico da era informatizada. Descreve, especificamente, a individualização das relações de trabalho, a diversidade das condições laborais, a flexibilização do trabalho e a variação dos padrões de emprego.[179] Cada uma dessas características, somatizadas, contribuíram para a formação dos novos modelos de emprego da sociedade em rede.

---

[177] INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). C177. **Convenio sobre el trabajo a domicilio**, 1996, (núm. 177). Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312322. Acesso em: 13 abr. 2020.

[178] Id. R184. **Recomendación sobre el trabajo a domicilio**, 1996 (núm. 184). Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312522:NO. Acesso em: 13 abr. 2020.

[179] CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade. Trad. Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, p. 116-123.

O primeiro fator, condizente à individualização das relações de trabalho, pode ser verificado claramente nos dias atuais. As tarefas designadas pelos gestores estão cada vez mais centralizadas no indivíduo, exigindo do trabalhador autonomia e capacitação.

Quanto à diversidade das condições laborais, segundo fator apontado pelo autor, vincula-se à pluralidade social e ao aumento da cooperação entre os trabalhadores, favorecendo o desenvolvimento da organização. Pode-se dizer, ainda, que a diversidade relaciona-se com a multiplicidade de novos padrões de emprego emergentes na sociedade da informação, que requerem cada vez mais adaptabilidade.

Em relação à flexibilização do trabalho, tal conduta advém das novas formas estabelecidas que diminuem a imperatividade e os efeitos das normas trabalhistas.[180] Tal instituto não implica, necessariamente, em uma afronta aos princípios básicos que regem o Direito do Trabalho. Pelo contrário, são por vezes primordiais para que haja adaptação aos novos conceitos e valores da era digital.

O quarto e último fator relaciona-se à variação dos padrões de emprego. O mesmo pode ser vislumbrado na sociedade hodierna a partir da incorporação de um meio ambiente trabalhista mais dinâmico com a introdução de novos postos de trabalho. Antigamente, um mesmo trabalhador passava sua vida inteira dedicando-se exclusivamente a uma única organização. Hoje, esse modelo ainda existe, mas é raro, tendo em vista que o padrão contemporâneo caracteriza-se pelo trabalho exercido pelo indivíduo em diversas companhias diferentes durante a sua vida ocupacional.

Nota-se que os quatro fatores se complementam e, por vezes, misturam-se entre si. Eles caminham juntos e traduzem uma somatória de características dos novos empregos da sociedade em rede.

O uso das TIC pode promover avanços significativos na seara trabalhista. Aumento da produtividade, dinamismo profissional, organização das tarefas, comunicação e socialização, formulação e implementação de melhorias. Inúmeros são os benefícios gerados pelas TIC quando observadas as legislações específicas, juntamente com as condições adequadas para um desempenho profissional sadio.

---

[180] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 71-72.

A Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades (SOBRATT) prevê um rol extenso de benefícios gerados pelo *home office* subdividindo-se em três categorias: empresas, colaboradores e comunidade.[181] No âmbito empresarial, destacam-se a redução de despesas com aluguel, água e energia, como também a melhora na competitividade e na produtividade. No que se refere aos trabalhadores, vislumbra-se o aumento da qualidade de vida ao ampliar suas relações interpessoais e fornecer mais tempo para atividades culturais e de lazer. Quanto à sociedade, observa-se a melhoria nas condições de mobilidade urbana, a redução da emissão de gases do efeito estufa e a promoção de um desenvolvimento regional mais equilibrado.

O trabalho remoto facilitou o exercício da atividade laboral àqueles trabalhadores com condições limitadas de locomoção, estendendo a acessibilidade às pessoas com deficiência e inserindo-se no rol das tecnologias assistivas. Essa característica do *home office* garante a efetivação dos preceitos fundamentais constitucionais de inclusão[182] dos indivíduos com deficiência e, ao mesmo tempo, proporciona a inclusão e permanência no mercado de trabalho, assegurando-lhes o próprio sustento e de suas famílias.

Estima-se que o brasileiro perde, em média, 37 dias inteiros anualmente somente para se deslocar até o trabalho.[183] Nesse cenário, o trabalho remoto possui como objetivo proporcionar uma melhora na qualidade de vida do empregado e, assim, proteger sua saúde física e mental. A exclusão do tempo gasto com o deslocamento até o local de trabalho tende a garantir uma rotina mais equilibrada ao empregado com maior disponibilidade para as relações interpessoais e alcance de projetos de vida.

---

[181] BRASIL. Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades (SOBRATT). **Teletrabalho. Home Office. Trabalho à distância.** Disponível em: http://www.sobratt.org.br/site2015/wp-content/uploads/2017/01/1__010917_AF_CARTILHA_TELETRABALHO_APOS_OLIMPIADA1.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

[182] Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] IV - a habilitação e reabilitação das **pessoas portadoras de deficiência** e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à **pessoa portadora de deficiência** e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifos nossos).

[183] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Programa Jornada. **Quais os direitos de quem trabalha em home office?** 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=PqSqYVA_OgE. Acesso em: 09 jan. 2020. Além disso, calcula-se que um executivo paulistano gasta por volta de uma hora e meia para se deslocar de sua residência até o local de trabalho. TACHIZAWA, Takeshy; MELLO, Álvaro. **Estratégias empresariais e o teletrabalho**. Rio de Janeiro: Pontal, 2003.

O problema relacionado aos congestionamentos ocasionados pelo alto fluxo de veículos pode ser nitidamente reduzido com a adesão ao *home office.* Além disso, há racionalização dos gastos com recursos físicos, desde o consumo de água e energia elétrica, até o aluguel do espaço físico, equipamentos e mobília nas dependências da empresa.

Nos tempos atuais, observa-se que a pandemia causada pelo novo coronavírus provocou mudanças de hábitos na sociedade em escala mundial. Nesse viés, as TIC tornaram-se essenciais para o desempenho de atividades diárias, especialmente no âmbito trabalhista.

O relatório *Innovation Insights* 2020 do UOL analisa que a economia após a pandemia será baseada em uma interação virtual ilimitada na qual haverá deslocamento somente quando necessário.[184] Com isso, novos hábitos como *home office* e *e-commerce* estão sendo incorporados em larga escala pelas empresas.

Tal acontecimento já era previsto para um futuro próximo, a pandemia apenas acelerou o processo de inclusão maciça das TIC. A partir disso, tanto instituições privadas quanto poder público necessitam rever os padrões e analisar a real necessidade da permanência de trabalhadores nas dependências físicas da empresa.

A melhoria na produtividade e na qualidade do trabalho prestado são resultados observados com a adoção do *home office.* Para isso, as organizações precisam capacitar adequadamente gestores e empregados, fornecer instruções para a prática do labor à distância e transferir o conhecimento necessário ao desenvolvimento dos afazeres.

No entanto, deve-se atentar ao fato de que as empresas têm implementado o referido instituto de maneira inadequada. Nesse sentido, utiliza-se do *home office* apenas como um artifício para redução dos custos e aumento da produtividade, comprometendo o propósito humano do trabalho remoto.

A implementação das TIC no âmbito trabalhista deve ser feita com toda cautela necessária para que os direitos fundamentais sejam preservados dentro da

---

[184] UOL AD_LAB. **Paper Innovation Insights 2020**. Disponível em: https://blog.publicidade.uol.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2020/04/Paper_Innovation_Insights_UOL_AD_LAB_final.pdf?utm_campaign=newsletter_07_de_maio_de_2020&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso: 09 mai. 2020.

relação de emprego subordinada. Nessa seara, o direito à desconexão emerge como o elemento central das novas relações de emprego estabelecidas.

As relações empregatícias modernas estão passando por processos de modificação cada vez mais rápidos e sólidos sem, contudo, observarem integralmente os princípios e as normas jurídicas. O excesso de jornada do empregado e à disponibilidade integral ao empregador por meio das TIC tem causado lesões existenciais ao trabalhador. Torna-se necessária a adoção de medidas de combate à exploração do empregado e a promoção de melhorias nas condições de emprego dos indivíduos da era digital.

4.3 – Possíveis contradições acerca do direito à desconexão

O direito à desconexão parece incompatível com as exigências mercadológicas contidas na era moderna voltadas, sobretudo, para a competitividade global. A preocupação com o período de descanso do obreiro, com o desemprego em massa, com a introdução de novas TIC e com o excesso de informações têm gerado controvérsias no âmbito profissional que dificultam a construção de uma resposta precisa.

Nesse sentido, Souto Maior destaca três contradições existentes no mundo do trabalho contemporâneo. A primeira diz respeito à defesa do não-trabalho em uma realidade preocupada com o desemprego. A segunda remete à ideia de que as tecnologias são responsáveis por roubar o trabalho do indivíduo, mas, ao mesmo tempo, são elas que escravizam o ser humano em seu meio ocupacional. Por fim, a terceira contradição revela a necessidade moderna de se manter informado em tempo integral para o bem e manutenção do próprio emprego.[185]

O direito de não trabalhar deve ser empregado numa perspectiva concreta, uma vez que se refere à necessidade de tempo do indivíduo para o exercício de outras atividades fora da relação de emprego. Não se deve relacioná-lo a um direito amplo e abstrato somado à desocupação plena e ao ócio em tempo integral. Nesse sentido:

---

[185] MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, Campinas, n. 23, 2003, p. 296.

> "Esclareça-se que o não-trabalho aqui referido não é visto no sentido de não trabalhar completamente e sim no sentido de **trabalhar menos, até o nível necessário à preservação da vida privada e da saúde**, considerando-se essencial esta preocupação (**de se desligar, concretamente, do trabalho**) exatamente por conta das características deste mundo do trabalho marcado pela evolução da tecnologia, pela deificação do Mercado e pelo atendimento, em primeiro plano, das exigências do consumo." (grifos nossos).[186]

A defesa em questão é mais complexa e ultrapassa o simples debate sobre não trabalhar. Envolve o resguardo e a concretização dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana trabalhadora, consolidados na Carta Maior. Diz respeito ao usufruto do lazer, da cultura das artes e do conhecimento, bem como ao convívio com a família e amigos.

O direito de não trabalhar deve, assim, ser associado à própria manutenção do emprego. É notória a necessidade de afastamento do ambiente laboral para que haja recuperação das capacidades físicas e cognitivas favorecendo, com isso, a continuidade da relação de emprego.

A segunda contradição engloba a dualidade existente quando da inserção das TIC no mercado de trabalho a partir da retirada de postos de trabalho humano com a automatização dos processos e, concomitantemente, a sujeição do empregado a jornadas laborais extensas e desumanas.

É visível que as novas TIC eliminam postos de trabalho que já não fazem mais sentido na modernidade. Veja-se o exemplo das caixas de supermercado. O caixa *self-service* retira a necessidade do trabalho humano de forma absoluta, uma vez que o próprio cliente passa seus produtos no leitor de barras e este realiza a somatória final dos valores. Essa nova tecnologia vem sendo cada vez mais utilizada nos dias atuais.

Por outro lado, a adoção das TIC nas relações empregatícias tem coadunado com a existência de longas jornadas, principalmente devido ao excesso de demanda do mercado e à utilização inadequada dos dispositivos digitais no âmbito ocupacional. A diminuição de empregos está diretamente relacionada com a sobrecarga daqueles que se mantém nas atividades laborais, resultando no acúmulo de funções e tarefas em um único trabalhador.

Para que não haja desequilíbrio na ordem social é necessária a adoção de

---

[186] MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, Campinas, n. 23, 2003, p. 298.

políticas e ações que visem à realocação dos trabalhadores que foram substituídos pela tecnologia em outras atividades no mercado. Torna-se essencial a utilização de treinamentos e ferramentas para o ensino de novas habilidades.

Tendo em vista que as novas tecnologias são fundamentais para o desenvolvimento societário e o crescimento econômico, revela-se a indispensabilidade de sua incorporação no cotidiano da vida humana. Para tanto, tais recursos precisam ser utilizados de forma sábia e ponderada, a fim de evitar graves lesões à pessoa humana. Souto Maior assevera que “sem os limites de uma verdadeira responsabilidade, cujos limites devem ser determinados pelo Estado e não pelo-mercado, evidentemente, a evolução tecnológica a despeito de gerar conforto estará produzindo o caos”.[187]

Por fim, a terceira contradição aponta a ampla possibilidade de acesso à informação com o uso das TIC e, por outro lado, a necessidade de atualização, em tempo real, em benefício da continuidade da relação de emprego. Souto Maior afirma que tal fator “escraviza o homem aos meios de informação, vez que o prazer da informação transforma-se em uma necessidade de se manter informado, para não perder espaço no mercado de trabalho”.[188]

O autor destaca o contraste vivenciado nas sociedades contemporâneas em que ao mesmo tempo em que o trabalho possui um relevante valor social para as democracias modernas, uma vez que dignifica o ser humano, por outro lado, ele também lhe retira a dignidade.[189] Isso ocorre porque as relações de emprego têm sido construídas sob o paradigma da ordem econômica na busca pelo desenvolvimento da nação a qualquer custo, sem considerar os valores da pessoa humana e todos os direitos fundamentais inerentes a ela.

Dessa forma, tais controvérsias acabam por retirar do empregado a possibilidade de escolhas. Vive-se em uma era em que o trabalhador precisa produzir mais em tempos cada vez menores, sob o risco de perder o emprego e ser substituído por alguém que aceite tais condições. O risco é ainda maior quando se analisa a taxa de desemprego de determinados locais, uma vez que nesse cenário

---

[187] MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, Campinas, n. 23, 2003, p. 299.
[188] Ibid., p. 296.
[189] Ibid.

aceita-se qualquer condição imposta pelo empregador em busca da manutenção de necessidades vitais básicas.

Nesse viés, o direito à desconexão surge como forma de solucionar diversos entraves existentes nas relações empregatícias da sociedade digital. A concretização do supramencionado direito satisfaz não somente os direitos fundamentais do trabalhador ao conceder-lhe um emprego digno. Ela coaduna com o equilíbrio geral das relações de emprego na esfera coletiva, tendo em vista que protege a manutenção do labor ao limitar as jornadas de trabalho.

4.4 – Normatização

Tendo em vista o grande estímulo fornecido pelo crescente uso das TIC na seara laboral, o professor francês Jean-Emmanuel Ray defendeu em 2002, de forma pioneira, a necessidade da garantia do direito à desconexão profissional.[190] O autor descreveu que o objetivo do direito à desconexão traduz-se na concessão ao trabalhador do repouso absoluto das atividades laborais, tendo em vista os graves danos causados pelo contato excessivo com o ambiente de trabalho fora da jornada habitual.

Ray alegou que as TIC alteraram o conceito de subordinação contido nas relações trabalhistas.[191] Explica que, com a propagação das atividades remotas de trabalho e o uso das tecnologias, houve a junção da vida profissional e particular do trabalhador. Com isso, a subordinação cedeu espaço para um novo tipo de gestão em que o trabalhador submete-se às ordens de seu superior, mas possui algumas liberdades de escolha, como o local e o horário de trabalho.

Em 2016, a França positivou a matéria por meio de uma reforma legislativa trabalhista que entrou em vigor em 1º janeiro de 2017. O *Code Du Travail,* que se trata do código trabalhista francês, foi alterado pela Lei nº. 2016-1088, de 08 de agosto de 2016. O artigo 55 (V) da referida lei modificou a redação do artigo L. 2242-8 do *Code du Travail* e incluiu o parágrafo 7º ao artigo L. 2242-8:

---

[190] RAY, Jean-Emmanuel. « **De la sub/ordinnation à la sub/organisation** » Droit social. n° 1. Janvier. 2002. p.1-16. Disponível em: http://francestrategie1727.fr/wp-content/uploads/2016/02/fs.jean-.emmanuel-ray.2-mai.envoye.pdf. Acesso em: 13 mai. 2020.

[191] O autor cria o termo “sub/organização” vinculado a um novo tipo de vínculo laboral em que o empregado tem uma gestão maior sobre suas atividades profissionais. Ibid.

> **Article L2242-8**
> **Modifié par LOI n°2016-1088 du 8 août 2016 - art. 55 (V)**
> La négociation annuelle sur l'égalité professionnelle entre les femmes et les hommes et la qualité de vie au travail porte sur:
>
> 1° L'articulation entre la vie personnelle et la vie professionnelle pour les salariés;
> [...]
> 7° Les modalités du plein exercice par le salarié de son **droit à la déconnexion** et la mise en place par l'entreprise de **dispositifs de régulation de l'utilisation des outils numériques, en vue d'assurer le respect des temps de repos et de congé ainsi que de la vie personnelle et familiale.** A défaut d'accord, l'employeur élabore une charte, après avis du comité d'entreprise ou, à défaut, des délégués du personnel. Cette charte définit ces modalités de l'exercice du droit à la déconnexion et prévoit en outre la mise en œuvre, à destination des salariés et du personnel d'encadrement et de direction, d'actions de formation et de sensibilisation à un **usage raisonnable des outils numériques**.(grifo nosso).[192]

A França foi o primeiro país a legislar sobre a matéria. Sua iniciativa gerou reflexos globais, o que motivou inúmeros países a repensarem sobre as atuais relações de trabalho com a introdução das TIC.

Nesse sentido, Paul Burdel destaca a repercussão internacional do pioneirismo francês quanto ao reconhecimento do direito à desconexão:

> Les réactions ont été principalement positives vis-à-vis de la consécration légale récente du droit à la déconnexion. C'est ainsi par exemple qu'un journaliste américain du New York Times écrivait sur twitter « *Encore plus de raisons d'apprécier la France en ces temps de changement. La France laisse les travailleurs débrancher, et vivre leur vie* ». Et son homologue Alissa J. Rubin poursuivait que « *si le monde n'enviait pas déjà la France pour leurs nombreux congés, sa Sécurité sociale ou sa délicieuse nourriture et son vin, l'année 2017 apporte un nouvel argument: le droit à la déconnexion* ». Quant au journal satirique The Onion il se désole qu'une telle situation ne soit pas imaginable aux Etats-Unis, puisque Andre Relan y déclare « *mon boss m'a envoyé un e-mail à ce sujet pour me dire que nous*

[192] Em tradução livre: "**Artigo L2242-8. Alterado pela Lei n°2016-1088 de 8 de agosto de 2016 - art. 55 (V)**. A negociação anual sobre a igualdade profissional entre mulheres e homens e a qualidade de vida no trabalho centra-se em: 1° A articulação entre a vida pessoal e profissional dos empregados; [...] 7° Os termos e condições para o pleno exercício pelos empregados do seu direito de desconexão e a implementação pela empresa de medidas para regulamentar o uso de ferramentas digitais, com vista a garantir o respeito pelo tempo de descanso e licença, bem como a vida pessoal e familiar. Na ausência de acordo, o empregador elaborará uma carta, após obter o parecer do conselho de empresa ou, na falta deste, dos delegados dos trabalhadores. Esta carta define os termos e condições para o exercício do direito de desconexão e prevê também a implementação de atividades de formação e sensibilização dos funcionários e do pessoal de gestão e supervisão para a utilização razoável das ferramentas digitais". FRANCE. **Code du travail**. Article L2242-8. Légifrance. Le service public de la diffusion du droit. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=DF03BAC1883D4963EB9FA2CB85C4F03D.tplgfr38s_3?idArticle=LEGIARTI000033024095&cidTexte=LEGITEXT000006072050&categorieLien=id&dateTexte=20170923. Acesso em: 13 mai. 2020.

ne ferions pas la même chose".[193]

O autor destaca que a Austrália classificou o direito à desconexão do trabalhador como um novo direito humano.[194] Tal reconhecimento é de suma importância na esfera dos direitos fundamentais das democracias contemporâneas, tendo em vista que a inserção dos novos conceitos e valores traz consigo a necessidade de adaptação ao novo contexto social emergente.

Ocorre que a recente reforma trabalhista do *Code Du Travail* não prevê mecanismos concretos para assegurar o direito à desconexão. No dossiê elaborado por Paul Burdel, o autor criticou a abstração da legislação francesa e assegurou que tal instrumento não é capaz, por si só, de garantir o direito à desconexão do trabalhador e fazer com que o uso dos meios digitais não interrompa o usufruto dos períodos de descanso.[195] Nesse viés, Burdel ressalta a necessidade da criação conjunta de políticas de gestão dentro das empresas e a mudança de cultura relacionada aos hábitos laborais da população.

O inovador instrumento normativo francês e todo o arcabouço científico que deu origem à efetivação do tema naquele país devem ser analisados pelos demais Estados Democráticos da modernidade. No Brasil, a temática necessita de mais visibilidade, visto que o ordenamento jurídico pátrio parece, ainda, não reconhecer a importância do direito à desconexão para a proteção do obreiro nas relações empregatícias ajustadas à nova era digital.

4.4.1 – A desconexão no ordenamento jurídico brasileiro

Nas democracias contemporâneas, o papel do Estado vai além da manutenção da ordem e da segurança da nação e de seus indivíduos. Ele deve,

---

[193] Em tradução livre: As reações foram principalmente positivas em relação à consagração legal recente direito à desconexão. Por exemplo, um jornalista americano do New York Times escreveu no twitter: "Ainda há mais razões para apreciar a França nestes tempos de mudança. A França está deixando os trabalhadores puxarem a tomada, e viverem suas vidas". No mesmo sentido Alissa J. Rubin prosseguiu dizendo como "se o mundo já não invejasse a França pelas suas extensas férias, segurança social ou comidas e vinhos deliciosos, o ano 2017 trará uma nova dimensão para a novo argumento: o direito à desconexão". Quanto ao jornal satírico The Onion, lamentou que tal situação seria impensável nos Estados Unidos, onde Andre Relan afirma: "o meu chefe mandou-me um e-mail e disse-me que não faríamos a mesma coisa". BURDEL, Paul. **LE DROIT A LA DÉCONNEXION**. Université Jean Moulin Lyon III – Faculté de Droit. Promotion 2016-2017, p. 8-9.

[194] Ibid.

[195] Ibid., p. 64-66.

como sujeito responsável, garantir a efetivação dos direitos fundamentais contidos nas relações jurídicas estabelecidas sob seu domínio territorial.

O artigo 218 da CRFB/88 dispõe que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”.[196] Verifica-se que o legislador reconheceu a importância das tecnologias para o desenvolvimento da nação pátria e preocupou-se em ampará-las através do dispositivo constitucional aludido.

Cabe ao Estado brasileiro a função de promover a tecnologia, como descrito acima, a partir de incentivos e adoção de políticas públicas voltadas para áreas afins. Para tanto, deve-se garantir que os direitos fundamentais dos brasileiros estejam resguardados diante de quaisquer medidas adotadas.

Com a introdução das TIC, o legislador brasileiro precisa embasar-se nos preceitos fundamentais que formam a base da Magna Carta para que não haja ameaça aos direitos fundamentais já conquistados.

Molinaro e Sarlet apontam que o modelo ideal de regulação do sistema jurídico para garantir o desenvolvimento científico-tecnológico constitui-se por quatro etapas.[197] Ver-se-á cada uma das fases aludidas relacionando-as ao contexto da sociedade da informação.

A primeira refere-se ao reconhecimento dos novos fatos e valores. A incorporação dos novos conceitos emergentes na era digital é primordial para que as inúmeras transformações sucedidas no corpo social sejam prósperas.

Em segundo lugar está a invenção, que conecta o novo conhecimento com um fim específico. No caso do direito à desconexão, a invenção está relacionada à necessidade de uma normatização eficaz e ao respeito ao instituto no cotidiano laboral.

A inovação compõe a terceira etapa citada pelos autores. Condiz à criação do novo instrumento jurídico-normativo capaz de englobar as situações emergentes para a concretização do direito à desconexão do trabalhador na relação de emprego,

---

[196] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 mai. 2020.

[197] MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). Série "Direito Inovação e Tecnologia". **Direito, Inovação e Tecnologia**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2015. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

visando o respeito aos direitos fundamentais, bem como a garantia do desenvolvimento científico-tecnológico.

Por fim, tem-se a quarta fase para construção do modelo ideal de regulação do sistema jurídico, formada pela difusão da ideia concebida. Nesse viés, ressalta-se a importância da disseminação do direito à desconexão como um novo direito fundamental social de segunda dimensão por todo ordenamento jurídico brasileiro.

Nota-se que há uma ordem a ser observada para inclusão das TIC e dos novos valores da era digital no ordenamento jurídico a fim de garantir o respeito ao arcabouço legal preexistente e o desenvolvimento científico-tecnológico. Contudo, a previsão sobre a desconexão na legislação pátria ainda é insatisfatória, o que deixa o trabalhador mais vulnerável diante do uso das novas tecnologias na seara laboral.

A regulamentação sobre a duração do trabalho está prevista no Capítulo II da CLT, sendo que os períodos de descanso estão previstos na seção III do mesmo capítulo.

Dispõe o artigo 66 sobre o direito do empregado ao descanso interjornada pelo período de 11 horas consecutivas. No artigo 67, bem como no artigo 7º, XV, da CRFB/88, vislumbra-se o direito ao repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos. Os intervalos intrajornadas estão previstos no artigo 71, com destaque para o parágrafo 4º, que se refere à indenização pela não observância aos períodos mencionados no *caput*. Não menos importante, o artigo 72 descreve sobre a necessidade de repouso de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados nos serviços permanentes de mecanografia.

Os períodos de descansos são de suma importância para garantir a sanidade física e mental do obreiro, refletindo diretamente em sua produtividade. De igual forma, o novo direito à desconexão está implícito em todas as prerrogativas acima elencadas.

A seção II do Capítulo II trata da jornada de trabalho, intimamente relacionada ao direito do profissional de se desligar do ambiente empresarial. O artigo 58 prevê o limite diário de 8 horas laborais, indo ao encontro do artigo 7º, XIII, CRFB/88. Já no artigo 62, o legislador optou por definir que o trabalho externo, os cargos de gestão e afins, e, mais recentemente, o teletrabalho, como exceções ao controle de jornada.

Depreendem-se algumas considerações acerca dos dispositivos acima apontados. Apesar da previsão na CLT e no texto constitucional, a jornada de 8

horas diárias não é respeitada na prática cotidiana trabalhista. Pelo contrário, verificam-se jornadas exaustivas e ininterruptas, intensificadas com o uso das TIC. O trabalhador finaliza seu expediente no meio corporativo e, ao chegar a sua residência, reinicia as atividades laborais com a utilização dos meios telemáticos que o conectam novamente à empresa.

Os cargos de gestão e similares, por sua vez, são extremamente afetados com o uso inadequado das TIC. A própria natureza dessas atividades exige maior produtividade e dedicação. Entretanto, a posição hierárquica elevada e a remuneração mais significativa não conferem legitimidade à perda de direitos fundamentais.

Em regra, os direitos fundamentais são indisponíveis.[198] O ordenamento jurídico brasileiro visa a proteção do titular do direito fundamental, impedindo-o de dispor tanto do direito quanto de sua titularidade. Nesse sentido, o direito à desconexão como um novo direito fundamental é notoriamente irrenunciável pelo empregado.

A violação à desconexão do obreiro pode alcançar, ainda, o direito às férias (artigo 7º, XVII, CRFB/88) e às licenças (artigo 7º, XVIII e XIX, CRFB/88). O direito ao gozo das férias anuais pelo trabalhador (Capítulo II da CLT) e o direito às licenças concedidas ao empregado (dispositivos esparsos na CLT) são vulnerados quando o uso demasiado dos meios tecnológicos acarreta uma hiperconectividade do obreiro ao ambiente laboral devido ao grande volume de tarefas que se renovam a todo instante.

No sistema de cumprimento de metas, por exemplo, tem-se uma vultosa quantidade de trabalho a ser feita em um curto período de tempo.[199] Quanto mais

---

[198] Raras são as exceções em que há renunciabilidade de tais direitos, que geralmente ocorrem de forma temporária e ponderada. É o caso dos programas de *reality show*, por exemplo, uma vez que os indivíduos renunciam alguns direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade, enquanto permanecerem no programa.

[199] Poder-se-ia equiparar o atual sistema de cumprimento de metas existente na sociedade da informação, com o que Marx denominou de salário por peça: “Com o salário por tempo, o salário é, com algumas poucas exceções, o mesmo salário para o mesmo trabalho; com o salário por peça, ao contrário, o preço do tempo de trabalho é bem medido por uma quantidade dada de produtos, mas o salário diário ou semanal varia com a diferença individual dos operários. As receitas reais são assim muito variadas, segundo a habilidade, a força, a energia, a perseverança etc. dos operários individuais”. Tal modalidade apontada pelo autor está diretamente relacionada à capacidade de produção do operário, assim como no sistema de metas. Em ambos, o obreiro costuma sujeitar-se a jornadas laborais intensas na busca pela garantia de sua subsistência. Para o trabalhador, pode não haver limites diários de jornada, levando seu organismo à exaustão. Marx conclui: “Ainda que puramente nominal, essa modificação do salário por peça provoca lutas

rápido as metas são alcançadas, mais célere é a designação de novas atribuições ao trabalhador. Com isso, verifica-se uma hiperconexão constante e danosa do trabalhador ao ambiente laboral.

A sociedade hiperconectada tem exigido que o empregado se mantenha atualizado ininterruptamente devido à velocidade espantosa com que as informações chegam e se transformam. O obreiro não tem alternativa e, em prol da manutenção do emprego, renuncia ao seu período de descanso. Dessa forma, ele acaba imergindo em uma relação de infoxicação,[200] na qual seu período de repouso passa de um direito a um risco à própria continuação da relação empregatícia.

A Magna Carta assegurou como direitos dos trabalhadores, além de outros que visem à melhoria da condição social da classe obreira, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º, XXII), e a proteção em face da automação (artigo 7º, XXVII). O moderno direito à desconexão permanece, indubitavelmente, vinculado a ambos.

Nesse sentido, a Lei nº. 12.551, de 15 de dezembro de 2011,[201] alterou o artigo 6º da CLT para equiparar a subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados àquela exercida por meios pessoais e diretos. Vê-se, com isso, a tentativa de adequar a legislação trabalhista ao novo contexto da era digital:

> Art. 6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.
> Parágrafo único. **Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação**

---

contínuas entre o capitalista e o operário. De um lado, porque o capitalista se beneficia desse pretexto para diminuir o preço do trabalho, ou porque o crescimento da força produtiva do trabalho provoca o crescimento de sua intensidade, de outro, porque o operário, levando a sério a simples aparência do salário por peça, acredita que se paga a ele seu produto e não sua força de trabalho, e resiste contra toda diminuição de salário à qual não corresponda uma diminuição no preço de venda da mercadoria". MARX, Karl**. O capital**. Resumo dos três volumes por Julian Borchardt. Trad. Ronaldo Alves Schmidt. 7. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982, p. 214-217.

[200] A infoxicação trata-se de termo da era digital referente à intoxicação do indivíduo pelo excesso de informação. Erick Schimit, ex-CEO da Google, afirmou que "a cada 2 dias geramos um volume de dados equivalentes ao que criamos do início da civilização até 2033". SACRAMENTO, Vagner. **GeoSpatial Big Data**. 2013. MundoGEO. Editora MundoGeo Ltda. Disponível em: https://mundogeo.com/2013/06/05/geospatial-big-data/. Acesso em: 22 mai. 2020.

[201] BRASIL. **Lei nº. 12.551, de 15 de dezembro de 2011**. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIl_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12551.htm. Acesso em: 25 mai. 2020.

> **jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio**. (grifo nosso).

Percebe-se o objetivo de resguardar os direitos fundamentais do obreiro a partir de diversas normas esparsas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Tais direitos, por se tratarem de uma categoria aberta, englobam diversas prerrogativas que se moldam à dinâmica social e às demandas emergentes, a fim de salvaguardar a dignidade da pessoa humana trabalhadora.

O dia a dia de grande parte dos trabalhadores da era informatizada é essencialmente digital. A presença de uma legislação abstrata e a cultura antijurídica consolidada no meio profissional vinculada ao uso inadequado das TIC têm favorecido a existência das jornadas extensas e desgastantes.

É o que se vislumbra nos grupos de trabalho criados por meio de aplicativos como o *WhatsApp*. Nesses casos, o diálogo entre empregados e gestores, através de *smartphones* ou computadores*,* são demasiadamente prolongados, tornando-se legítimas extensões do ambiente de trabalho.

Nesse sentido, Manoel Jorge e Silva Neto destaca a importância do princípio da máxima efetividade das normas para afastar a aplicação indevida do poder diretivo do empregador. O autor destaca que “nem mesmo o mais extremado defensor do poder diretivo empresarial poderá sustentar a impossibilidade de adscrição de limites a tal poder, designadamente quando conspurcada garantia individual”.[202]

Luiz José de Mesquita conceitua poder diretivo como a faculdade em virtude da qual o empregador (sujeito ativo) exerce um direito-função sobre a atividade humana profissional do trabalhador (sujeito passivo), seguindo o interesse empresarial.[203]

Mesquita assevera que, estando subordinado ao empregador no âmbito da relação empregatícia, o trabalhador não pode abandonar a sua condição humana. O empregado subordina-se ao seu superior hierárquico somente em função de sua atividade humana profissional, não se sujeitando em razão de sua pessoa humana, nem mesmo em razão de toda sua atividade humana.[204]

---

[202] SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional**. São Paulo: LTr, 1999, p. 46.
[203] MESQUITA, Luiz José de. **Direito Disciplinar do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1991, p. 48.
[204] Ibid., p. 49.

O autor destaca, ainda, que não podendo ser efetivamente assegurado, o poder diretivo equivaleria a uma irrealidade jurídica.[205] Por isso, é fundamental que, no âmbito empresarial, haja mecanismos seguros e eficazes para garantir a proteção da relação de emprego e o cumprimento das normas.

A Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, mais conhecida como reforma trabalhista, introduziu diversas mudanças na CLT a fim de adequar a legislação às novas relações de emprego da contemporaneidade. O legislador baseou-se nas novas TIC para construir alguns pontos do novo texto legislativo. Entretanto, o que se conclui ao analisar os artigos recém-incorporados à lei trabalhista brasileira é que os instrumentos normativos ainda são insuficientes para garantir o direito de desconexão do profissional brasileiro.

A era digital demonstrou seu potencial a partir das diversas repercussões geradas nas relações humanas. Nesse sentido, a atualização das leis internas para abranger os novos conceitos e valores trazidos pelas TIC é uma tendência mundial a ser seguida.

O instituto do teletrabalho foi incorporado ao ordenamento jurídico trabalhista com a inclusão do Capítulo II-A, que passou a abordar o assunto em comento do artigo 75-A ao artigo 75-E.

O artigo 75-B define teletrabalho como toda prestação de serviços realizada preponderantemente fora das dependências da empresa por meio da utilização das TIC, mas não se confundindo com o trabalho externo. O parágrafo único, por sua vez, dispõe que o mero comparecimento à empresa para fins específicos não descaracteriza o regime em questão.

Em primeiro lugar, surge a dúvida se as TIC mencionadas pelo legislador referem-se a algum grupo específico de aparelhos eletrônicos, tal como computador e sistemas operacionais corporativos, ou a qualquer ferramenta digital, como celulares e bips.

Nessa seara, o *smartphone* tornou-se uma peça essencial da vida de muitos profissionais. Por meio do uso de aplicativos, tais como *WhatsApp, Google Meet* e *Zoom*, o profissional consegue realizar suas tarefas diárias e se comunicar facilmente com colegas e gestores.

---

[205] MESQUITA, Luiz José de. **Direito Disciplinar do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1991, p. 81.

Surge a dúvida sobre se a utilização de tais plataformas também poderia configurar o teletrabalho no caso concreto. Em caso afirmativo, é primordial estabelecer parâmetros que assegurem o direito à desconexão do trabalhador que utiliza o *smartphone* em tempo integral.

Em segundo lugar, a exclusão feita pelo *caput* do artigo 75-B sobre quem realiza trabalho externo foi incongruente. A diferenciação entre um e outro foi lastreada na inaceitável distinção entre o trabalho intelectual e o braçal, o que vai de encontro à própria Constituição Federal (artigo 7º, XXXII). Além disso, salienta-se que a atual sociedade da informação é caracterizada pelo uso disseminado das TIC, sendo possível, na maioria dos casos, o controle da jornada laboral pela via tecnológica, inclusive do trabalhador externo.

O artigo 75-E dispõe sobre a proteção à saúde do trabalhador. Esclarece que o empregador deverá instruir os trabalhadores quanto aos cuidados para evitar doenças e acidentes laborais. O obreiro deverá, ainda, mediante assinatura do termo de responsabilidade, comprometer-se a cumprir as orientações fornecidas.

A inobservância das orientações sobre ergonomia, ambiente adequado, pequenas pausas e alongamentos, pode ser um problema para que o empregado mantenha uma boa saúde e produtividade no teletrabalho. No geral, os teletrabalhadores recebem uma carga extra de tarefas como ônus pela permissão de trabalhar fora do ambiente empresarial. Isso representa um grande perigo ao direito à desconexão profissional, intensificado pelo aumento das tarefas que se concretizam em jornadas prolongadas demasiadamente.

Em verdade, caso o teletrabalho não seja bem delimitado, inclusive com separação física do resto da casa, o obreiro pode perder seu rendimento e suas horas de descanso. Isso se explica pelo fato de que suas tarefas domésticas, invariavelmente, invadiriam o ambiente de trabalho e vice-versa, ocasionando o descontrole entre horário de trabalho e descanso.

Com efeito, é possível que o trabalhador misture seu ambiente profissional e doméstico frustrando suas relações interpessoais, suas horas de lazer e suas práticas culturais. Ao invés de repousar, o obreiro, em especial se remunerado por produção, tende a se submeter a uma carga excessiva de trabalho, pois não há separação nítida entre o dever e as horas de descanso. O trabalho passa a ser

supervalorizado pelo empregado, violando o direito ao convívio familiar e social, à cultura e ao lazer ou, no sentido inverso, a atividade profissional passa a ser encarada sem o viés adequado.

O cotejo entre horas de trabalho e horas de descanso é um dos desafios do teletrabalho. O perigo de violação ao direito de permanecer desligado do ambiente laboral agrava-se ainda mais quando as normas legislativas são abstratas e amplas.

A Lei nº. 13.467/17 incluiu o inciso III no rol de exceções ao controle de jornada descritas no artigo 62 da CLT, como se vê:

> Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:
> I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;
> II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.
> **III - os empregados em regime de teletrabalho.** (grifo nosso).

O teletrabalhador foi excluído, na literalidade da reforma trabalhista, do capítulo referente à duração do trabalho, retirando a previsão legal do controle de jornada.

No entanto, o comando normativo deve ser visto com ressalvas, sendo salutar que haja um controle mínimo de jornada para garantir a isonomia entre os empregados e a prestação saudável dos serviços. O equilibro deve se verificar não apenas do ponto de vista empresarial, com a superação das metas de produtividade estipuladas, mas também sob a ótica do empregado, que terá sua integridade física, psíquica e social preservadas.

Entretanto, o legislador desconsiderou o grande avanço tecnológico ocorrido nas últimas décadas quando da inserção do inciso III ao artigo 62 da CLT, uma vez que as novas TIC podem assegurar o controle de jornada laboral de forma ágil e eficaz.

No mesmo sentido, Sandro Nahmias Melo destaca:

> (...) o empregado em regime de teletrabalho, com a Lei 13.467/2017, foi equiparado ao trabalhador que tem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho. Não terá, então, direito às horas extras. A Lei, entretanto, sem trocadilho, está desconectada da realidade, mesmo se considerada sua redação anterior. A ideia de impossibilidade de controle da

> jornada de um trabalhador externo ou de um teletrabalhador não subsiste diante da realidade dos avanços tecnológicos.
> Com uso de aplicativos de smartphone, o empregador consegue monitorar cada passo do seu empregado, inclusive sua localização através de sistema de rastreamento por GPS (Sistema de Posicionamento Global).
> (...)
> Insistimos: **com os modernos meios de comunicação todas as atividades são suscetíveis ao controle de jornada, ainda que preponderantemente externas. Desconsiderar os avanços tecnológicos implica em fechar os olhos para a realidade**. (grifo nosso).[206]

Os meios informatizados permitem aos empregadores controlar a localização exata do obreiro e as atividades que estão sendo desempenhadas, determinando os horários de começo e término do expediente. Mas a criação do inciso III desencadeou o afastamento da proteção à jornada de trabalho e, consequentemente, o enfraquecimento do direito à desconexão do profissional da era digital.

Frisa-se que a falta de controle do período de trabalho não é, por si só, um elemento nocivo ao teletrabalhador. Sabe-se que uma das premissas para implantação dessa modalidade de contratação é a produtividade e a entrega rápida de resultados. Por isso, não é de todo contraditório que a lei estipule a ausência de jornada.

Todavia, a administração da duração da jornada diária de trabalho é primordial para a garantia da desconexão do profissional com o meio empresarial, direito esse fundamental para a dignidade do obreiro. A integridade do trabalhador deve ser preservada a fim de que ele possa desenvolver-se socialmente e concluir o seu projeto de vida. Para tanto, as relações interpessoais, o acesso à cultura e ao lazer devem ter tanta importância quanto o trabalho, uma vez que o ser humano deve ser respeitado em sua diversidade e individualidade.

A inovação digital implementou no cotidiano societário laboral diversos dispositivos tecnológicos, visando essencialmente a produtividade, a modernização e a expansão dos negócios. Contudo, para garantir bons resultados tanto para o empregador quanto para o empregado torna-se necessário o amadurecimento das leis trabalhistas brasileiras com base nos novos valores incorporados pela era digital.

---

[206] MELO, Sandro Nahmias**. Teletrabalho, controle de jornada e direito à desconexão**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 8, n. 75, p. 73-83, fev. 2019.

4.4.2 – Direito à desconexão *versus* Horas Extraordinárias

Conforme estatística recente do TST,[207] as horas extraordinárias ocupam o segundo lugar no pódio do ranking dos assuntos processuais mais recorrentes no C. Tribunal. No âmbito dos Tribunais Regionais, as horas extras alcançam a primeira posição[208] e já contabilizam mais de 44.000 mil novos processos em 2020.

Nota-se que o excesso de jornada é um problema recorrente no âmbito profissional. Essa adversidade agrava-se ainda mais na era globalizada devido ao uso inadequado e excessivo das TIC.

Nessa seara, o direito à desconexão e as horas extraordinárias merecem destaque. Ambos são institutos distintos, porém conexos.

A Constituição Federal limita a duração da jornada de trabalho a um período não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (artigo 7º, XIII). No mesmo sentido, o *caput* do artigo 59 da CLT demarca que o período diário do labor poderá ser prolongado em até duas horas extras.

As horas extraordinárias tratam-se do tempo trabalhado que ultrapassa a jornada habitual do empregado. Em regra, possui remuneração superior em 50%, no mínimo, à remuneração da hora normal (artigo 7º, XVI, CRFB/88), salvo outro índice pactuado em instrumento jurídico diverso.

O pagamento pelo labor excedente justifica-se no intuito de demonstrar que a majoração da carga horária fora do habitual pode ser prejudicial à saúde e à vida do empregado. Assim sendo, a hora extraordinária deveria ser empregada em situação atípica e pontual, o que não se vislumbra no cotidiano da maioria dos profissionais.

Este adicional devido pelas horas trabalhadas além do habitual possui caráter de salário condição. Ou seja, o serviço suplementar pode vir a ser suprimido posteriormente, conforme entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula 291 do TST. Frisa-se que o empregado somente terá direito à indenização pela prestação de serviço acima da jornada normal quando o serviço suplementar for

---

[207] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Assuntos mais recorrentes no TST**. Ano de 2020. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/assuntos-mais-recorrentes. Acesso em: 31 mai. 2020.

[208] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Assuntos mais recorrentes nos TRTs**. Ano de 2020. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/estatistica/trt/assuntos-mais-recorrentes. Acesso em: 31 mai. 2020.

prestado com habitualidade.[209]

Vale destacar que as horas extras diferem do regime de compensação. Este está previsto no artigo 7º, inciso XIII, CRFB/88, bem como no parágrafo 2º do artigo 59, CLT. Nesse caso, não há necessidade de acréscimo de salário se o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensado pela diminuição em outro dia, não excedendo à soma das jornadas semanais de trabalho, nem ultrapassando o limite máximo diário de dez horas, no período máximo de um ano.

O próprio texto constitucional e a ordenamento jurídico infraconstitucional prescrevem restrições ao excesso de horas laborais. É o que se vê, por exemplo, no caso dos menores de 18 anos (artigo 413, CLT) e das atividades insalubres (artigo 60, CLT). Os prejuízos causados pelo excesso contínuo de trabalho são perceptíveis e, por isso, devem ser observados os limites estipulados, sob pena de causar graves lesões ao empregado.

Nas palavras de Souto Maior, o dano pelo excesso de labor pode ser ainda maior e abranger toda sociedade:

> As horas extraordinárias, prestadas de forma ordinária, é outra preocupação do direito ao não-trabalho. **Trata-se de uma esdrúxula prática que interfere, obviamente, na saúde dos trabalhadores e mesmo na ampliação do mercado de trabalho**. Aliás, trata-se de uma grande contradição: no país do desemprego as empresas utilizarem-se, de forma habitual, da prática do trabalho em horas extras e pior, na maioria das vezes, sem o pagamento do adicional respectivo. (grifo nosso).[210]

Surge, nessa conjuntura, o direito à desconexão como forma de proteger o trabalhador do perigo do excesso de jornada. Regido pelo princípio da dignidade da pessoa humana, uma das bases do ordenamento jurídico brasileiro, a desconexão

---

[209] Súmula nº. 291 do TST. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 291 do TST**. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-291. Acesso em: 02 jun. 2020.

[210] MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, Campinas, n. 23, p. 296-313, 2003, p. 307.

deve ser reconhecida como um novo direito fundamental de segunda dimensão decorrente do surgimento das TIC.

Uma vez constatados os abusos cometidos pelo empregador em torno da exigência de tarefas laborais exorbitantes que suprimem o tempo para que o trabalhador se realize no âmbito pessoal, familiar e social, verifica-se o dano existencial.

A violação ao direito à desconexão pode ocorrer no âmbito das horas extraordinárias, dos intervalos intrajornada e interjornada, das férias e de qualquer outro instituto vinculado ao descanso do obreiro, mesmo que cada um deles já tenha previsão legal de ressarcimento.[211] Por consequência, o reconhecimento da indenização ao empregado é visto como forma de solução reparatória ao comprometimento das relações sociais e do projeto de vida do indivíduo causados pela jornada laboral extenuante.

Nesse viés, importa salientar que o cumprimento das horas extraordinárias, por si só, não gera violação ao direito de desconexão do empregado. De outro modo, verificar-se-ia o *bis in idem* pela repetição da sanção sobre mesmo fato, ou seja, a indenização pelo dano existencial sofrido por violação à desconexão somada ao recebimento do adicional pelas horas extras trabalhadas.

É o que se extrai a partir das recentes jurisprudências construídas nos tribunais trabalhistas brasileiros sobre o tema:

> **DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE**. O cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, não enseja a indenização pretendida quando não demonstrada a efetiva impossibilidade de convívio familiar e social, hipótese dos autos, conforme decidido no acórdão regional. **Com efeito, embora o quadro fático descrito pelo Tribunal a quo demonstre ter havido sobrejornada além do permissivo legal, não consigna, por outro lado, prova de que tal jornada tenha de fato comprometido as relações sociais do reclamante ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito ao dano existencial perseguido**. Divergência jurisprudencial inespecífica. Recurso de revista não conhecido. (RR - 20896-58.2015.5.04.0404. Relatora Ministra: Dora

[211] Nesse víes, Souto Maior tece algumas considerações quanto ao pagamento do adicional das horas extraordinárias prestadas pelo obreiro: “Importante explicar que a limitação ao adicional de 50%, para o pagamento das horas extras, somente tem sentido quando as horas extras são, efetivamente, horas extras, isto é, horas além da jornada normal, prestadas de forma extraordinária. **Quando as horas extras se tornam ordinárias, deixa-se o campo da normalidade normativa para se adentrar o campo da ilegalidade e, neste sentido, apenas o pagamento do adicional não é suficiente para corrigir o desrespeito à ordem jurídica.**” (grifo nosso). MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, Campinas, n. 23, p. 296-313, 2003, p. 307-308.

Maria da Costa. Data de Julgamento: 13/06/2018. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 15/06/2018). (grifo nosso). [212]

DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUBMISSÃO À JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. O dano existencial é espécie de dano imaterial. No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas, por parte do empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como dano existencial. Para isso, a conduta deve perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo no âmbito de suas relações sociais. **Ressalte-se, por oportuno, que a prestação de horas extras, por si só, não configura ato ilícito cometido pelo empregador a ensejar a condenação em danos existenciais, cabendo ao trabalhador a efetiva prova acerca da afronta aos seus direitos fundamentais do trabalhador,** o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso de Revista conhecido e não provido. (RR - 1343-58.2016.5.12.0051. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 20/06/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT de 29/06/2018). (grifo nosso). [213]

DANO EXISTENCIAL. HORAS EXTRAS HABITUAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a configuração do dano existencial é necessária a submissão de determinado trabalhador a um exaustivo regime de trabalho, que culmine na formação do dano ao projeto de vida e à sua existência, em virtude de privar o empregado de tempo para o lazer, para a família e para o seu próprio desenvolvimento pessoal, cultural, artístico, afetivo ou mesmo para o ócio. Assim, **é necessário que o trabalho prestado seja realizado em jornadas extenuantes e não somente a prestação de horas extras habituais. Portanto, não demonstrada a prática de ato apto a limitar a vida do trabalhador fora do ambiente de trabalho, não há que se cogitar em indenização por dano existencial.** Recurso ordinário do reclamante não provido. (RO - 0011473-58.2017.5.15.0029. TRT 15ª Região. Relator: Lorival Ferreira dos Santos. Data de Julgamento: 20/05/2020, 5ª Câmara. 3ª Turma. Data de Publicação: DEJT de 07/08/2020). (grifo nosso). [214]

---

[212] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 20896-58.2015.5.04.0404**. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 13/06/2018. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 15/06/2018. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=20896&digitoTst=58&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0404&submit=Consultar. Acesso em: 06 jun. 2020.

[213] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1343-58.2016.5.12.0051.** Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 20/06/2018. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT de 29/06/2018. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1343&digitoTst=58&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0051&submit=Consultar. Acesso em: 06 jun. 2020.

[214] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Recurso Ordinário 0011473-58.2017.5.15.0029**. Relator: Lorival Ferreira dos Santos. Data de Julgamento: 20/05/2020. 5ª Câmara. 3ª Turma. Data de Publicação: DEJT de 07/08/2020. Disponível em: https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00114735820175150029. Acesso em: 07 ago. 2020.

Ainda que a legislação brasileira prenuncie o pagamento do adicional de horas extras superior em 50%, no mínimo, à remuneração da hora normal trabalhada, a realização de jornada extraordinária deve ser admitida apenas excepcionalmente. É inegável a existência de prejuízo à saúde física e mental do obreiro pelo labor excessivo, além das lesões causadas na esfera familiar e social.

Por estas razões, não é estimulada a prestação de jornada suplementar, como se verifica na redação do item IV da Súmula nº. 85 do C. TST:

> Súmula 85 do TST. COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016.
> [...]
> IV. **A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada**. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (grifo nosso).[215]

O item acima transcrito embasa-se no princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, CRFB/88) e da valorização mínima do labor (artigo 170, *caput*, CRFB/88). Assim, haverá irregularidade na implantação do regime compensatório quando restar comprovado que as horas extraordinárias são cumpridas de forma habitual pelo trabalhador, sendo justa a condenação da empresa ao pagamento das horas extras.

Vale destacar, ainda, a permissão na legislação trabalhista brasileira para a prestação do serviço suplementar além do limite legal ou convencionado. Trata-se do artigo 61 da CLT e de seus respectivos parágrafos, que discorrem sobre os casos de necessidade imperiosa e de força maior para atender à realização ou para conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

Nesses casos, o pagamento das horas excedidas não poderá ser inferior ao da hora normal. Isto é, nos casos excepcionais, o período laboral que ultrapassar a duração normal da jornada diária não será ressarcido como horas extraordinárias

---

[215] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 85 do TST.** COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-85. Acesso em: 06 jun. 2020.

(artigo 61, § 2º, CLT). Isso se justifica na medida em que o excesso da jornada não é provocado diretamente pelo empregador, mas por fatos humanos ou naturais que não poderiam ser impedidos.

4.4.3 – Tecnossubordinação e sobrejornada

Os recursos telemáticos e informatizados tornaram a comunicação entre empregado e empregador mais rápida e prática. As TIC também facilitaram as formas de controle de produtividade e de metas, aumentando a disponibilidade do obreiro aos comandos do superior hierárquico. Nessa mesma sequência, as tecnologias emergentes proporcionaram mais vigilância no ambiente de trabalho e novas formas de controle pelo empregador.

Por meio da utilização de softwares, tornou-se possível o supervisionamento do serviço prestado pelo empregado até mesmo em seu ambiente residencial, como no caso do *home office*. O poder empregatício, concentrado na figura do empregador, continua existindo na era digital, visto que o trabalhador permanece submetido ao conjunto de regramentos relacionados à direção, à regulamentação, à fiscalização e à disciplina.

Pode-se dizer que o estado de subordinação do assalariado ganha uma nova característica na sociedade da informação com o uso das TIC. O sentido cabível no contexto da subordinação digital pode ser denominado de tecnossubordinação, no intuito de retratar o fundamento lógico trazido pela incorporação das tecnologias na relação de emprego.[216]

Entende-se por tecnossubordinação a relação estabelecida entre o trabalhador e seu superior hierárquico, pautada pela subordinação (requisito essencial para configuração do vínculo empregatício)[217] digital. Da mesma forma

---

[216] Sob o prisma da nova era digital, a Lei nº. 12.551/11 trouxe nova redação ao artigo 6º da CLT: "Art. 6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. Parágrafo único. **Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio"**. (grifo nosso).

[217] Nas palavras de Delgado: "Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de empregosão cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com pessoalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; **d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços;** e) prestação de trabalho efetuada com

que na relação de emprego convencional, o elemento subordinação vigora e está ainda mais presente na sociedade da informação com o uso das TIC.

Cumpre esclarecer, ainda, sobre a chamada telessubordinação ou parassubordinação aplicada no âmbito da relação de trabalho. Sérgio Pinto Martins conceitua:

> Passa a existir uma telessubordinação ou parassubordinação, como já se verificou na Itália em relação a trabalhadores autônomos. Na telessubordinação, há subordinação à distância, uma subordinação mais tênue do que a normal. Entretanto, **o empregado pode ter o controle de sua atividade por intermédio do próprio computador, pelo número de toques por produção, por relatórios, por entrada e saída de dados etc.** Isso já existia nos casos de trabalho em domicílio, em que o empregado em domicílio era fiscalizado por produção pelo dia da entregado do produto.
> Parassubordinação provém do italiano *parasubordinazione*. O prefixo para tem o sentido de além de. Seria, portanto, o que está além da subordinação. (grifo nosso).[218]

Na realidade jurídica das relações empregatícias, observa-se que as TIC têm consumido mais tempo do trabalhador, causando a violação ao direito de desconexão em diversos casos. O exercício constante do poder empregatício sobre o obreiro por meio das TIC tem comprometido o tempo de descanso do trabalhador, tempo este necessário para recuperação física e mental, além de interferir nas relações interpessoais e projetos individuais do empregado.

Nesse ponto, Salomão Resedá critica o instituto do teletrabalho devido ao desaparecimento da divisão nítida entre o exercício profissional e o lazer, resultando no prolongamento da jornada laboral e na violação à desconexão.[219] Destaca que,

---

onerosidade." (grifo nosso). DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 337.

[218] MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 142-143.

[219] Sobre a realidade do teletrabalho no Brasil, o autor tece algumas considerações: "O fantástico mundo da tecnologia passa a transformar-se no vilão do próprio homem. A tão perseguida idéia de desenvolver as atividades em seu próprio domicílio pode vir a imprimir ao trabalhador maior dedicação da sua capacidade intelectual ao âmbito profissional por muito mais tempo do que quando laborava no interior da própria empresa. A facilidade de comunicação e de localização poderá fazer ressurgir uma nova idéia de escravidão: a tecnológica. [...] Estar em "seu próprio ninho", desfrutando do ambiente familiar faz com que o teletrabalhador não contabilize o tempo gasto diante dos afazeres profissionais. **A linha entre o lapso temporal destinado ao lazer e ao trabalho passa a ser tênue demais implicando na confusão entre estes dois ambientes, o que certamente ocasionará uma real possibilidade de prolongamento da jornada de trabalho.** [...] Neste sentido, deve-se chamar atenção para a adequação dos institutos tradicionais que buscam assegurar a garantia ao repouso no âmbito das novas tecnologias." (grifo nosso). RESEDÁ, Salomão. **O direito à desconexão: uma realidade no teletrabalho.** Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 33, n. 126, p. 157-175, abr./jun. 2007. Disponível em:

se por um lado a era digital trouxe maior flexibilização no modo de prestação, por outro ela gerou maior subordinação ao cumprimento de metas e produtividade.

Nesse ponto, ressalta-se a importância do reconhecimento da nova relação de subordinação da era digital. A tecnossubordinação possui tamanha relevância na contemporaneidade visto que as TIC estão sendo incorporadas crescentemente nas novas relações de emprego. É necessário estabelecer limites ao conjunto de regramentos impostos pelo superior hierárquico com o uso das TIC, a fim de concretizar parâmetros razoáveis e adequados de atuação do empregador em consonância com a ordem jurídica.

A Súmula 428 do TST dispõe sobre o regime de sobreaviso e estabelece, em seu item I, que "o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza regime de sobreaviso".[220] Já o item II considera em sobreaviso o empregado que estiver submetido ao controle do superior hierárquico de forma remota, através do uso de dispositivos digitais, “permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso."

A título de compensação pelo regime de sobreaviso, a CLT prevê o pagamento à razão de 1/3 (um terço) do salário normal multiplicado pelo número de horas que o trabalhador permaneceu em regime de sobreaviso.

A referida súmula foi alterada no ano de 2012 para adequar a jurisprudência trabalhista à nova realidade das TIC, do mesmo modo como ocorreu com o artigo 6º, parágrafo único, da CLT, visto anteriormente. A antiga redação dizia que o empregado deveria permanecer em casa para a caracterização do sobreaviso, o que foi excluído na nova redação com a evolução dos meios de comunicação, passando a ser suficiente a disponibilidade em regime de plantão para configurar o instituto aludido.

Um dos precedentes para alteração do instrumento normativo foi um julgado

---

http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/23040-23042-1-PB.pdf. Acesso em: 08 jun. 2020.

[220] Vale destacar que a antiga OJ 49 da SBDI-1 do TST, que previa que o uso do BIP, por si só, não caracterizaria o regime de sobreaviso por não ser necessariamente tempo de serviço à disposição do empregador, foi cancelada em decorrência da sua conversão na Súmula nº. 428 do TST. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 428 do TST**. SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-428. Acesso em: 10 jun. 2020.

de 2010 do C. TST.[221] O entendimento oriundo do TRT 3ª Região reformou a sentença para deferir ao recorrente as horas de sobreaviso, salientando que o uso de celular não descaracteriza tal regime. Concluiu que:

> "Divirjo da relatora pois, a meu ver, não é a liberdade de locomoção o ponto relevante para efeitos de reconhecimento do sobreaviso, **mas o constante estado de alerta e disposição do empregado em relação ao empregador.**
> [...]
> É possível atualmente, o empregador alcançar o empregado, portador de telefone celular, muitos quilômetros além do local de trabalho. Ainda que não exija seu comparecimento, pode procurá-lo para solucionar problemas relacionados ao trabalho**, o que torna inegável que o empregado, mesmo não estando diretamente à disposição do empregador, como durante a jornada, está acessível de forma que não usufrui livre e integralmente do tempo de folga.**
> Portanto, entendo que, no caso sob exame, encontra-se caracterizado o sobreaviso, motivo pelo qual merece acolhida a irresignação, para condenar a ré no pagamento de horas de sobreaviso com os reflexos legais." (grifos nossos).

Entretanto, tal entendimento foi rechaçado pelo C. TST. Nele, o ministro relator Dr. Antônio José Barros Levenhagen entendeu que o Regional adotou a tese antagônica de que trata o artigo 244, § 2º da CLT, por aplicação analógica da OJ 49 da SBDI-I. O recurso de revista foi conhecido por divergência jurisprudencial e foi dado provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso pela utilização de celular.

Ora, o empregado submetido ao regime de sobreaviso permanece constantemente preocupado com a iminência de comandos dos seus superiores durante o período de descanso. Não há tranquilidade psíquica e nem possibilidade de realização de atividades externas ou da desconexão dos equipamentos telemáticos e informatizados fornecidos pela empresa, visto que as ordens podem surgir a qualquer tempo. Apesar da readequação da Súmula 428 do TST ao contexto da sociedade da informação, nota-se um conservadorismo pregresso.

Os direitos fundamentais do trabalhador são primordiais para manutenção do

---

[221] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 36500-15.2006.5.09.0023.** Relator: Min. Antônio José Barros Levenhagen. Data de Julgamento: 24/02/2010. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT de 05/03/2010. Disponível em: http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2036500-15.2006.5.09.0023&base=acordao&numProcInt=805348&anoProcInt=2009&dataPublicacao=05/03/2010%2007:00:00&query=. Acesso em: 11 jun. 2020.

equilíbrio nas relações sociais. O uso das TIC deve ser considerado quando da caracterização do regime de sobreaviso no caso concreto.

Frisa-se, ainda, que a prestação de serviço sob tal regime precisa ser ponderada para evitar o surgimento de danos existenciais ao obreiro pelo excesso de jornada.[222] A privação do empregado ao convívio familiar e social, à cultura e ao lazer pode causar graves lesões e violar o direito à desconexão, sendo passível de indenização, como se vê:

> **ADICIONAL DE SOBREAVISO. DIREITO À DESCONEXÃO**. Em que pese o artigo 244 da CLT se referir à categoria dos ferroviários, quanto ao adicional de sobreaviso, nada impede a sua aplicação, por analogia, a empregados que exercem outras atividades, ainda mais que se trata de norma de proteção à saúde e higidez do empregado. Nestes termos, inclusive, a súmula nº. 428 do c. TST. **A qualquer cidadão é garantido o direito constitucional ao lazer e ao descanso, sendo este imprescindível inclusive para a higidez física e mental de todo ser humano. Assim, manter o trabalhador conectado ao trabalho nos momentos em que deveria estar descansando, colocando-os à disposição do trabalho por meio de aparelho móvel, fere o que modernamente vem sendo chamado de direito à desconexão do empregado.** (RO 0011054-85.2014.5.01.0044. TRT 1ª Região. Rel. Leonardo Dias Borges. Data de Julgamento: 19/10/2016. Data de Publicação: DEJT de 29/11/2016). (grifo nosso). [223]

No caso em epígrafe, o autor informou na petição inicial que a empresa o obrigava a portar o celular pelo período de 24 horas, e que deveria estar pronto para atendimento de manutenções de caixas eletrônicos de bancos clientes da reclamada. O juízo de 1º grau indeferiu o pedido de pagamento do adicional referente ao regime de sobreaviso, sob o fundamento de que não havia limitação da locomoção do obreiro, como também o pedido de dano existencial pelo excesso de labor, uma vez que a interferência no seu direito à desconexão não restou demonstrada.

---

[222] Vale ressaltar, ainda, que caso o trabalhador seja designado para laborar após o término da jornada de sobreaviso, o novo período que se inicia será computado como horas normais trabalhadas, e não como horas de sobreaviso, como entende Maurício Godinho Delgado. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 1.040. Dessa forma, é necessário todo cuidado para que a soma das jornadas não seja extenuante e desumana, sob pena de violação aos preceitos legais e à dignidade da pessoa trabalhadora.

[223] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário 0011054-85.2014.5.01.0044**. Relator Min. Leonardo Dias Borges. Data de Julgamento: 19/10/2016. Data de Publicação: DEJT de 29/11/2016. Disponível em: https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00110548520145010044. Acesso em: 11 jun. 2020.

O Regional reformou a sentença com base na nova redação do artigo 6º da CLT e no princípio da primazia da realidade, segundo o qual importam mais as condições em que o trabalhador é situado, dando provimento ao recurso para deferir o pagamento do adicional de sobreaviso, bem como a indenização por dano existencial:

> "Contudo, restou comprovado, através da prova oral, que **nos dias destinados ao descanso, o reclamante permanecia à disposição do empregador,** podendo ser chamado a qualquer momento para comparecer ao trabalho, caso ocorresse alguma emergência.
> [...]
> Diante deste cenário, tem-se que **mesmo nos momentos em que deveria estar usufruindo de seu direito constitucional ao lazer, ao descanso, sendo este imprescindível inclusive para a higidez física e mental de qualquer ser humano, o reclamante não podia desconectar-se do trabalho.**
> **A atitude da reclamada, de manter seus empregados ligados ao trabalho, ou seja, à sua disposição, por meio de aparelho móvel, fere o que modernamente, vem sendo chamado de direito à desconexão, que é a liberdade posta ao empregado de poder gozar de seu tempo livre da maneira que lhe aprouver, sem que esteja ligado às atividades laborais**. E esse tempo livre do reclamante não era respeitado pela reclamada." [224] (grifos nossos).

A conexão do empregado ao ambiente laboral intensifica-se ainda mais na era digital. Uma vez que a informação circula a qualquer tempo, o obreiro consegue acessá-la facilmente por meio dos dispositivos eletrônicos, seja para sanar as ordens exaradas pelo líder ou, simplesmente, por proatividade diante da competitividade no cenário mercadológico. Caso não haja regras claras e limites preestabelecidos, o trabalhador conectar-se-á ao trabalho através de um simples *click*, violando o direito à desconexão.

Nesse contexto, vale ressaltar sobre a viabilidade da implementação da Política de *BYOD* nas relações empregatícias contemporâneas.[225] O aumento da consumerização oportunizou a utilização dos aparelhos e dispositivos do próprio

---

[224] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário 0011054-85.2014.5.01.0044**. Relator Min. Leonardo Dias Borges. Data de Julgamento: 19/10/2016. Data de Publicação: DEJT de 29/11/2016. Disponível em: https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00110548520145010044. Acesso em: 11 jun. 2020.

[225] O termo *BYOD* advém do inglês e significa *bring your own device* (traga seu próprio dispositivo). Tal conceito surgiu com o advento das novas tecnologias portáteis e passou a ser cada vez mais utilizado no ambiente corporativo, concedendo mais liberdade ao empregado para que ele possa trabalhar através dos seus dispositivos particulares. EXAME. Tecnologia. **Você sabe o que é BYOD?** Estúdio ABC. Publicado em: 04 out. 2013. Disponível em: https://exame.com/tecnologia/voce-sabe-o-que-e-byod/. Acesso em: 11 jun. 2020.

empregado para a realização das atividades laborais. Tal conduta visa facilitar as tarefas desenvolvidas pelo trabalhador, tendo em vista que os seus equipamentos particulares podem ser até melhores do que aqueles fornecidos pela empresa. Além disso, há considerável economia de gastos pela desnecessidade da compra de tais ferramentas com a adoção da referida política.

Todavia, Peck bem lembrou que as regras para a efetivação da Política de *BYOD* no ambiente corporativo devem ser claras.[226] A autora destacou que a empresa deve estabelecer de quem é a propriedade do equipamento, quais os requisitos de segurança, as obrigações das partes e os limites de uso.[227] Sobre este, reside o grande perigo da violação ao direito à desconexão, que pode se intensificar na adoção de tal política, uma vez que o aparato tecnológico utilizado para o trabalho é o mesmo manuseado para o lazer e demais atividades externa ao labor. Por isso, os contratos estabelecidos entre as partes devem ser descomplicados e precisos, sob o risco de violarem direitos e aumentarem as demandas judiciais nos tribunais trabalhistas brasileiros.

O excesso de trabalho e as jornadas extensas e fatigantes violam diretamente os direitos fundamentais da pessoa humana trabalhadora. O labor em extenuantes etapas transgride, por consequência, o direito à desconexão do obreiro. As lesões existenciais ocorrem quando há perda do acesso à cultura, do convívio familiar e social e do lazer, mesmo mediante o pagamento de adicionais. Nesse contexto, é necessária a reparação integral dos danos ocasionados.

---

[226] PINHEIRO, Patrícia Peck. **DIREITO DIGITAL**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

[227] Patrícia Peck enaltece a implementação da Política de BYOD, mas salienta que há perda relativa no controle do conteúdo e dos softwares utilizados pelo empregado. Uma vez que cabe ao proprietário do equipamento a manutenção, a guarda e a responsabilidade por todo conteúdo armazenado no mesmo, caso não haja regras bem definidas, a empresa pode vir a ser resposabilizada pelo mau uso, como no caso da pirataria. A autora aponta, ainda, como uma possível solução, a adoção da forma híbrida, como no caso em que o equipamento é de responsabilidade do trabalhador e os softwares utilizados para as tarefas laborais ficam a cargo da empresa. Ibid.

5 – O RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DA VIOLAÇÃO AO DIREITO À DESCONEXÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO REPARATÓRIA

Os dispositivos eletrônicos estão sendo cada vez mais utilizados no cotidiano do trabalhador da era digital. Entretanto, por meio do uso inadequado de tais equipamentos e plataformas é possível identificar uma nova situação fática dentro das relações empregatícias: a violação ao direito à desconexão.

A OIT publicou um relatório em 2016 e apontou o excesso da jornada laboral dentre um dos principais fatores de depreciação da qualidade de vida do empregado:

> "*Today workers all over the world are facing significant changes in work organization and labour relations; they are under greater pressure to meet the demands of modern working life.* ***With the pace of work dictated by instant communications and high levels of global competition, the lines separating work from life are becoming more and more difficult to identify****.*
> *Psychosocial hazards such as increased competition, higher expectations as regards performance* ***and longer working hours*** *are all contributing to an ever more stressful working environment. In addition, owing to the current economic recession that is augmenting the pace of organizational change and restructuring, workers are increasingly experiencing precarious work, reduced work opportunities, fear of losing their jobs, massive layoffs, unemployment, and decreased financial stability, with serious consequences for their mental health and wellbeing*." (grifos nossos).[228]

No documento acima, a organização atribuiu o aumento da carga horária de trabalho ao fenômeno da globalização e aos processos tecnológicos introduzidos na sociedade. O relatório apontou que o prolongamento da jornada do empregado

---

[228] Tradução nossa: "Atualmente, os trabalhadores em todo o mundo enfrentam mudanças significativas na organização do trabalho e nas relações laborais; estão sob maior pressão para satisfazer as exigências da vida profissional moderna. **Com o ritmo de trabalho ditado por comunicações instantâneas e elevados níveis de concorrência global, as linhas que separam o trabalho da vida privada estão cada vez mais difíceis de identificar**. [...] Os perigos psicossociais, tais como o aumento da concorrência, maiores expectativas no que diz respeito ao desempenho **e jornadas de trabalho mais longas**, estão contribuindo para um ambiente de trabalho cada vez mais estressante. Além disso, devido à atual recessão econômica que está aumentando o ritmo das mudanças e as reestruturações organizacionais, os trabalhadores estão experimentando cada vez mais trabalhos precários, oportunidades de trabalho reduzidas, medo de perder os seus empregos, demissões em massa, desemprego e menor estabilidade financeira, com graves consequências para a sua saúde mental e bem-estar." (grifo nosso). INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Workplace Stress**: A Collective Challenge. 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_466547.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

ocorre por diversos motivos, tais como a flexibilização nas relações, terceirização, aumento de contratos temporários, corte de empregos e acúmulo de funções e habilidades, aumento da competitividade, insegurança na manutenção do emprego, aumento da pressão e da carga laboral.

Nesse sentido:

> "*In recent decades, globalization and technological progress have transformed the world of work, introducing new forms of work organization, working relations and employment patterns and contributing to the increase of work-related stress and its associated disorders. Globalization has given rise to considerable new openings for economic development, but also to the danger of global competitive processes,* ***placing pressure on working conditions and respect for fundamental rights****. Globalization has led to changes in employment patterns through greater flexibility in the work process, more part-time and temporary employment and independent contracting of staff. These practices can result in higher job demands and job insecurity, lower control and an increased likelihood of layoff of workers. Technological advancement and the emergence of the internet have led to many changes and innovations in work processes, making the boundaries between work and personal life more and more difficult to identify.* ***Workers might feel that staying connected longer and responding quickly is a sign of good performance, continuing in practice to do their job at home and outside working hours****. Incompatibility between work roles and family roles causing behaviour-based, time-based and strain-based conflicts at work can make role demands in the family difficult or impossible to meet, and vice versa*." (grifos nossos).[229]

Como se pode observar, o tempo de trabalho tem ultrapassado os limites do ambiente laboral e afetado o tempo de descanso do obreiro. A obstrução do direito ao convívio familiar e social, à cultura e ao lazer, decorrente da violação à

---

[229] Tradução nossa: "Nas últimas décadas, a globalização e o progresso tecnológico transformaram o mundo do trabalho, introduzindo novas formas de organização do trabalho, relações de trabalho e padrões de emprego e contribuindo para o aumento do estresse relacionado com o trabalho e as suas perturbações associadas. A globalização tem proporcionado consideráveis aberturas para o desenvolvimento econômico, mas também para o perigo de processos competitivos globais, **colocando pressão sobre as condições de trabalho e o respeito pelos direitos fundamentais**. A globalização tem levado a mudanças nos padrões de emprego através de maior flexibilidade no processo de trabalho, mais emprego a tempo parcial e temporário e contratação independente de pessoal. Estas práticas podem resultar em maiores exigências e insegurança no emprego, menor controle e maior probabilidade de demissão de trabalhadores. O avanço da tecnologia e o surgimento da Internet levaram a muitas mudanças e inovações nos processos de trabalho, tornando as fronteiras entre o trabalho e a vida pessoal cada vez mais difíceis para identificar. **Os trabalhadores sentem que ficar mais tempo ligados e responder rapidamente é um sinal de bom desempenho, continuando a trabalhar em casa e fora do horário de trabalho**. A incompatibilidade entre os papéis no trabalho e os papéis familiares, relacionada aos conflitos baseados no comportamento, no tempo e na tensão no trabalho, pode dificultar ou impossibilitar o cumprimento das exigências dos papéis na família, e vice-versa." (grifo nosso). INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Workplace Stress**: A Collective Challenge. 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_466547.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

desconexão, pode acarretar danos existenciais ao empregado. Nessa seara, o uso exorbitante e inadequado dos meios telemáticos e informatizados contribui diretamente para a violação ao novo direito fundamental da era digital.

A ampliação do labor para além do âmbito empresarial atinge diretamente a vida privada do empregado, gerando danos na esfera íntima e nas relações interpessoais. Diante de tal cenário, torna-se imprescindível a criação de mecanismos de controle e aplicação dos direitos fundamentais da pessoa humana trabalhadora, especialmente no que se refere ao acesso ao convívio familiar e social, à cultura e ao lazer, tendo em vista a verificação do dano existencial vinculado a eles.

Frisa-se que o uso dos meios telemáticos e informatizados deve garantir, sobretudo, a proteção do empregado, especialmente no tocante à limitação da jornada laboral perante os novos contornos fornecidos pela sociedade da informação.

5.1 – Do dano existencial na relação empregatícia

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona conceituam dano moral como a:

> "(...) lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente." [230]

Com o advento da CRFB/88, a dignidade da pessoa humana passou a nortear o ordenamento jurídico como fundamento expresso no texto constituinte (artigo 1º, III). Por consequência, os valores imateriais da personalidade ganharam mais visibilidade com a previsão normativa do dano moral nos incisos V e X do artigo 5º:

> Artigo 5º.
> (...)

[230] GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Responsabilidade civil. v. III. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 55.

> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, **moral** ou à imagem;
> (...)
> X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**; (grifo nosso).

Em 2002, o Código Civil dispôs sobre a matéria em diversos artigos:

> Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a **direito da personalidade**, e reclamar perdas e **danos**, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
> (...)
> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar **dano** a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu **fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes**.
> (...)
> Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os **princípios de probidade e boa-fé**.[231]

Verifica-se a relevância dada pelo CC/02 ao interesse social, ao fim econômico, aos bons costumes e à boa-fé, salientando que o interesse individual deve ser exercido conjuntamente àqueles.

Nessa seara, a violação pelo empregador aos limites de duração razoável do trabalho, de forma reiterada e contínua, configura um ilícito que infringe a função social do contrato empregatício, havendo um conflito entre os interesses da empresa e os interesses sociais.

Visando proteger os valores fundamentais da pessoa humana diante das situações jurídicas emergentes no cotidiano, a adequação dos instrumentos normativos às novas demandas sociais é indispensável.

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado:

> "O dano moral possui, em regra, caráter individual, atingindo o patrimônio imaterial da pessoa humana. Atando-se ao complexo da personalidade do ser humano, espraia-se em múltiplas dimensões e facetas, capazes de produzir repercussões jurídicas diferenciadas no quadro das relações a que se integra a pessoa."[232]

---

[231] BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 19 out. 2020.

[232] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a

O autor aponta um rol extenso de casos concretos em que a jurisprudência do TST reconheceu a configuração do dano moral na esfera individual.[233] Revela-se uma diversidade de espécies de danos morais em que há lesão à existência digna da pessoa. Dessa forma, Godinho destaca o dano existencial como uma espécie do gênero dano moral (sentido amplo).

Nesse sentido, Flaviana Rampazzo Soares explica que os instrumentos normativos passaram a prever a proteção de qualquer dano imaterial relevante para o desenvolvimento da personalidade. A autora esclarece, ainda, que dano moral propriamente dito e dano existencial são espécies do gênero dano extrapatrimonial.[234]

Enquanto o dano moral (sentido estrito) compromete o emocional, o dano existencial atinge o gozo das atividades referentes ao modo de vida do indivíduo. O prejuízo daquele é verificado através de sentimentos e emoções, já o prejuízo deste refere-se à interrupção do projeto de vida e das relações interpessoais.

A subespécie do dano moral (em sentido amplo) denominada dano existencial refere-se a "toda lesão que compreende a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano."[235] Por isso, o

---

lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 764.

[233] Godinho enumera as situações fáticas, de forma ilustrativa, conforme se vê: 1) Pré-contratação trabalhista; 2) Dinâmica da seleção e da contratação trabalhistas; 3) Ofensas físicas; 4) Ofensas morais; 5) Assédio sexual; 6) Revistas íntimas; 7) Revistas em pertences obreiros, embora não íntimas; 8) Limitação de uso de banheiros no ambiente empresarial; 9) Divulgação de nomes e dados contratuais de empregados, inclusise salários; 10) Câmaras televisivas de segurança nos banheiros; 11) Dinâmica de metas de desempenho e respectivas cobranças; 12) Uso de técnicas motivacionais abusivas e desrespeitosas; 13) Assédio moral; 14) Controle de correspondências e telefonemas no ambiente laborativo; 15) Controle de correspondências eletrônicas (e-mails); 16) Controle de uso de equipamentos eletrônicos e de informática, inclusive acesso à internet; 17) Quebra de sigilo bancário de empregado de Banco; 18) Danos derivados de acidentes do trabalho, doença ocupacional e doença profissional; 19) Condições degradantes no ambiente de trabalho; 20) Atrasos reiterados de salários; 21) Exercício de função perigosa, não integrante do contrato; 22) Afronta à inviolabilidade física e à segurança ou estresse acentuado, em face de violência decorrente do exercício de função perigosa; 23) Conduta de discriminação no ambiente laborativo; 24) Desrespeito a direitos intelectuais, especialmente relativos à autoria; 25) Violação à imagem; 26) Acusação não comprovada de ato ilícito; 27) Anotação desabonadora em Carteira de Trabalho; 28) Dispensa discriminatória; 29) Supressão injustificável de plano de saúde; 30) Elaboração e/ou divulgação de "lista suja" de trabalhadores; 31) **Dano existencial**; 32) Síndrome de Burn-out. (grifo nosso). Ibid., p. 765-782.

[234] SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 40.

[235] BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais**: estético, biológico e existencial: breves considerações. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 73, n. 1. p. 26-29. jan. 2009.

dano existencial é também conhecido como “dano ao projeto de vida”, sendo tal projeto planejado pelo empregado e obstruído pelo empregador.

Tal lesão atinge diretamente a liberdade de escolha do indivíduo, impedindo-o de satisfazer suas realizações pessoais e obrigando-o a reformular os objetivos de vida que havia traçado. A frustação à autorrealização inibe, por consequência, o sentido da vida e provoca um vazio existencial, destruindo de forma injusta o projeto de uma vida.

Nas palavras de Júlio César Bebber:

> “Diz-se existencial exatamente porque o impacto gerado pelo dano provoca um **vazio existencial na pessoa que perde a fonte de gratificação vital**.
> Por projeto de vida entenda-se o destino escolhido pela pessoa; o que decidiu fazer com a sua vida. O ser humano, por natureza, busca sempre extrair o máximo das suas potencialidades. Por isso, as pessoas permanentemente projetam o futuro e realizam escolhas no sentido de conduzir sua existência à realização do projeto de vida. **O fato injusto que frustra esse destino (impede a sua plena realização) e obriga a pessoa a resignar-se com o seu futuro é chamado de dano existencial**.
> (...)
> **Dele decorre a frustração de uma projeção que impede a realização pessoal (com perda da qualidade de vida e, por conseguinte, modificação in pejus da personalidade), impõe a reprogramação e obriga um relacionar-se de modo diferente no contexto social**. É, portanto, passível de constatação objetiva.” (grifos nossos).[236]

O dano existencial abrange, ainda, as relações interpessoais do indivíduo nos mais variados contextos em que a pessoa humana se desenvolve de forma ampla e saudável. A impossibilidade de dar prosseguimento às atividades cotidianas repercute no seu desenvolvimento pessoal e atinge o âmbito social, familiar e, notoriamente, o âmbito profissional.

Nesse sentido, Flaviana Rampazzo Soares aponta que a privação da liberdade sofrida pelo indivíduo afeta as relações afetivo-familiares, as relações sociais, as relações culturais, dentre outras, como se vê:

> “O dano existencial materializa-se como uma renúncia involuntária às atividades cotidianas de qualquer gênero, em comprometimento das próprias esferas de desenvolvimento pessoal.
> (...)
> O dano existencial pode atingir setores distintos: **a) atividades biológicas de subsistência; b) relações afetivo-familiares; c) relações sociais; d) atividades culturais e religiosas; e) atividades recreativas e outras**

[236] BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais**: estético, biológico e existencial: breves considerações. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 73, n. 1. p. 26-29. jan. 2009.

> **atividades realizadoras**, porque qualquer pessoa tem o direito à serenidade familiar, à salubridade do ambiente, à tranquilidade no desenvolvimento das tarefas profissionais, ou de lazer, etc.
> (...)
> É afetado pelo dano existencial aquele que é injustamente privado de sua liberdade, privação essa que pudesse [sic] ter ceifado a possibilidade de convívio familiar, durante alguns meses, tempo esse precioso, principalmente, considerando a eventualidade de um familiar próximo dessa pessoa estar doente, com risco de morte e, ainda, sem ter condições de compartilhar de confraternizações, de ir ao cinema, de participar de atividades religiosas, acadêmicas, etc."[237]

Com isso, o dano existencial subdivide-se em duas vertentes condizentes à frustração do projeto de vida traçado pelo indivíduo e ao dano às relações interpessoais na esfera social e familiar, revelando o esvaziamento do sentido da vida do ser.

A ausência de preocupação com o aspecto humano do labor demonstra a necessidade da inserção de uma nova mentalidade nas sociedades contemporâneas. Nesse viés, a vida humana deve ser considerada em todos os seus aspectos e, por isso, a desconexão é fundamental para garantir o desenvolvimento da pessoa humana por meio de atividades culturais, do lazer e da preservação das relações interpessoais.

Entretanto, a sujeição do empregado a jornadas de trabalho demasiadamente prolongadas retira-lhe o direito ao descanso físico e mental. Nessa esfera, o uso inadequado dos meios digitais tem influenciado no aumento da carga horária de trabalho e causado danos existenciais ao empregado, prejudicando-o nos aspectos privados e sociais.

O princípio da dignidade da pessoa humana possui caráter multifacetário e, com isso, engloba diversos direitos fundamentais. Dentre eles, os direitos ao convívio familiar e social, à cultura e ao lazer, garantem a realização do trabalhador na sua esfera privada, bem como proporcionam a continuação das suas relações interpessoais. Quando vulnerados aqueles direitos, abre-se caminho para a judicialização em busca da tutela do direito à desconexão violado pelo superior hierárquico.

Contudo, para aferição do dano existencial torna-se necessário o preenchimento de alguns requisitos. Júlio César Bebber sugere a consideração dos

---

[237] SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 46-47.

seguintes elementos: a) a injustiça do dano ilícito; b) a situação presente, os atos realizados no passado em prol da consecução do projeto de vida e a situação futura que deverá desfeita; c) a realização de um projeto de vida possível ou provável; e, por fim, d) o alcance do dano, com renúncias diárias e reprogramação da vida com as limitações que o dano impôs.[238]

A constatação desses elementos é condição necessária para que, no caso concreto, possa se averiguar o dano existencial sofrido. Os parâmetros devem ser claros e objetivos, a fim de validar os aspectos jurídicos da lesão existencial causada ao empregado. Do contrário, a abstração excessiva causaria desconfiança acerca da objetividade e da eficácia do instituto do dano existencial.

A Reforma Trabalhista inseriu na CLT o Título II-A “Do Dano Extrapatrimonial” formado pelos artigos 223-A a 223-G, buscando a regulamentação dos danos extrapatrimoniais e sua reparação na seara trabalhista. É o que se vê:

> TÍTULO II-A
>
> DO DANO EXTRAPATRIMONIAL
>
> Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.
>
> Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.
>
> Art. 223-C. A honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa física.
>
> Art. 223-D. A imagem, a marca, o nome, o segredo empresarial e o sigilo da correspondência são bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa jurídica.
>
> Art. 223-E. São responsáveis pelo dano extrapatrimonial todos os que tenham colaborado para a ofensa ao bem jurídico tutelado, na proporção da ação ou da omissão.
>
> Art. 223-F. A reparação por danos extrapatrimoniais pode ser pedida cumulativamente com a indenização por danos materiais decorrentes do mesmo ato lesivo.
>
> § 1º. Se houver cumulação de pedidos, o juízo, ao proferir a decisão, discriminará os valores das indenizações a título de danos patrimoniais e das reparações por danos de natureza extrapatrimonial.
>
> § 2º. A composição das perdas e danos, assim compreendidos os lucros cessantes e os danos emergentes, não interfere na avaliação dos danos extrapatrimoniais.
>
> Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:
>
> I - a natureza do bem jurídico tutelado;

[238] BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais**: estético, biológico e existencial: breves considerações. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 73, n. 1. p. 26-29. jan. 2009.

> II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;
>
> III - a possibilidade de superação física ou psicológica;
>
> IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;
>
> V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;
>
> VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;
>
> VII - o grau de dolo ou culpa;
>
> VIII - a ocorrência de retratação espontânea;
>
> IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;
>
> X - o perdão, tácito ou expresso;
>
> XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;
>
> XII - o grau de publicidade da ofensa.
>
> § 1º. Se julgar procedente o pedido, o juízo fixará a indenização a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:
>
> I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;
>
> II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;
>
> III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;
>
> IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.
>
> § 2º. Se o ofendido for pessoa jurídica, a indenização será fixada com observância dos mesmos parâmetros estabelecidos no § 1o deste artigo, mas em relação ao salário contratual do ofensor.
>
> § 3º. Na reincidência entre partes idênticas, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

Ao contrário do que se pode extrair do artigo 223-A, a interpretação do texto não pode ser meramente literal. Os métodos jurídicos de interpretação jurídica devem ser observados para não comprometer a harmonia do sistema jurídico amplo e já consolidado.[239] É o que se extrai do artigo 8º da CLT:

> Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela

[239] Nesse sentido: "A interpretação das regras fixadas no novo Título II-A da CLT, integrado pelos arts. 223-A até 223-G, não pode ser, naturalmente, meramente literalista, devendo observar, sem dúvida, os métodos científicos de interpretação jurídica, tais como o lógico-racional, o sistemático e o método teleológico. Dessa maneira, será possível se harmonizarem os preceitos inseridos, em dezembro de 2017, na CLT com o conjunto jurídico mais amplo, inclusive estampado na Constituição da República, nos diplomas internacionais sobre Direitos Humanos subscritos pelo Brasil (e que aqui ingressam com status de norma supralegal) e nos demais diplomas normativos que regulam a matéria, sejam situados dentro do Direito do Trabalho (como, por exemplo, as Leis ns. 9.029/1995 e 9.799/1999), sejam situados fora do Direito do Trabalho (Código Civil de 2002, por exemplo), porém aplicáveis à regência dos danos morais, inclusive estéticos, e, nessa medida, às relações trabalhistas." DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 784-788.

> jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Na literalidade do novo Título II-A da CLT não há menção às espécies de dano. Godinho assevera que a ausência dos institutos já consagrados pelo ordenamento jurídico trata-se somente de uma atecnia legislativa que deverá ser corrigida por meio do procedimento hermenêutico.[240]

Conforme os artigos supramencionados, o empregador pode vir a praticar um ato ilícito no caso de exercício abusivo dos poderes a ele concedidos dentro da relação de emprego. Ou seja, a não observância ao interesse social, ao fim econômico, aos bons costumes e à boa-fé pode ensejar a obrigação de reparação integral do dano causado ao empregado e o consequente pagamento de valores indenizatórios.

5.2 – Da indenização como forma de solução reparatória

A velocidade é uma característica central inserida em todos os aspectos da vida humana no novo mundo tecnológico. No âmbito laboral, acompanhar as novas informações e as transformações que ocorrem a cada instante tem condenado a força de trabalho individual ao uso constante dos meios telemáticos e informatizados.

Nessa seara, o empregador que, por ação ou omissão, impõe ao empregado a prestação de serviços de forma prolongada e desarrazoada, ultrapassando os limites legais, sem observância aos direitos fundamentais constitucionais, pode vir a violar o direito à desconexão do indivíduo e causar-lhe uma lesão existencial, sendo esta passível de indenização.

O empregado deve postular a tutela jurisdicional sempre que o empregador adotar uma conduta que desrespeite o seu direito à desconexão. Apesar da preferência pela resolução do conflito extrajudicialmente, ou até mesmo pela tutela

---

[240] DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 785-787.

preventiva e inibitória já na via judicial a fim de resguardar a garantia do direito supramencionado, a configuração da lesão é recorrente nas relações empregatícias, o que tem exigido o ajuizamento de ação judicial. Com isso, o obreiro busca a reparação do dano existencial sofrido através do recebimento da indenização arbitrada pelo magistrado.

Tal conduta por parte da empresa atrai a incidência dos artigos 186, 187 e 422 do CC/02 outrora mencionados. Surge, no Direito Civil, como forma de reprimir essa prática nociva à saúde do trabalhador, o instituto do dano existencial diante da jornada laboral extenuante "como uma faceta da lesão individual causada pelo empregador em violação e abuso às normas do trabalho referentes à limitação de sua duração".[241]

O artigo 927 e seguintes do CC/02 dispõem sobre a responsabilidade civil e a obrigação de reparação do dano causado a alguém através da pratica de um ato ilícito.

Em síntese, três elementos são imprescindíveis para configuração da responsabilidade civil, sendo eles a conduta do agente, o nexo causal e o dano.[242] O artigo 223-B da CLT, inserido com a reforma trabalhista, diz expressamente que "a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação" causará um dano de natureza extrapatrimonial.

Nesse sentido, a conduta antijurídica do empregador deve representar um "comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas", segundo Sérgio Cavalieri Filho.[243] O autor explica que a responsabilidade exige, em regra, a presença da conduta

---

[241] COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Sustentabilidade Humana: Limitação de Jornada, Direito à Desconexão e o Dano Existencial**. Rev. TRT 9ª R. Curitiba. n. 70. Jan./Dez. 2013, p. 263.

[242] Alice Monteiro de Barros leciona: "A fixação da compensação alusiva ao dano moral e psicológico resulta de arbitramento do juiz, após analisar a gravidade da falta; a intensidade e a repercussão da ofensa; a condição social da vítima; a sua personalidade e a do ofensor; a possibilidade de superação física ou psicológica da lesão, bem como o comportamento do ofensor após o fato, entre outros fatores". BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 518.

[243] Torna-se imputável o empregador que poderia ter agido de outro modo para evitar a lesão ao empregado. Nesse sentido, o autor conceitua a imputabilidade como "o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; **imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo**". FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 49-50.

culposa do agente através de uma ação ilícita que se distancia dos padrões socialmente aceitos. Vale ressaltar que o elemento dolo ou culpa foi inserido no próprio texto celetista por meio do artigo 223-G, VII, CLT.

O segundo elemento é o nexo causal, que representa “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”.[244] Ou seja, a ofensa na esfera existencial do obreiro deve estar intimamente relacionada com a conduta do empregador. O trabalhador deve demonstrar, na via judicial, a existência do nexo causal entre a lesão e as jornadas extenuantes laboradas de forma reiterada capazes de violar o seu direito à desconexão e impedir a prática de atividades individuais, familiares e sociais inerentes a todos os indivíduos.

Por fim, o dano, em seu conceito amplo, consiste na “subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc.”.[245] No âmbito trabalhista, o empregado, titular da reparação, deve comprovar a lesão imaterial sofrida pela “sobrecarga desproporcional, desarrazoada e ilegal, de intensidade repetida e contínua, em decorrência do contrato de trabalho mantido com o empregador”,[246] trazendo evidências que demonstrem a frustração do seu projeto de vida e a lesão causada nas suas relações interpessoais para configuração do dano existencial.

Vislumbra-se que o comportamento do empregador deve ser incontestavelmente apto a gerar dano à realização do projeto de vida e prejuízo às relações interpessoais do empregado, seja por meio de uma conduta comissiva ou omissiva antijurídica, mas que obriga o empregado a alterar os objetivos de vida que havia traçado e a seguir novos rumos.

A jurisprudência trabalhista brasileira enfatiza a existência dos três elementos para configuração do dano existencial:

> **DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. DURANTE TODO O**

---

[244] FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 71.

[245] Ibid., p. 96.

[246] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista com Agravo 20099-38.2013.5.04.0021.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 20/10/2020. 3ª Turma. Data de Publicação: DEJT 23/10/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#843fb16bc6e2cd98bbae5f4e4693a3bd. Acesso em: 25 out. 2020.

> **PERÍODO LABORAL. DEZ ANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO.** 1. A teor do art. 5º, X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação. 2. O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, — consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer. — (ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 68, out./dez. 2005). **3. Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações**. **Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e extralaborais), ou seja que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial.** 4. Na hipótese dos autos, a reclamada deixou de conceder férias à reclamante por dez anos. A negligência por parte da reclamada, ante o reiterado descumprimento do dever contratual, ao não conceder férias por dez anos, violou o patrimônio jurídico personalíssimo, por atentar contra a saúde física, mental e a vida privada da reclamante. Assim, face à conclusão do Tribunal de origem de que é indevido o pagamento de indenização, resulta violado o art. 5º, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido, no tema." (grifo nosso) . (TST. RR 727-76.2011.5.24.0002. 1ª Turma. Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann. DEJT 28/06/2013).[247]

A mensuração da indenização pelo dano existencial sofrido em razão da má conduta da empresa é complexa. Alguns aspectos devem ser considerados para a fixação do quantum indenizatório, visto que o ordenamento jurídico fixou alguns parâmetros genéricos e abstratos.

O artigo 223-G, § 1º, CLT, classifica a ofensa sofrida pelo empregado em natureza leve, média, grave e gravíssima. O dispositivo fixa como parâmetro o último salário contratual do ofendido. Entretanto, uma diversidade de outros elementos deve ser considerada conjuntamente, tal como o lapso temporal em que o ilícito perdurou no tempo, a amplitude da lesão existencial na esfera íntima do indivíduo e a conduta reiterada (artigo 223-G, incisos I ao XII, CLT). Nesse sentido, não poderia ser diferente devido ao grau de abstração de alguns requisitos contidos na

---

[247] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 238-39.2018.5.06.0311.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de Julgamento: 22/09/2020. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 25/09/2020. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=238&digitoTst=39&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0311&submit=Consultar. Acesso em: 23 out. 2020.

complexidade do ser humano, na individualidade de cada causa e na condição socioeconômica tanto do ofensor quanto da vítima.

O CC/02 dispõe que a indenização deverá ser equitativa e não poderá privar o ofensor do necessário para sua sobrevivência (artigo 928, parágrafo único). Já o artigo 935 prevê que a responsabilidade civil independe da criminal, “não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.[248] O artigo 945, por sua vez, afirma que no caso do empregado ofendido ter concorrido culposamente para a violação do direito à desconexão, a sua indenização será fixada de acordo com a gravidade de sua culpa em confronto com a do empregador.

O disposto nos artigos 948, 949 e 950, CC/02, aplica-se no caso de indenização no âmbito profissional, que será devida pelo empregador quando por negligência, imprudência ou imperícia, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho (artigo 951). Nesse caso, o juiz fixará o valor da indenização, de forma equitativa, na conformidade das circunstâncias do caso, quando o empregado não puder provar o prejuízo material sofrido (artigo 953, parágrafo único). É o caso da violação à desconexão empregado. A lesão sofrida está na esfera existencial do indivíduo e, sendo imaterial, cabe ao magistrado valer-se do juízo de ponderação e análise concreta do caso específico.

Assim, a indenização do dano existencial deve ser fixada considerando-se a dimensão da lesão na esfera íntima do empregado e a capacidade econômica do empregador. Para atingir a finalidade pedagógica da indenização, a empresa precisa sentir o efeito do valor arbitrado no seu balanço patrimonial, a fim de desestimular a conduta lesiva. Contudo, a fixação do montante devido ao empregado não pode prejudicar a saúde econômica do empregador. A empresa deve prestar sua função social com boa-fé e dignidade, contribuindo para a geração de empregos e o desenvolvimento econômico da sociedade.

O princípio da restituição integral (*restitutio in integrum*) sintetiza o ideal do legislador em “recolocar todo aquele que sofre dano injusto ao estado anterior à

[248] BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 23 out. 2020.

ocorrência do evento danoso".[249] Previsto no caput do artigo 944, CC/02, o aludido princípio é norma geral e depende de elementos concretos que devem ser apurados de forma específica em cada caso. Tal princípio deve ser aplicado de forma ponderada, a fim de que reestabeleça as relações com a máxima proximidade à realidade anteriormente existente ao evento danoso.

O valor da indenização mede-se de acordo com a extensão do dano sofrido pela vítima (artigo 944, caput*,* CC/02). A IV Jornada de Direito Civil, promovida em outubro de 2006, aprovou o Enunciado nº. 379 que confirmou o aspecto punitivo[250] e pedagógico da indenização por danos morais. Nesse sentido, afirmou expressamente que "o art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil".[251]

Caio Mário da Silva explica que para a reparação do dano imaterial devem ser analisados dois pressupostos, sendo eles a) a punição ao ofensor pela lesão imaterial causada à vítima; e a b) concessão ao ofendido de uma satisfação intelectual, moral ou de cunho material pela violação sofrida.[252] O autor enfatiza, dessa forma, o caráter punitivo e compensatório da indenização.

Além da esfera individual (compensatória), a fixação do montante pecuniário serve também para coibir ações ilícitas da mesma natureza, atingindo um fim social, pedagógico e punitivo. Nessa seara, a jurisprudência trabalhista enfatiza:

> "Quanto ao valor da indenização por dano moral é necessário esclarecer, de imediato, que, enquanto o dano patrimonial aponta para uma ideia de reparação objetiva, assegurando-se algo que corresponda ao que o ofensor retirou do ofendido, no dano moral a compreensão da reparabilidade vai assentar-se em dois pressupostos: **o caráter de punição e o elemento**

---

[249] ZANETTI, Andrea Cristina; TARTUCE, Fernanda. **O Dano Existencial sob a Perspectiva da Reparação Integral**: Destaques Doutrinários e Jurisprudenciais. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Edição 89. Doutrina. Mar./Abr. 2019.

[250] Apesar do reconhecimento do caráter punitivo da indenização por danos morais, Sebastião Geraldo de Oliveira explica que alguns autores entendem que não se mostra cabível a função punitiva da indenização por danos morais: "Enfatizam que a indenização deve ficar restrita à sanção civil, pelo que não pode atingir o território da punição de caráter penal, como asseveram os defensores da teoria do valor de desestímulo, inspirada nos *punitive damages* do Direito norte-americano. [...] **Apesar da resistência de parte da doutrina nacional, predomina nos tribunais superiores, conforme já registrado, o sistema aberto que conjuga o caráter compensatório e punitivo da indenização pelo dano moral.**" (grifo nosso). OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 7ª ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 254-255.

[251] BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº. 379**. Conselho da Justiça Federal. out. 2006. Brasília. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/517. Acesso em: 23 out. 2020.

[252] PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 317.

compensatório para a vítima.
O caráter punitivo traduz uma sensação de agradabilidade à vítima, que sabe haver o seu ofensor sofrido condenação, obrigado a responder pela lesão praticada contra um dado bem de sua vida, o qual repousa em direitos de personalidade. É o chamado *punitive damage*.
O elemento compensatório residirá em uma dada soma em dinheiro ou em bens materiais que o ofensor conferirá ao ofendido, sem o condão de aquilatar a dor sofrida, mas capaz de proporcionar uma satisfação que lhe alivie ou compense a perda de que foi vítima." (grifo nosso). (TST. 4ª Turma. AIRR 238-39.2018.5.06.0311. Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. DEJT 25/09/2020).[253]

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INÚMERAS OFENSAS COMETIDAS CONTRA O EMPREGADO. ASSÉDIO MORAL. SUBMISSÃO DO TRABALHADOR A JORNADA EXTENUANTE DE FORMA CONTÍNUA SEM SE TRATAR DE JORNADA DE PLANTÃO COM LARGAS FOLGAS COMPENSATÓRIAS, NECESSIDADE IMPERIOSA OU DECORRENTE DE FORÇA MAIOR (ART. 61 DA CLT). DANO EXISTENCIAL. OBRIGAÇÃO DO AUTOR EM PRESTAR SERVIÇOS EM LOCAL INTERDITADO. VAZAMENTO DE GÁS AMÔNIA. USO DE UNIFORME MOLHADO. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. CARÁTER REPARADOR E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. A exigência de uma extensa jornada de trabalho, que obrigue o empregado a permanecer trabalhando por mais de 12 horas seguidas, ao longo de todo o contrato de trabalho, continuamente, sem se tratar de jornada de plantão com largas folgas compensatórias, necessidade imperiosa ou decorrente de força maior (art. 61 da CLT) reflete nítido desrespeito ao direito de descanso individual e à comunhão familiar, minando condições essenciais para a manutenção de equilíbrio físico e emocional do Obreiro e gerando indiscutível dor íntima, injusto desconforto, desgaste físico e psicológico acentuado, manifesto mal-estar e degradação física da pessoa. A sobrecarga exacerbada de trabalho por período contratual significativo, não obstante a sobrerremuneração pertinente que atrai, fere princípios constitucionais relevantes, atados à centralidade da pessoa humana na ordem jurídica: princípios da inviolabilidade do direito à vida, do bem-estar individual e social, da não mercantilização do trabalho (este, princípio da OIT, incorporado pela Constituição Federal: art. 5º, §§ 1º e 3º), da valorização do trabalho e do emprego, da subordinação da propriedade à sua função socioambiental. O desrespeito a tais princípios que imantam o patrimônio moral do indivíduo que labora gera a obrigação de indenizar (art. 5º, V e X, da CF; art. 186 do CCB). Esta dimensão do caso vertente traduz o denominado dano existencial, que se configura pela exacerbação do tempo de disponibilidade do trabalhador em função do emprego, inviabilizando-lhe o usufruto de efetiva vida própria. Diante desse quadro, é claro o dano ao patrimônio moral do ser humano que vive de sua força de trabalho, dano este que atinge a dimensão física e também emocional de sua individualidade. Relativamente ao quantum indenizatório, não há na legislação pátria delineamento do valor a ser fixado a título de dano moral. **Caberá ao juiz**

[253] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 238-39.2018.5.06.0311.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de Julgamento: 22/09/2020. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT de 25/09/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 23 out. 2020.

> **fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos**. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do **princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei**. A jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para **reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos**. Nessa linha de entendimento, releva notar que, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os comandos resultantes das normas jurídicas devem ser interpretados segundo critério que pondere o **adequado equilíbrio entre meios e fins a elas vinculados, de acordo com um juízo de verossimilhança, sensatez e ponderação**. Na presente hipótese, em razão de inúmeras ofensas contra o patrimônio moral do empregado e sua saúde, devidamente registradas pelo Regional (uso de uniformes molhados; extensa jornada de trabalho; obrigação de laborar em local interditado pelo Ministério do Trabalho em virtude de vazamento de gás amônia; assédio e ofensas morais), impõe-se majorar o valor fixado (R$6.000,00, na Instância Ordinária), que ora se arbitra em R$30.000,00 (trinta mil reais), montante mais próximo aos valores arbitrados por este Tribunal Superior, especialmente esta d. 3ª Turma, em casos congêneres. Recurso de revista conhecido e provido. (grifos nossos). (ARR - 56-55.2014.5.23.0041. Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado. 3ª Turma. Data de Publicação: DEJT 13/11/2015).[254]

> **DANOS EXISTENCIAIS. JORNADA EXTENUANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO**. Em se tratando de condições de trabalho extenuantes, que perduraram ao longo do último ano do contrato de trabalho e que foram reconhecidas judicialmente em reclamatória trabalhista anteriormente ajuizada, **o arbitramento de indenização serve à compensação do prejuízo por ele sofrido, tem relevância suficiente para representar punição à empresa e, ainda, evita que situações análogas se repitam**. **Quantum indenizatório que se majora de modo que atenda não só a finalidade de compensação pela situação apresentada e atenuação do sofrimento, mas também o intento de punição e repressão à prática reiterada de atos de tal natureza pela reclamada**, empresa de grande porte e capacidade econômica. (grifo nosso). (TRT da 4ª Região. 1ª Turma. RO 0000414-05.2011.5.04.0251, DEJT de 07/08/2020. Relatora: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse).[255]

Nesta mesma senda, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e **punir o ofensor, para que não volte a reincidir**." (grifo nosso).

---

[254] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo em Recurso de Revista 56-55.2014.5.23.0041.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 11/11/2015. 3ª Turma. Data de Publicação: DEJT 13/11/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 26 out. 2020.

[255] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0000414-05.2011.5.04.0251.** Relatora: Ana Luiza Heineck Kruse. Data de Julgamento: 21/08/2013. 1ª Turma. Data de Publicação: DEJT 07/08/2020. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos. Acesso em: 23 out. 2020.

> (Recurso Especial 604801 RS 2003/0180031-4. Relatora: Ministro Eliana Calmon. 2ª Turma. Data de Publicação: DJ 07/03/2005).[256]

Portanto, a indenização por dano existencial sofrido pelo empregado deve servir como forma de solução reparatória integral à vítima pela violação ao seu direito de permanecer desconectado do ambiente de trabalho. Todavia, o valor arbitrado também deve servir como forma de punição ao empregador com fins educativos e sociais.

A exigência de jornadas excessivas representa uma afronta aos direitos fundamentais, sobretudo, ao novo direito fundamental da era informatizada. O empregado ofendido não deve ficar sem amparo e o empregador ofensor não pode sair impune.

5.3 – Entendimento jurisprudencial brasileiro

O direito à desconexão do empregado tem sido garantido principalmente pela via judicial por meio do reconhecimento do dano existencial decorrente da violação daquele. Tal constatação demonstra urgência na aplicação do supramencionado direito no âmbito das relações de emprego, a fim de garantir a dignidade do trabalhador e, ao mesmo tempo, reduzir as demandas judiciais que possuam matérias idênticas.

O entendimento dos tribunais pátrios reconhece o novo direito fundamental do trabalhador na era digital. O direito à desconexão tornou-se um elemento importante na seara laboral e passou a figurar nas jurisprudências da Corte Superior Trabalhista e dos Tribunais Regionais do Trabalho em todo país, como se vê:

> **TRABALHO NAS FÉRIAS E DURANTE A LICENÇA MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.** A condenação ao pagamento de horas extras decorrente de convocação domiciliar da reclamante nas férias e na licença maternidade não se confunde com a condenação ao pagamento da indenização à autora pelo trabalho desenvolvido nos períodos de afastamento. Não obstante os direitos advenham da mesma circunstância fática, qual seja, o exercício irregular de serviços em fases de suspensão/interrupção do contrato de trabalho, tem-se que a natureza das parcelas deferidas são nitidamente

[256] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 604801 RS 2003/0180031-4**. Relatora: Ministro Eliana Calmon. Data de Julgamento: 23/03/2004. 2ª Turma. Data de Publicação: DJ 07/03/2005. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7232928/recurso-especial-resp-604801-rs-2003-0180031-4/inteiro-teor-12988273. Acesso em: 23 out. 2020.

> distintas. O deferimento de horas extras pela convocação domiciliar tem intuito remuneratório e visa exclusivamente à contraprestação do trabalho desempenhado. A indenização, por sua vez, tem por objetivo compensar a parte reclamante pelo desgaste sofrido nos períodos de repouso. Na hipótese, tanto as férias quanto a licença-maternidade da reclamante não alcançaram plenamente a finalidade de possibilitar à trabalhadora o repouso e a total desconexão do trabalho, com vistas à sua recuperação física e mental ou à sua dedicação exclusiva ao filho recém-nascido. Assim, tem-se que a parte reclamante tem direito a receber remuneração pelas horas laboradas nos períodos de afastamento e, concomitantemente, indenização pela ausência do gozo completo e contínuo dos aludidos períodos, sem que isso implique em duplicidade de condenação (bis in idem) ou em enriquecimento sem causa do reclamante. Entendimento diverso ensejaria, ao contrário, o enriquecimento ilícito da reclamada, visto que, mediante o descumprimento de duas normas trabalhistas, estaria obrigada a reparar apenas uma delas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-36700-21.2009.5.02.0311, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 31/03/2017).[257]

> **DIREITO À DESCONEXÃO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA SUBSTITUÍDO POR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. NORMA DE ORDEM PÚBLICA E CARÁTER COGENTE. INVALIDADE.** O artigo 71 da CLT, ao prever a obrigatoriedade do intervalo intrajornada, estabelece norma de ordem pública e de caráter cogente, indisponível pelas partes, nem mesmo no campo da autonomia privada coletiva (negociação coletiva). **Os períodos de descanso intrajornada previstos em lei devem ser gozados pelo trabalhador com total desvinculação de suas atividades laborais**. Trata-se do denominado **"direito à desconexão do trabalho"**, expressão cunhada pelo doutrinador Jorge Luiz Souto Maior. O "direito ao não trabalho", durante o intervalo dentro da jornada, tem por escopo a **preservação da saúde, física e mental, e a própria segurança do empregado, como forma mínima de assegurar a dignidade da pessoa humana**. O mero pagamento de horas extras, em substituição à fruição do intervalo intrajornada, desvirtua a finalidade do instituto jurídico de proteção ao trabalho. (grifos nossos). (RO 0119900-03.2009.5.04.0332. Origem: 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Data de Julgamento: 04/08/2011. Relatora: Desembargadora Denise Pacheco).[258]

Os julgados acima enfatizam a distinção entre a indenização pela violação à desconexão e o pagamento das horas extraordinárias laboradas. No caso de violação aos dois institutos, a jurisprudência reconhece o direito do empregado de receber a remuneração pelas horas extras trabalhadas e, concomitantemente, a

---

[257] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 36700-21.2009.5.02.0311.** Relatora Ministra Maria Helena Mallmann. Data de Julgamento: 28/03/2017. 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 31/03/2017. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#a0a25ce4054be661ed9a6c04bb705469. Acesso em: 24 out. 2020.

[258] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0119900-03.2009.5.04.0332.** Relatora: Desembargadora Denise Pacheco. Data de Julgamento: 04/08/2011. 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=01199000320095040332&todos_movimentos=true. Acesso em: 24 out. 2020.

indenização pela ausência do gozo completo e contínuo dos períodos de descanso, sem que isso configure pagamento em duplicidade ou enriquecimento sem causa.

A jurisprudência iterativa do TST e dos Tribunais Regionais tem reconhecido o dano existencial como uma espécie de dano moral (no sentido amplo) em que há lesão ao projeto de vida e às relações interpessoais do empregado. Nesse sentido:

> **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IN 40 DO TST. LEI 13.467/2017. DANOS MORAIS. JORNADA EXTENUANTE. DANO EXISTENCIAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** A condenação imposta pelo TRT referente ao pagamento de indenização por dano existencial em face do labor excessivo decorre das jornadas excessivas, que extrapolavam em regra, o limite de dez horas diárias, chegando a quatorze horas de trabalho por dia. Registre-se ainda que a reclamada foi condenada ao pagamento de intervalos intrajornada e entrejornadas. **A decisão regional está em linha de convergência com a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer que a submissão do empregado, por meio de conduta ilícita do empregador, ao excesso de jornada extraordinária, para muito além do tempo suplementar autorizado na Constituição Federal e na CLT, quando cumprido de forma habitual e por determinado período, pode tipificar o dano existencial (modalidade de dano imaterial e extrapatrimonial), por representar prejuízo ao tempo que todo indivíduo livre detém para usufruir de suas atividades pessoais, familiares e sociais, ademais da recomposição de suas forças físicas e mentais.** O exame prévio dos critérios de transcendência revela a inexistência dos indicadores de aptos a autorizar o exame do apelo nesta Corte Recurso de revista não conhecido. (grifo nosso). (ARR-11568-08.2014.5.01.0054, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 23/10/2020).[259]

> **DANO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO EXCESSIVA, CONTÍNUA E DESARRAZOADA DE HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL** . O excesso de jornada extraordinária, para muito além das duas horas previstas na Constituição e na CLT, cumprido de forma habitual e por longo período , tipifica, em tese, o dano existencial, por configurar **manifesto comprometimento do tempo útil de disponibilidade que todo indivíduo livre, inclusive o empregado, ostenta para usufruir de suas atividades pessoais, familiares e sociais**. A esse respeito é preciso compreender o sentido da ordem jurídica criada no País em cinco de outubro de 1988 (CF/88). É que a Constituição da República determinou a instauração, no Brasil, de um **Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), composto, segundo a doutrina, de um tripé conceitual: a pessoa humana, com sua dignidade; a sociedade política, necessariamente democrática e inclusiva; e a sociedade civil, também necessariamente democrática e inclusiva** (Constituição da República e Direitos Fundamentais - dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho . 3ª ed. São Paulo: LTr, 2015, Capítulo II). Ora, a realização dos princípios constitucionais humanísticos e sociais (inviolabilidade física e psíquica do indivíduo; bem-estar individual e social; segurança das pessoas humanas, ao invés de apenas da propriedade e das empresas, como no

[259] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 11568-08.2014.5.01.0054**. Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Data de Julgamento: 21/10/2020. 6ª Turma. Data de Publicação: DEJT 23/10/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#6f8fedc8176606595cfe9ee0ef54c02d. Acesso em: 25 out. 2020.

passado; valorização do trabalho e do emprego; justiça social; subordinação da propriedade à sua função social, entre outros princípios) é instrumento importante de garantia e cumprimento da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica, concretizando sua dignidade e o próprio princípio correlato da dignidade do ser humano. Essa realização tem de ocorrer também no plano das relações humanas, sociais e econômicas, inclusive no âmbito do sistema produtivo, dentro da dinâmica da economia capitalista, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil. **Dessa maneira, uma gestão empregatícia que submeta o indivíduo a reiterada e contínua jornada extenuante, que se concretize muito acima dos limites legais,** ("das 8h às 20h, de segunda a sexta-feira, com 40 minutos de intervalo, além de: 1 (uma) hora extra diária destinada à realização de tarefas burocráticas e treinamentos; 1 (um) domingo por ano; 2 (dois) jantares mensais com médicos, das 20h às 23 horas" , conforme registrado pelo TRT), **em dias sequenciais, agride todos os princípios constitucionais acima explicitados e a própria noção estruturante de Estado Democrático de Direito. Se não bastasse, essa jornada gravemente excessiva reduz acentuadamente e de modo injustificável, por longo período, o direito à razoável disponibilidade temporal inerente a todo indivíduo, direito que é assegurado pelos princípios constitucionais mencionados e pelas regras constitucionais e legais regentes da jornada de trabalho.** Tal situação anômala deflagra, assim, o dano existencial, que consiste em **lesão ao tempo razoável e proporcional, assegurado pela ordem jurídica, à pessoa humana do trabalhador, para que possa se dedicar às atividades individuais, familiares e sociais inerentes a todos os indivíduos, sem a sobrecarga horária desproporcional, desarrazoada e ilegal, de intensidade repetida e contínua, em decorrência do contrato de trabalho mantido com o empregador**. Logo, configurada essa situação no caso dos autos, em que a jornada de trabalho da Autora comumente ultrapassava 10 horas, não há dúvida sobre a necessidade de reparação do dano moral sofrido, devendo ser condenada a Reclamada ao pagamento de uma indenização. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (grifos nossos). (RRAg-20099-38.2013.5.04.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/10/2020).[260]

DANO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO EXCESSIVA, CONTÍNUA E DEZARRAZOADA DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República determinou a instauração, no País, de um Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF), composto, segundo a doutrina, de um tripé conceitual: a pessoa humana, com sua dignidade; a sociedade política, necessariamente democrática e inclusiva; e a sociedade civil, também necessariamente democrática e inclusiva. A realização dos princípios constitucionais humanísticos e sociais (inviolabilidade física e psíquica do indivíduo; bem-estar individual e social; segurança das pessoas humanas, ao invés de apenas da propriedade e das empresas, como no passado; valorização do trabalho e do emprego; justiça social; subordinação da propriedade à sua função social, entre outros princípios) é instrumento importante de garantia e cumprimento da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica, concretizando sua dignidade e o próprio princípio correlato da dignidade do ser humano. Essa realização tem de ocorrer também no plano das relações humanas, sociais e econômicas, inclusive no âmbito do sistema produtivo, dentro da dinâmica da economia capitalista. **Dessa maneira, uma gestão empregatícia que submeta o indivíduo a**

[260] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista com Agravo 20099-38.2013.5.04.0021.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 20/10/020. 3ª Turma. Data de Publicação: DEJT 23/10/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#843fb16bc6e2cd98bbae5f4e4693a3bd. Acesso em: 25 out. 2020.

> **reiterada e contínua jornada extenuante, muito acima dos limites legais, por doze horas diárias, em dias sequenciais, agride todos os princípios constitucionais acima explicitados e a própria noção estruturante de Estado Democrático de Direito**. **Se não bastasse, reduz acentuadamente e de modo injustificável, por longo período, o direito à razoável disponibilidade temporal inerente a todo indivíduo, disponibilidade pessoal que é assegurada pelos princípios mencionados e pelas regras constitucionais e legais regentes da jornada de trabalho**. Semelhante gestão empregatícia deflagra, assim, o dano existencial, que consiste em lesão ao tempo razoável e proporcional, assegurado pela ordem jurídica, à pessoa humana do trabalhador, para que possa se dedicar às atividades individuais, familiares e sociais inerentes a todos os indivíduos, sem a sobrecarga horária desproporcional, desarrazoada e ilegal, de intensidade repetida e contínua, em vista do contrato de trabalho mantido com o empregador. Configurada essa situação no caso dos autos, mantém-se a indenização por dano existencial reconhecida pela Instância Ordinária. Desse modo, não preenchendo o recurso de revista, neste tópico e quanto aos demais temas elencados, os requisitos do art. 896 da CLT, dele não se conhece. Recurso de revista não conhecido. (grifo nosso). (RR - 1152-12.2012.5.04.0007. Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma. DEJT 11/12/2015). [261]

Maurício Godinho Delgado destaca que a conduta empregatícia antijurídica deve ocorrer de forma reiterada e contínua, ultrapassando os limites legalmente previstos de maneira desarrozoada. Com isso, há incontestável comprometimento do tempo de vida útil que o empregado possui para se dedicar às atividades pessoais, familiares e sociais.

A comprovação efetiva da lesão sofrida pelo empregado que, de fato, obstrui o plano de vida anteriormente traçado e interfere nas relações interpessoais, rompendo as expectativas já formuladas, é necessária, via de regra, para reconhecimento do dano existencial. É o que se vê:

> **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº. 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXISTENCIAIS. JORNADA EXCESSIVA**. Constatada possível violação do artigo 5º, X, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS EXISTENCIAIS. JORNADA EXCESSIVA**. A prorrogação da jornada de trabalho, ainda que em excesso, não enseja, por si só, direito ao pagamento de indenização, cabendo ao empregado comprovar a lesão efetiva, visto tratar-se de fato constitutivo do direito postulado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1882-84.2016.5.12.0031. 8ª Turma. Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro.

[261] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1152-12.2012.5.04.0007.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 09/12/2015. 3ª Turma. Data de Publicação: DEJT 11/12/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 26 out. 2020.

DEJT 14/09/2018).[262]

DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUBMISSÃO À JORNADA EXTENUANTE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. O dano existencial é espécie de dano imaterial. No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas, por parte do empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. **Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como dano existencial.** Para isso, a conduta deve **perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo-lhe um prejuízo no âmbito de suas relações sociais**. Ressalte-se, por oportuno, que a prestação de horas extras, por si só, não configura ato ilícito cometido pelo empregador a ensejar a condenação em danos existenciais, **cabendo ao trabalhador a efetiva prova acerca da afronta aos seus direitos fundamentais do trabalhador**, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso de Revista conhecido e não provido. (grifos nossos). (RR n. 1343-58.2016.5.12.0051. 4ª Turma. Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing. DEJT 29/06/2018).[263]

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTENUANTE. Cinge-se a controvérsia em definir se o cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, implica dano existencial suficiente a ensejar dever de reparação de ordem moral. A decisão recorrida entendeu que a extensa jornada de trabalho por parte do reclamante o expôs a danos de ordem psíquica e moral, privando-o de horas de lazer e do convívio com a família. **Entretanto, a jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é presumível, ele necessita de ser provado, sob pena de desrespeito às regras do ônus da prova**. O cumprimento de jornada de trabalho extensa pela prestação de horas extras, por si só, não enseja a indenização perseguida quando não demonstrada efetiva impossibilidade de convívio familiar e social, hipótese dos autos. Com efeito, embora o quadro fático descrito demonstre que houve sobrejornada além do permissivo legal, não consigna, por outro lado, prova de que tal jornada tenha de fato comprometida as relações sociais do reclamante ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito ao dano existencial perseguido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (grifo nosso). (RR 53-48.2015.5.17.0101. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. 8ª Turma. DEJT 11/12/2015).[264]

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a imposição ao empregado de jornada

---

[262] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1882-84.2016.5.12.0031.** Relator: Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro. Data de Julgamento: 12/09/2018. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 14/09/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#8c417cd8100f6acbd401cb008add2ded. Acesso em: 25 out. 2020.

[263] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1343-58.2016.5.12.0051.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 20/06/2018. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 29/06/2018. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1343&digitoTst=58&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0051&submit=Consultar. Acesso em: 23 out. 2020.

[264] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 53-48.2015.5.17.0101.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 09/12/2015. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 11/12/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 26 out. 2020.

> excessiva, por si só, não implica ato ilícito que enseje o pagamento de indenização a título de dano existencial, especialmente quando não comprovado o prejuízo que lhe tenha advindo, ônus que cabe ao trabalhador por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR 129-15.2013.5.04.0001. Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro. 8ª Turma. DEJT 04/12/2015).[265]

O acórdão do TRT da 4ª Região abaixo colacionado, proferido pelo Desembargador José Felipe Ledur, deu provimento ao recurso do reclamante para reconhecer o dano existencial sofrido pelo trabalhador pelo excesso de horas trabalhadas:

> **DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA. EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS**. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico-objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido. (RO 0000105-14.2011.5.04.0241. 1ª Turma. Relator: Desembargador José Felipe Ledur. TRT 4ª Região. DEJT 19/03/2012).[266]

Todavia, no inteiro teor do acórdão, o relator concluiu que, embora a prova trazida aos autos não fosse suficiente para solucionar a lide e a prestação de horas extraordinárias não configurasse, em regra, dano existencial, o trabalho extenuante prestado pelo empregado representou uma afronta aos direitos fundamentais e concluiu pela existência de dano *in re ipsa*.

A empresa recorreu e o C. TST deu provimento ao recurso, restabelecendo a sentença de origem que havia indeferido o pedido de dano existencial:

---

[265] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 129-15.2013.5.04.0001.** Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Data de Julgamento: 02/12/2015. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 04/12/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 26 out. 2020.

[266] BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0000105-14.2011.5.04.0241.** Relator: Desembargador José Felipe Ledur. Data de Julgamento: 14/03/2012. Data de Publicação: DEJT 19/03/2012. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=00001051420115040241&todos_movimentos=true. Acesso em: 25 out. 2020.

> **I - AGRAVO DE INSTRUMENTO – DANO MORAL – EXCESSO DE JORNADA**. Ante a constatação de divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado. **II – RECURSO DE REVISTA – DANO MORAL – EXCESSO DE JORNADA. A exigência de trabalho extraordinário, por si só, não demonstra a ocorrência de conduta ilícita a justificar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais**. Recurso de Revista conhecido e provido." (grifo nosso). (RR 105-14.2011.5.04.0241. 8ª Turma. Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin. DEJT 09/05/2014).[267]

No mérito, o C. TST enfatizou que a prestação de trabalho extraordinário, por si só, não é apta a justificar a condenação da empresa por dano imaterial. Afirmou que para a caracterização do dano deve-se provar que a conduta ilícita empresarial causou graves transtornos ao empregado, sob pena de banalização do instituto.

Entretanto, importante ressaltar que, apesar da necessidade de comprovação efetiva do dano existencial sofrido pelo empregado ser a regra, o próprio TST já reconheceu o dano imaterial *in re ipsa*, presumível em razão do fato danoso:

> **1. DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXAUSTIVA. 15 (QUINZE) HORAS DIÁRIAS DE TRABALHO. MOTORISTA DE CARRETA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** O dano existencial é espécie do gênero dano imaterial cujo enfoque está em perquirir as lesões existenciais, ou seja, aquelas voltadas ao projeto de vida (autorrealização - metas pessoais, desejos, objetivos etc) e de relações interpessoais do indivíduo. Na seara juslaboral, o dano existencial, também conhecido como dano à existência do trabalhador, visa examinar se a conduta patronal se faz excessiva ou ilícita a ponto de imputar ao trabalhador prejuízos de monta no que toca o descanso e convívio social e familiar. Nesta esteira, esta Corte tem entendido que a imposição ao empregado de jornada excessiva ocasiona dano existencial, pois compromete o convívio familiar e social, violando, entre outros, o direito social ao lazer, previsto constitucionalmente (art. 6º, caput). Na hipótese dos autos, depreende-se da v. decisão regional, que o reclamante exercia a função de motorista de carreta e fazia uma jornada de trabalho de segunda a sábado, das 7h00 às 22h00, totalizando um total de 15 (quinze) horas diárias de trabalho. **Assim, comprovada a jornada exaustiva, decorrente da conduta ilícita praticada pela reclamada, que não observou as regras de limitação da jornada de trabalho, resta patente a existência de dano imaterial *in re ipsa*, presumível em razão do fato danoso**. Recurso de revista não conhecido. (grifo nosso). (RR 1351-49.2012.5.15.0097. 2ª Turma. Relatora Ministra Maria Helena Mallmann. DEJT 15/03/2019).[268]

---

[267] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 105-14.2011.5.04.0241.** Relator: Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin. Data de Julgamento: 07/05/2014. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 09/05/2014. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#58c397fb7feda1f59550fdb56dbc5e91. Acesso em: 25 out. 2020.

[268] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1351-49.2012.5.15.0097.** Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Data de Julgamento: 12/03/2019. 2ª Turma. Data de Publicação:

> **INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE**. O dano existencial consiste em espécie de dano extrapatrimonial cuja principal característica é a frustração do projeto de vida pessoal do trabalhador, impedindo a sua efetiva integração à sociedade, limitando a vida do trabalhador fora do ambiente de trabalho e o seu pleno desenvolvimento como ser humano, em decorrência da conduta ilícita do empregador. O Regional afirmou, com base nas provas coligidas aos autos, que a reclamante laborava em jornada de trabalho extenuante, chegando a trabalhar 14 dias consecutivos sem folga compensatória, laborando por diversos domingos. Indubitável que um ser humano que trabalha por um longo período sem usufruir do descanso que lhe é assegurado, constitucionalmente, tem sua vida pessoal limitada, sendo despicienda a produção de prova para atestar que a conduta da empregadora, em exigir uma jornada de trabalho deveras extenuante, viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, representando um aviltamento do trabalhador. **O entendimento que tem prevalecido nesta Corte é de que o trabalho em sobrejornada, por si só, não configura dano existencial. Todavia, no caso, não se trata da prática de sobrelabor dentro dos limites da tolerância e nem se trata de uma conduta isolada da empregadora, mas, como afirmado pelo Regional, de conduta reiterada em que restou comprovado que a reclamante trabalhou em diversos domingos sem a devida folga compensatória, chegando a trabalhar por 14 dias sem folga, afrontando assim os direitos fundamentais do trabalhador.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido. (grifo nosso). (RR 1034-74.2014.5.15.0002. Data de Julgamento: 04/11/2015. Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta. 2ª Turma. DEJT 13/11/2015).[269]

Conforme entendimento jurisprudencial, a responsabilização do empregador por dano existencial para fins indenizatórios depende da existência dos três elementos básicos da responsabilidade civil, sendo eles o dano, a conduta e o nexo causal. A conduta apta a ensejar o dano deve ser, via de regra, culposa. Nesse sentido:

> **LEI Nº. 13.015/14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO EXISTENCIAL. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA**. 1. A prestação de horas extras, por si só, não gera direito à reparação por dano moral existencial. 2. Segundo José Affonso Dallegrave Neto, o dano existencial, no conceito elaborado por Amaro Almeida Neto, corresponde à "violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindido de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer " (*in*: Responsabilidade civil no direito do trabalho , 6ª ed., São Paulo: LTr, 2017). Além de inviabilizar projetos de

---

DEJT 15/03/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#267676dd551483d6c09174b435816657. Acesso em: 25 out. 2020.

[269] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1034-74.2014.5.15.0002.** Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Data de Julgamento: 04/11/2015. 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 13/11/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 26 out. 2020.

vida idealizados pelo empregado, de forma mais concreta, pode-se dizer que o dano existencial também se caracteriza a partir da frustração da fruição dos direitos sociais mínimos, dentre eles o direito ao lazer (que contempla a desconexão do trabalho), à saúde e ao convívio familiar (artigo 6º da Constituição da República). 3. **Por decorrer o dano existencial da responsabilidade civil extracontratual, a sua caracterização depende, em regra, da comprovação do preenchimento dos requisitos da culpa aquiliana, a saber: (i) conduta ilícita voluntária, (ii) dano, (iii) nexo de causalidade entre a conduta e o dano e (iv) culpa ou dolo do agente**. 4. Assim, tem-se inclinado a jurisprudência desta Corte, ao examinar o pleito de indenização por dano existencial, pela exigência, como regra, da demonstração da efetiva frustração de um projeto de vida como consequência da conduta ilícita do empregador. 5. Apenas em situações excepcionais e de flagrante violação de direitos sociais mínimos, será possível identificar o dano existencial *in re ipsa*, ou seja, a partir da simples conduta ilícita do agressor. Em tais casos, em razão da gravidade e intensidade da conduta ilícita do empregador, o dano existencial resulta como mera consequência lógica do ato ilícito, autorizando, assim, a sua presunção. 6. Em relação à caracterização do dano existencial, esta Egrégia Corte tem se manifestado no sentido de que a exigência de jornada de trabalho excessiva, por si só, não caracteriza dano existencial, não sendo possível presumir, em regra, o dano existencial pela simples exigência de prestação de horas extras. 7. No caso dos autos, o Tribunal Regional, a partir das regras de distribuição do ônus da prova, manteve a sentença que arbitrara a jornada " das 12h às 23h30min (nas 3 primeiras semanas de cada mês) e das 6h30min às 19h (na última semana de cada mês), de segundas-feiras a sábados, e neste último horário, em 2 domingos alternados por mês e em 5 feriados por ano, fruindo apenas 20 minutos de intervalo intrajornada " (p. 1.159 do eSIJ). Consignou, na oportunidade, que a prova testemunhal produzida pelo reclamante comprovou que a jornada não era integralmente anotada nos cartões de ponto, não tendo a reclamada produzido outras provas para infirmar a jornada descrita na petição inicial. 8. Conforme adverte Mauro Schiavi, " o Juiz só utilizará a regra do ônus da prova quando não houver nos autos provas, ou, como um critério para desempate, quando houver a chamada prova dividida ou empatada " (*in* Manual de Direito Processual do Trabalho, 3ª ed., São Paulo: LTr, 2010), julgando em desfavor daquele que tinha o encargo de produzir a prova, nos termos do disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973. 9. No caso, conquanto a regra do ônus da prova justifique a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras (em virtude de não ter se desincumbido do encargo processual que lhe competia), o mesmo critério não se revela juridicamente apto a fundamentar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos existenciais - os quais, conforme aduzido anteriormente, pressupõem a existência de prova do efetivo dano. Assim, se a jornada arbitrada decorre de presunção, esta não pode ser utilizada como fundamento para outra presunção, relativa à existência de dano existencial. 10. Recurso de Revista conhecido e provido. (grifo nosso). (RR 805-03.2013.5.04.0020. 1ª Turma. Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa. DEJT 02/03/2018).[270]

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À DESCONEXÃO. HORAS DE SOBREAVISO. PLANTÕES HABITUAIS LONGOS E DESGASTANTES. DIREITO AO LAZER ASSEGURADO NA

[270] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 805-03.2013.5.04.0020.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Data de Julgamento: 21/02/2018. 1ª Turma. Data de Publicação: DEJT 02/03/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#894fa1a34a20f97b9cfd5d29280cedfb. Acesso em: 25 out. 2020.

CONSTITUIÇÃO E EM NORMAS INTERNACIONAIS. COMPROMETIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DESCONEXÃO DO TRABALHO. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. **O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita**. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que "o autor permaneceu conectado, mentalmente, ao trabalho durante os plantões, que ocorriam 14 dias seguidos. Além de cumprir sua jornada, o autor permanecia à disposição da empresa, chegando a trabalhar de madrugada em algumas ocasiões, como no dia 06/01/2008, por exemplo, em que trabalhou das 2h às 5h, no dia 27 do mesmo mês, das 4h40min às 11h30min (fl. 416), e no dia 13/09/13, das 0h às 3h30min (fl. 418)." A precarização de direitos trabalhistas em relação aos trabalhos à distância, pela exclusão do tempo à disposição, em situações corriqueiras relacionadas à permanente conexão por meio do uso da comunicação telemática após o expediente, ou mesmo regimes de plantão, como é o caso do regime de sobreaviso, é uma triste realidade que se avilta na prática judiciária. A exigência para que o empregado esteja conectado por meio de smartphone, notebook ou BIP, após a jornada de trabalho ordinária, é o que caracteriza ofensa ao direito à desconexão. Isso porque não pode ir a locais distantes, sem sinal telefônico ou internet, ficando privado de sua liberdade para usufruir efetivamente do tempo destinado ao descanso. Com efeito, o excesso de jornada aparece em vários estudos como uma das razões para doenças ocupacionais relacionadas à depressão e ao transtorno de ansiedade, o que leva a crer que essa conexão demasiada contribui, em muito, para que o empregado cada vez mais, fique privado de ter uma vida saudável e prazerosa. Para Jorge Luiz Souto Maior, "quando se fala em direito a se desconectar do trabalho, que pode ser traduzido como direito de não trabalhar, não se está tratando de uma questão meramente filosófica ou ligada à futurologia(...), mas sim numa perspectiva técnico-jurídica, para fins de identificar a existência de um bem da vida, o não-trabalho, cuja preservação possa se dar, em concreto, por uma pretensão que se deduza em juízo." Não fossem suficientes as argumentações expostas e a sustentação doutrinária do reconhecimento do direito aludido, há que se acrescentar o arcabouço constitucional que ampara o direito ao lazer, com referência expressa em vários dispositivos, a exemplo dos artigos 6º; 7º, IV; 217, § 3º; e 227. O direito à desconexão certamente ficará comprometido, com a permanente vinculação ao trabalho, se não houver critérios definidos quanto aos limites diários, os quais ficam atrelados à permanente necessidade do serviço. Resultaria, enfim, em descumprimento de direito fundamental e no

> comprometimento do princípio da máxima efetividade da Carta Maior. Finalmente, a proteção não se limita ao direito interno. Mencione-se, na mesma linha, diversos diplomas normativos internacionais, que, ou o reconhecem de modo expresso, ou asseguram o direito à limitação do número de horas de trabalho, ora destacados: artigos 4º do Complemento da Declaração dos Direitos do Homem (elaborado pela Liga dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1936); XXIV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948; 7º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966; e 7º, "g" e "h" do Protocolo de San Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Interamericana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais), os dois últimos ratificados pelo Brasil. Nesse contexto, mostra-se incontroversa a **conduta antijurídica da empresa que violou direito fundamental decorrente de normas de ordem pública**. Os danos causados, pela sua natureza *in re ipsa*, derivam na própria natureza do ato e independem de prova. Presente o nexo de causalidade entre este último e a conduta patronal, está configurado o dever de indenizar. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (grifos nossos). (AIRR 2058-43.2012.5.02.0464. 7ª Turma. Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao. DEJT 27/10/2017).[271]

> **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRIVAÇÃO DE LAZER. EXCESSO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA DO EMPREGADOR QUE IMPLICASSE NO DEVER DE INDENIZAR O OBREIRO PARA ALÉM DA ESFERA PURAMENTE PATRIMONIAL. NÃO PROVIMENTO**. O dano existencial é espécie de dano imaterial, e ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho, em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Mas não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como um dano existencial. Para isso, a conduta deve se perdurar no tempo, sendo capaz de alterar o objetivo de vida do trabalhador, trazendo prejuízo à sua dignidade humana ou à sua personalidade, no âmbito de suas relações sociais. **No caso, não ficou comprovada a conduta ilícita por parte da empresa que implicasse o dever de indenizar o Obreiro para além da esfera puramente patrimonial. Assim, não preenchidos os requisitos necessários à responsabilidade civil do empregador, no caso os elementos caracterizadores do prejuízo moral, não há de se falar em indenização por dano moral**. Nesse sentido, precedente desta 4ª Turma. Recurso de Revista conhecido, no particular, e não provido. (grifo nosso). (RR 10067-81.2013.5.03.0156. Data de Julgamento: 18/11/2015. Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. 4ª Turma. DEJT 20/11/2015).[272]

Dessa forma, a conduta antijurídica do empregador que impõe uma carga horária de trabalho exorbitante, contínua e desumana ao empregado, por meio do

---

[271] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 2058-43.2012.5.02.0464.** Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao. Data de Julgamento: 18/10/2017. 7ª Turma. Data de Publicação: DEJT 27/10/2017. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#921ba76557c4686812d59ac984d9b0ed. Acesso em: 24 out. 2020.

[272] BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 10067-81.2013.5.03.0156.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 18/11/2015. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 20/11/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 26 out. 2020.

uso desarrazoado dos meios telemáticos e informatizados, fere o direito fundamental do obreiro de se desconectar do ambiente de trabalho.

O entendimento jurisprudencial brasileiro tem reconhecido assertivamente o dano existencial decorrente da violação ao direito à desconexão nas relações empregatícias.

Com isso, vislumbrou-se que a fixação do quantum indenizatório deve conter uma tripla função, sendo elas reparar o dano sofrido pelo empregado, enfatizar os transtornos individuais e sociais ocasionados pela conduta ilícita e coibir ações da mesma natureza ao punir a empresa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através de uma concepção histórica, verificou-se que as sociedades contemporâneas vêm passando por inúmeras transformações na era digital. Tais mudanças reverberam nos direitos fundamentais dos trabalhadores e nas respectivas relações empregatícias modernas. Nesse contexto, as TIC devem proporcionar avanços e, ao mesmo tempo, garantir a proteção da pessoa humana.

O intervalo de mudanças vivenciado pela humanidade ao final do século XX foi marcado pelo novo paradigma tecnológico organizado em torno das novas tecnologias. No âmbito das relações de emprego, os processos produtivos aumentaram e as jornadas laborais tornaram-se mais extensas.

Verificou-se que no mundo globalizado e essencialmente digital, segundo Negroponte, as TIC não podem ser vistas como uma vilã da sociedade e dos seres humanos, mas sim como meio de progresso da humanidade. Nesse viés, a internet mostrou-se o elemento responsável pela mudança na infraestrutura das TIC e a consagração da nova forma de organização societária, definida por Castells como sociedade em rede.

A relevância da internet acentuou-se ainda mais no atual cenário pandêmico causado pelo coronavírus a partir da ampla adoção das ferramentas tecnológicas no ambiente empresarial. O *home office* consolidou-se como a nova regra adotada nas relações empregatícias.

A aceleração do processo de incorporação das TIC no meio corporativo demonstrou a importância do uso ponderado dos meios telemáticos e informatizados para o desenvolvimento social contínuo.

Entendeu-se o avanço tecnológico como uma consequência do processo de desenvolvimento das forças produtivas da sociedade. Vieira Pinto e Zainaghi destacaram a importância histórica do trabalho humano como o meio de progresso da humanidade.

Nesse sentido, destacaram-se a Constituição do México, em 1917, por ser a primeira a conceder o status de direitos fundamentais aos direitos trabalhistas, a Constituição de Weimar, em 1919, por prever inúmeros direitos sociais e trabalhistas de forma precursora, e, por fim, a criação da OIT, também no ano de 1919, que teve como principal objetivo a promover da justiça social no intuito de proteger os direitos

humanos do trabalhador.

Godinho observou que a verdadeira fase de institucionalização do Direito do Trabalho no Brasil ocorreu no período de 1930 a 1988, a partir da intervenção estatal na regulamentação das relações trabalhistas até a promulgação da Constituição de 1988.

Com o processo de redemocratização ocorrido logo após o fim do regime militar, a Carta de 1988 elevou o trabalho à categoria de direito fundamental social, com previsão expressa no texto constitucional. Nessa seara, Godinho salientou que a CRFB/88 impôs a todo conjunto normativo jurídico brasileiro existente uma grande influência e inspiração justrabalhista jamais vislumbrada na história do país.

A inserção de significativas regras trabalhistas foi primordial para instaurar uma tendência constitucional trabalhista. O viés democrático e igualitário consolidado pela Constituição Cidadã trouxe a pessoa humana para o núcleo do ordenamento jurídico brasileiro. Com isso, concebeu-se o Estado Democrático de Direito Brasileiro, formado por três elementos indissociáveis, sendo eles a pessoa humana, a sociedade política e a sociedade civil.

A notoriedade criada em torno dos direitos e garantias individuais e sociais fortaleceu os ideais trabalhistas, tornando o Direito Constitucional um ramo decisivo para a introdução justrabalhista no universo geral do Direito.

Assim, iniciada com a Constituição de 1934, a tendência do processo de constitucionalização do Direito do Trabalho consolidou-se no Brasil. Com isso, os princípios trabalhistas se fixaram como o núcleo essencial do ideário constitucional. O Direito do Trabalho passou a cumprir um papel essencial na economia e na sociedade ao destacar a função da pessoa humana trabalhadora na ordem jurídica.

A existência do trabalho livre e subordinado foram pressupostos básicos para a incorporação e o desenvolvimento das relações empregatícias. Nesse contexto, Godinho ressaltou a importância das relações empregatícias como núcleo do Direito do Trabalho ao afirmar que é em torno dessa relação jurídica específica que se constrói todo o universo de institutos, princípios e regras características do ramo justrabalhista.

Analisou-se o constante processo de transformação das relações empregatícias para adaptação aos novos conceitos e valores introduzidos ao contexto societário. Examinou-se que com a introdução das TIC no âmbito laboral,

por um lado houve um aumento exponencial de produtividade mas, por outro, ocorreram inúmeras restrições ao trabalhador, impedindo o desenvolvimento individual e social de forma integral.

Pierre Lévy destacou que a utilização do termo impacto seria incorreta quando vinculada às TIC de maneira geral. Isso porque a tecnologia e a sociedade estão no mesmo patamar e em constante interação entre si.

Todavia, no âmbito das relações de emprego, a utilização inadequada das TIC tem proporcionado sérias restrições ao empregado. A dignidade da pessoa humana trabalhadora tem sido gravemente violada, principalmente no tocante ao excesso de jornada laboral. Nesse caso, há verdadeiros impactos ao obreiro ocasionados pelo mau uso das TIC nas relações empregatícias.

O uso dos meios telemáticos e informatizados dentro da relação empregatícia precisa ser ponderado, especialmente no tocante à jornada laboral, intensificada perante os novos contornos fornecidos pela sociedade da informação. Surge, então, a necessidade de fomento à importância do não-trabalho.

Notou-se, no decorrer do presente estudo, que o direito de não trabalhar deve ser visto numa perspectiva técnico-jurídica, a fim de visualizar o não-trabalho como um bem da vida a ser protegido integralmente.

Nessa perspectiva, Jorge Luiz Souto Maior concebeu o direito à desconexão na seara trabalhista contemporânea brasileira. Almiro Eduardo de Almeida e Valdete Souto Severo destacaram que o supracitado direito representa uma espécie de oposição ao desgaste da saúde do empregado que se submete integralmente às ordens emanadas por seu superior hierárquico.

Sandro Nahmias Melo complementou ao ressaltar que o descanso e o direito à desconexão do ambiente laboral são essenciais para a concretização do bem-estar físico e mental do obreiro. Nesse sentido, a desconexão está intimamente relacionada à qualidade de vida e à produtividade do empregado, importando na defesa de diversos direitos constitucionais.

Apurou-se que o direito à desconexão nada mais é que o antigo direito ao descanso do trabalhador, período este preenchido por atividades de lazer, pelo convívio familiar e social, bem como por práticas culturais. Nesse viés, o direito do obreiro de se desconectar do ambiente laboral enquadra-se nos direitos de segunda dimensão.

Vislumbrou-se que o direito à desconexão refere-se à limitação da jornada laboral para o gozo dos períodos de descanso pelo empregado, a fim de proporcionar-lhe a restauração de suas aptidões físicas e psíquicas. O uso dos dispositivos e ferramentas digitais de trabalho deve se limitar, com isso, ao tempo de trabalho e para o trabalho, de forma a zelar para que todos os sentidos da vida sejam respeitados e usufruídos pelo obreiro.

A nova relação estabelecida entre o trabalhador e seu superior hierárquico, pautada pela subordinação (requisito essencial para configuração do vínculo empregatício) digital, foi denominada de tecnossubordinação, no intuito de retratar o fundamento lógico trazido pela incorporação das tecnologias na relação de emprego.

Nesse sentido, Manoel Jorge e Silva Neto destacou a importância do princípio da máxima efetividade das normas para afastar a aplicação indevida do poder diretivo do empregador. Na mesma linha, Luiz José de Mesquita asseverou que, estando subordinado ao empregador no âmbito da relação empregatícia, o trabalhador não pode abandonar a sua condição humana.

Reconheceu-se que o direito à desconexão emergiu como o elemento central das novas relações de emprego estabelecidas na modernidade. O direito de não permanecer conectado ao trabalho em tempo integral precisa ser respeitado e difundido. Entretanto, a realidade prática do obreiro tem sido diferente com o advento das TIC.

Examinou-se que o direito à desconexão foi positivado de forma pioneira na França, em 2016, através da reforma legislativa trabalhista do *Code Du Travail.* Contudo, a previsão normativa da desconexão nas legislações ainda é insatisfatória, o que deixa o trabalhador mais vulnerável diante do uso das novas tecnologias na seara laboral.

O papel do Estado vai além da manutenção da ordem e da segurança da nação e de seus indivíduos. Ele deve, como sujeito responsável, garantir a efetivação dos direitos fundamentais contidos nas relações jurídicas estabelecidas sob seu domínio territorial.

O artigo 218 da CRFB/88 aufere que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”. Verificou-se que o legislador reconheceu a importância das tecnologias para o desenvolvimento da nação e preocupou-se em ampará-las através do

dispositivo constitucional aludido.

Cabe ao Estado brasileiro a função de promover a tecnologia a partir de incentivos e adoção de políticas públicas voltadas para áreas afins. Para tanto, o Estado deve garantir, inicialmente, que os direitos fundamentais dos brasileiros estejam resguardados.

Com a introdução das TIC, o legislador brasileiro precisa embasar-se nos preceitos fundamentais contidos na Magna Carta para que não haja prejuízo aos direitos fundamentais já consolidados. Nesse viés, a regulamentação sobre a duração do trabalho prevista no Capítulo II da CLT deve ser ainda mais apreciada em se tratando do uso dos meios digitais na nova era informatizada.

Apesar da previsão na CLT e no texto constitucional, a jornada laboral diária não é respeitada costumeiramente. Pelo contrário, verificam-se jornadas exaustivas e desumanas, intensificadas com o uso inadequado das TIC.

As jornadas laborais equilibradas, os intervalos intrajornada e interjornada, os períodos de repouso e descanso, as férias e as licenças são de suma importância para garantir a sanidade física e mental do obreiro. Nessa seara, o novo direito à desconexão merece destaque, uma vez que está implícito em todas as prerrogativas acima elencadas.

Analisou-se que a reforma trabalhista ficou aquém das expectativas criadas em torno da máxima proteção do trabalhador. O legislador desconsiderou o grande avanço tecnológico ocorrido nas últimas décadas quando da inserção do inciso III ao artigo 62 da CLT, uma vez que as novas TIC podem assegurar o controle de jornada laboral de forma ágil e eficaz.

Constatou-se que o excesso de trabalho verificado em jornada extensas e fatigantes viola diretamente os direitos fundamentais da pessoa humana trabalhadora. O labor em extenuantes etapas transgride, por consequência, o direito à desconexão do obreiro quando lhe retira o acesso à cultura, ao lazer e prejudica suas relações interpessoais, mesmo mediante o pagamento de adicionais.

Nesse contexto, devem ser construídas soluções que visem a reparação integral dos danos ocasionados. A violação pelo empregador aos limites de duração razoável do trabalho, de forma reiterada e contínua, configura um ilícito que infringe a função social do contrato empregatício, havendo um conflito entre os interesses da empresa e os interesses sociais.

Apurou-se que o dano existencial causa a frustração ao projeto de vida traçado pelo empregado e, ainda, às suas relações interpessoais nos mais variados contextos em que a pessoa humana se desenvolve de forma ampla e saudável. Notou-se que essa impossibilidade de dar prosseguimento às atividades cotidianas repercute no desenvolvimento pessoal do obreiro e atinge o âmbito social, familiar e, notoriamente, o âmbito profissional.

Quando vulnerado o novo direito fundamental do empregado, abre-se caminho para a judicialização em busca da tutela do direito à desconexão violado pelo superior hierárquico. Tal conduta lesiva atrai a incidência dos artigos 186, 187 e 422 do CC/02, surgindo, no Direito Civil, a configuração do dano existencial e a responsabilização da empresa pela prática nociva.

As abordagens analisadas em cotejo com as recentes jurisprudências dos E. Tribunais Regionais do Trabalho e do C. Tribunal Superior do Trabalho demonstraram que o entendimento é uníssono quanto ao reconhecimento do novo direito fundamental à desconexão.

A jurisprudência iterativa dos tribunais trabalhistas brasileiros tem reconhecido o dano existencial como uma espécie de dano moral (no sentido amplo) em que há lesão ao projeto de vida e às relações interpessoais do empregado.

Maurício Godinho Delgado destacou que a conduta empregatícia antijurídica deve ocorrer de forma reiterada e contínua, ultrapassando os limites legalmente previstos de maneira desarrozoada. Com isso, há incontestável comprometimento do tempo de vida útil que o empregado possui para se dedicar às atividades pessoais, familiares e sociais.

A comprovação efetiva da lesão sofrida pelo empregado é indispensável, via de regra, para o reconhecimento do dano existencial. Todavia, verificou-se que o próprio TST já reconheceu o dano imaterial *in re ipsa* presumível em razão do fato danoso.

Ademais, constatou-se que a responsabilização do empregador por dano existencial para fins indenizatórios depende da existência dos três elementos básicos da responsabilidade civil, sendo eles o dano, a conduta e o nexo causal. A conduta apta a ensejar o dano deve ser, via de regra, culposa.

Vislumbrou-se, ainda, que a fixação do quantum indenizatório deve conter uma tripla função, sendo elas a reparação do dano sofrido pelo empregado, enfatizar

os transtornos individuais e sociais ocasionados pela conduta ilícita e coibir ações da mesma natureza ao punir a empresa.

Dessa forma, constatou-se que a conduta antijurídica do empregador impõe uma carga horária de trabalho exorbitante, contínua e desumana ao empregado, por meio do uso desarrazoado dos meios telemáticos e informatizados, ferindo o direito fundamental do obreiro de se desconectar do ambiente de trabalho.

A ausência de preocupação com o aspecto humano do labor demonstra a necessidade de inserção de uma nova mentalidade nas sociedades contemporâneas. Nesse viés, a vida humana deve ser considerada em todos os seus aspectos e, por isso, a desconexão é fundamental para garantir o desenvolvimento do empregado por meio do estabelecimento das relações interpessoais e da concretização do seu projeto de vida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. São Paulo: LTr, 2014.

ANATEL. Portaria nº. 148, de 31 de maio de 1995. **Aprova a Norma nº. 004/95**. Uso da Rede Pública de Telecomunicações para acesso à Internet. Disponível em: https://www.anatel.gov.br/legislacao/normas-do-mc/78-portaria-148. Acesso em: 09 fev. 2020.

ARENDT, Hannah**. A Condição Humana**. Trad. De Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. Universitária, 2007.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito**. Revista de Direito Administrativo. v. 240, 2005.

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais**: estético, biológico e existencial: breves considerações. Revista LTr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 73, n. 1. p. 26-29. jan. 2009.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **A tutela judicial dos "novos" direitos**: em busca de uma efetividade para os direitos típicos da cidadania. Florianópolis: CPGD, 2000. [Tese de Doutorado em Direito].

BRASIL. IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado nº. 379**. Conselho da Justiça Federal. out. 2006. Brasília. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/517. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. **Centro de Estudos sobre as Tecnologias da Informação e Comunicação (Cetic.br).** Disponível em: https://www.cetic.br/historicos/. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br).** Disponível em: https://www.cg.org.br/historicos/. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 09 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

BRASIL. **Lei nº. 12.551, de 15 de dezembro de 2011**. Altera o art. 6º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para equiparar os efeitos jurídicos da subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados à exercida por meios pessoais e diretos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIl_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12551.htm. Acesso em: 25 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 12.695, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **O que é COVID-19.** Ministério da Saúde. Disponível em: https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Sociedade Brasileira de Teletrabalho e Teleatividades (SOBRATT). **Teletrabalho. Home Office. Trabalho à distância.** Disponível em: http://www.sobratt.org.br/site2015/wp-content/uploads/2017/01/1__010917_AF_CARTILHA_TELETRABALHO_APOS_OLIMPIADA1.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 604801 RS 2003/0180031-4**. Relatora: Ministro Eliana Calmon. Data de Julgamento: 23/03/2004. 2ª Turma. Data de Publicação: DJ 07/03/2005. Disponível em: https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7232928/recurso-especial-resp-604801-rs-2003-0180031-4/inteiro-teor-12988273. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. **Recurso Ordinário 0011054-85.2014.5.01.0044.** Relator Min. Leonardo Dias Borges. Data de Julgamento: 19/10/2016. Data de Publicação: DEJT 29/11/2016. Disponível em: https://pje.trt1.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00110548520145010044. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0000105-14.2011.5.04.0241.** Relator: Desembargador José Felipe Ledur. Data de Julgamento: 14/03/2012. Data de Publicação: DEJT 19/03/2012. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=00001051420115040241&todos_movimentos=true. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. **Recurso Ordinário 0119900-03.2009.5.04.0332.** Relatora: Desembargadora Denise Pacheco. Data de Julgamento: 04/08/2011. 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo. Disponível em: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sistema/consulta-processual/pagina-processo?numeroProcesso=01199000320095040332&todos_movimentos=true. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Recurso Ordinário 0011473-58.2017.5.15.0029**. Relator: Lorival Ferreira dos Santos. Data de Julgamento: 20/05/2020. 5ª Câmara. 3ª Turma. Data de Publicação: DEJT 07/08/2020. Disponível em: https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/00114735820175150029. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 238-39.2018.5.06.0311.** Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos. Data de Julgamento: 22/09/2020. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 25/09/2020. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=238&digitoTst=39&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=06&varaTst=0311&submit=Consultar. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 2058-43.2012.5.02.0464.** Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao. Data de Julgamento: 18/10/2017. 7ª Turma. Data de Publicação: DEJT 27/10/2017. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#921ba76557c4686812d59ac984d9b0ed. Acesso em: 23 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 11568-08.2014.5.01.0054.** Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho. Data de Julgamento: 21/10/2020. 6ª Turma. Data de Publicação: DEJT 23/10/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#6f8fedc8176606595cfe9ee0ef54c02d. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 36700-21.2009.5.02.0311.** Relatora Ministra Maria Helena Mallmann. Data de Julgamento: 28/03/2017. 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 31/03/2017. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#a0a25ce4054be661ed9a6c04bb705469. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo em Recurso de Revista 56-55.2014.5.23.0041.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 11/11/2015. 3ª Turma. Data de Publicação: DEJT 13/11/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Assuntos mais recorrentes nos TRTs**. Ano de 2020. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/estatistica/trt/assuntos-mais-recorrentes. Acesso em: 31 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Assuntos mais recorrentes no TST**. Ano de 2020. Disponível em: http://www.tst.jus.br/web/estatistica/tst/assuntos-mais-recorrentes. Acesso em: 31 mai. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Programa Jornada. **Quais os direitos de quem trabalha em home office?** 2019. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=PqSqYVA_OgE. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 53-48.2015.5.17.0101.** Relatora: Ministra Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 09/12/2015. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 11/12/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 105-14.2011.5.04.0241.** Relator: Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin. Data de Julgamento: 07/05/2014. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 09/05/2014. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#58c397fb7feda1f59550fdb56dbc5e91. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 129-15.2013.5.04.0001.** Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro. Data de Julgamento: 02/12/2015. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 04/12/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 805-03.2013.5.04.0020.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. Data de Julgamento: 21/02/2018. 1ª Turma. Data de Publicação: DEJT 02/03/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#894fa1a34a20f97b9cfd5d29280cedfb. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1034-74.2014.5.15.0002.** Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta. Data de Julgamento: 04/11/2015. 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 13/11/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1152-12.2012.5.04.0007.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 09/12/2015. 3ª Turma. Data de Publicação: DEJT 11/12/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1343-58.2016.5.12.0051.** Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 20/06/2018. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 29/06/2018. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=1343&digitoTst=58&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=12&varaTst=0051&submit=Consultar. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1351-49.2012.5.15.0097.** Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann. Data de Julgamento: 12/03/2019. 2ª Turma. Data de Publicação: DEJT 15/03/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#267676dd551483d6c09174b435816657. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 1882-84.2016.5.12.0031.** Relator: Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro. Data de Julgamento: 12/09/2018. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 14/09/2018. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#8c417cd8100f6acbd401cb008add2ded. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 10067-81.2013.5.03.0156.** Relatora: Ministra Maria de Assis Calsing. Data de Julgamento: 18/11/2015. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 20/11/2015. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/. Acesso em: 26 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 20896-58.2015.5.04.0404**. Relatora Ministra: Dora Maria da Costa. Data de Julgamento: 13/06/2018. 8ª Turma. Data de Publicação: DEJT 15/06/2018. Disponível em: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=20896&digitoTst=58&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0404&submit=Consultar. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista 36500-15.2006.5.09.0023.** Relator: Min. Antônio José Barros Levenhagen. Data de Julgamento: 24/02/2010. 4ª Turma. Data de Publicação: DEJT 05/03/2010. Disponível em: http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2036500-15.2006.5.09.0023&base=acordao&numProcInt=805348&anoProcInt=2009&dataPublicacao=05/03/2010%2007:00:00&query=. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista com Agravo 20099-38.2013.5.04.0021.** Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado. Data de Julgamento: 20/10/2020. 3ª Turma. Data de Publicação: DEJT 23/10/2020. Disponível em: https://jurisprudencia.tst.jus.br/#843fb16bc6e2cd98bbae5f4e4693a3bd. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 85 do TST.** COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-85. Acesso em: 06 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 291 do TST**. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_251_300.html#SUM-291. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº. 428 do TST**. SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_401_450.html#SUM-428. Acesso em: 10 jun. 2020.

BURDEL, Paul. **LE DROIT A LA DÉCONNEXION**. Université Jean Moulin Lyon III – Faculté de Droit. Promotion 2016-2017. p. 1-123.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade. Trad. Rita Espanha. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 20. ed. rev. amp. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

CASTELLS, Manuel. **O Poder da Identidade**: a era da informação. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt. v. 2, 9. ed. rev. ampl.. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. **Sustentabilidade Humana: Limitação de Jornada, Direito à Desconexão e o Dano Existencial**. Rev. TRT 9ª R. Curitiba. n. 70. Jan./Dez. 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

EXAME. Tecnologia. **Você sabe o que é BYOD?** Estúdio ABC. Publicado em: 04 out. 2013. Disponível em: https://exame.com/tecnologia/voce-sabe-o-que-e-byod/. Acesso em: 11 jun. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo:

Malheiros, 2006.

FRANCE. **Code du travail**. Article L2242-8. Légifrance. Le service public de la diffusion du droit. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do;jsessionid=DF03BAC1883D4963EB9FA2CB85C4F03D.tplgfr38s_3?idArticle=LEGIARTI000033024095&cidTexte=LEGITEXT000006072050&categorieLien=id&dateTexte=20170923. Acesso em: 13 mai. 2020.

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO. **Realidade Imersiva**: o que é, aplicações e tecnologias. FIA. Tecnologia. 2019. Disponível em: https://fia.com.br/blog/realidade-imersiva/. Acesso em: 22 nov. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. Responsabilidade civil. v. III. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GIBSON, William. **Neuromancer**. 5. ed. Tradução de Fábio Fernandes. São Paulo: Aleph, 2016.

GILL, Lex. REDEKER, Dennis. GASSER., Urs. **Towards Digital Constitutionalism? Mapping Attempts to Craft an Internet Bill of Rights** (November 9, 2015). Berkman Center Research Publication No. 2015-15. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2687120. Acesso em: 02 dez. 2019.

GOMES, Fábio R.. **Trabalho e Dignidade Humana**: encontros e desencontros ao longo da história do mundo ocidental. FRG. [Ebook]. Não paginado.

GUILD, Monty; DANAHER, Tony. **The Artificial Intelligence vs. Intelligence Augmentation Debate.** Financial Sense. 2016. Disponível em: https://www.financialsense.com/contributors/guild/artificial-intelligence-vs-intelligence-augmentation-debate. Acesso em: 22 mar 2020.

HABERKORN, E. M. **UM BATE-PAPO SOBRE T.I.** São Paulo: Saraiva, 2009. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

IBM. **Internacional Business Machines**. Sobre a IBM. Disponível em: https://www.ibm.com/ibm/history/ibm100/us/en/icons/. Acesso em: 04 fev. 2020.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **A abordagem da OIT sobre a promoção da igualdade de oportunidades e tratamento no mundo do trabalho**. 2010. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_229490.pdf. Acesso em: 18 out. 2020.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). C177. **Convenio sobre el trabajo a domicilio**, 1996, (núm. 177). Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO::P12100_INSTRUMENT_ID:312322. Acesso em: 13 abr. 2020.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). R184. **Recomendación sobre el trabajo a domicilio**, 1996 (núm. 184). Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312522:NO. Acesso em: 13 abr. 2020.

INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Workplace Stress**: A Collective Challenge. 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_466547.pdf. Acesso em: 19 out. 2020.

JESUS, Damásio de. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: SARAIVA, 2014. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

LÉVY, Pierre**. Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. Coleção TRANS. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LOPES, Igor. **O que o coronavírus tem a ver com tecnologia?** Transformação Digital. Disponível em: https://app.rdstation.email/mail/34c67cf9-d8a7-484b-8c71-b97dec3b5cf1. Acesso em: 17 fev. 2020.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15º Região, Campinas, n. 23, p. 296-313, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARX, Karl**. O capital**. Resumo dos três volumes por Julian Borchardt. Trad. Ronaldo Alves Schmidt. 7. ed. Rio de Janeiro: LTC Editora, 1982.

MELO, Sandro Nahmias. **Teletrabalho, controle de jornada e direito à desconexão**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 8, n. 75, p. 73-83, fev. 2019.

MESQUITA, Luiz José de. **Direito Disciplinar do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 1991.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Apontamentos sobre direito, ciência e tecnologia na perspectiva de políticas públicas sobre regulação em ciência e tecnologia. In: MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; COELHO, Alexandre Zavaglia P. (Coord.). Série "Direito Inovação e Tecnologia". **Direito, Inovação e Tecnologia**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2015. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

MORAES, Ricardo Quartim de. **A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente**. Revista de Informação Legislativa, ano 51, n. 204, out./dez. 2014.

NEGROPONTE, Nicholas. **A vida digital**. Tradução de Sérgio Tellaroli. Supervisão técnica de Ricardo Rangel. 2. ed. 9. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.** 7ª ed. São Paulo: LTr, 2015.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **Teoria jurídica e novos direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001.

PEREIRA, Teresa Avalos. **O uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) por professores do ensino superior da área da saúde na Universidade Federal de São Paulo**. Tese (Mestrado). Universidade Federal de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Gestão e Informática em Saúde. São Paulo, 2013.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **DIREITO DIGITAL**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

RAY, Jean-Emmanuel. « **De la sub/ordinnation à la sub/organisation** » Droit social. n° 1. Janvier. 2002. p.1-16. Disponível em: http://francestrategie1727.fr/wp-content/uploads/2016/02/fs.jean-.emmanuel-ray.2-mai.envoye.pdf. Acesso em: 13 mai. 2020.

RESEDÁ, Salomão. **O direito à desconexão: uma realidade no teletrabalho.** Revista de Direito do Trabalho, São Paulo, v. 33, n. 126, p. 157-175, abr./jun. 2007. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/23040-23042-1-PB.pdf. Acesso em: 08 jun. 2020.

RODOTÁ, Stefano. **Il mondo nella rete Quali diritti, quali i vinculi**. Roma Laterza, 2014.

SACRAMENTO, Vagner. **GeoSpatial Big Data**. 2013. MundoGEO. Editora MundoGeo Ltda. Disponível em: https://mundogeo.com/2013/06/05/geospatial-big-data/. Acesso em: 22 mai. 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007b.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL. Departamento Nacional**. Tendências em inteligência artificial na educação no período de 2017 a 2030: Sumário Executivo**. Serviço Social da Indústria, Rosa Maria Vicari. Brasília: SENAI, 2018.

SILVA, Lucas Gonçalves da; DE SOUZA NETTO, Antonio Evangelista; TAKANO, Camila Cardoso. **O Princípio da Supremacia do Interesse Público na contemporaneidade sob a ótica dos direitos fundamentais**. Revista Relações Internacionais no Mundo Atual, v. 4, p. 228-247, 2019.

SILVA, Lucas Gonçalves da; NASCIMENTO, Leonardo Lessa Prado. **A Constitucionalização do Direito como paradigma para a ciência jurídica: o necessário cuidado para com algumas armadilhas do neoconstitucionalismo brasileiro**. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; COUTINHO, Júlia Maia de Meneses. Temas do pensamento constitucional Brasileiro. v. 4. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 125-139.

SILVA, Lucas Gonçalves da; SILVA; Luciana Aboim. Direito social do trabalhador: salário justo. In: **ENCONTRO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO CONPEDI**, 1, Viña, Jordi Garcia; Feitosa, Raymundo Juliano (Orgs.). Barcelona: Ediciones Laborum, 2015, v. 10.

SILVA, Lucas Gonçalves da. TAKANO, Camila Cardoso. **O Constitucionalismo Digital e as novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC).** In: Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias. e-ISSN: 2526-0049. v. 6. Jan/Jun. 2020. p. 1-15.

SILVA, Lucas Gonçalves da; TAKANO, Camila Cardoso; SIQUEIRA, Alessandra Cristina de Mendonça; FARIAS, Marai da Glória Teles. **A implementação do teletrabalho no Brasil sob a ótica da nova sociedade da informação**. Revista Em Tempo (online). Seção Especial: Direito e Estado na Era Digital. v. 20. n. 1. 2020.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Constituição e processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Direito ao Desenvolvimento e Responsabilidade do Estado.** O Dano Nacional. O Papel do Ministério Público. Revista Do ministério Público do Trabalho na Bahia/ Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região – Bahia. n. 5, Salvador, 2015.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **O princípio da máxima efetividade e a interpretação constitucional**. São Paulo: LTr, 1999.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do estado: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o direito constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

STEVENSON, Dennis. The Independent ICT in Schools Commission. **Information and Communications Technology in UK Schools, an independent inquiry**. London, UK: 1997.

TACHIZAWA, Takeshy; MELLO, Álvaro. **Estratégias empresariais e o teletrabalho**. Rio de Janeiro: Pontal. 2003.

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL. **A linha do tempo das tecnologias emergentes.** Infográfico. Timeline. Disponível em: https://transformacaodigital.com/wp-content/uploads/2018/06/infografico_timeline_v2.pdf. Acesso em: 22 mar. 2020.

UFMG**. História da internet Brasil.** Departamento de Ciências da Computação (DCC). Disponível em: https://homepages.dcc.ufmg.br/~mlbc/cursos/internet/historia/Brasil.html. Acesso em: 10 fev. 2020.

UNITED NATIONS. **World Population Prospects**. Department of Economic and Social Affairs. Population Dynamics. Disponível em: https://population.un.org/wpp/DataQuery/. Acesso em: 14 out. 2020.

UOL AD_LAB. **Paper Innovation Insights 2020**. Disponível em: https://blog.publicidade.uol.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2020/04/Paper_Innovation_Insights_UOL_AD_LAB_final.pdf?utm_campaign=newsletter_07_de_maio_de_2020&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso: 09 mai. 2020.

VELOSO, Renato dos Santos. **Tecnologias da Informação e da Comunicação**. São Paulo: Saraiva, 2012. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

VIANNA, Marcelo. **Processando o "surto de desenvolvimento"**. Grupos técnicos estatais em busca de um CPD nos primórdios da Informática brasileira (1959-1961). III Simposio de Historia de la Informática de América Latina y el Caribe. SHIALC 2014. XL Conferencia Latinoamericana en Informática. Montevideo, Uruguay. Setiembre 15-19 2014. p. 100-111.

VIEIRA PINTO, Álvaro. **O Conceito de Tecnologia**. v. 1. 2v. Rio de Janeiro: Contraponto, 2005.

WE ARE SOCIAL. **Digital 2020: 3.8 billion people use social media**. SIMON KEMP. 30 january 2020. 2008–2020 We Are Social Ltd.. Disponível em:

https://wearesocial.com/blog/2020/01/digital-2020-3-8-billion-people-use-social-media. Acesso em: 14 out. 2020.

WEERT, Tom J. van. **Informatics and the Organization of Education. Education & Computing**. v.8. n 2. 1992. p.15-24.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Direitos Humanos:** novas dimensões e novas fundamentações**.** Doutrina Científica, ano X, n. 16/17, jan./jun. 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os "novos" direitos no Brasil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. [Ebook Saraiva Digital]. Não paginado.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **Curso de legislação social**: Direito do Trabalho. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ZANETTI, Andrea Cristina; TARTUCE, Fernanda. **O Dano Existencial sob a Perspectiva da Reparação Integral**: Destaques Doutrinários e Jurisprudenciais. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Edição 89. Doutrina. Mar./Abr. 2019.